

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		44
Atos do Poder Executivo	2	34	
Vice-Governadoria			
Casa Militar			
Secretaria de Governo			
Secretaria de Gestão Administrativa	3	35	44
Secretaria de Fazenda e Planejamento	3	35	44
Secretaria de Educação	16	36	65
Secretaria de Saúde	23	39	81
Secretaria de Ação Social		40	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	23		82
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			
Secretaria de Transportes			
Secretaria de Segurança Pública	23		
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		40	
Polícia Civil do Distrito Federal		40	
Polícia Militar do Distrito Federal		42	
Secretaria de Cultura	23	43	83
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	24		87
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	25	43	87
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	25		88
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários			
Secretaria de Esporte e Lazer	25		
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos			
Secretaria de Solidariedade			
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	26	43	90
Procuradoria Geral do Distrito Federal	26	43	90
Tribunal de Contas do Distrito Federal	27		
Ineditoriais			91

SEÇÃO I**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

LEI Nº 2.800, DE 24 DE OUTUBRO DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Jorge Cauhy)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de abrigo de proteção solar nos estabelecimentos que especifica.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam as escolas de ensino público e privado do Distrito Federal, bem como as academias, clubes e demais estabelecimentos onde são ministradas atividades de educação física e prática de modalidades esportivas a céu aberto, obrigados a instalar abrigos de proteção para seus professores e monitores.

Parágrafo único. O abrigo de que trata o caput deverá ter dimensões suficientes para a completa

proteção, ser construído em material resistente, capaz de amenizar a incidência de raios solares sobre o profissional, podendo ser móvel ou não.

Art. 2º A infração aos preceitos desta Lei por entidade privada sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I – multa de quatro salários mínimos, dobrada na reincidência;
- II – suspensão do Alvará de Funcionamento por quinze dias;
- III – cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º A infração das disposições desta Lei por órgãos ou entidades da administração pública do Distrito Federal ou por seus agentes implicará aplicação de sanções disciplinares previstas na legislação a que estes estejam submetidos.

Art. 4º Denúncias ou representações poderão ser acatadas pelos órgãos representativos da categoria, outorgados a estes amplos poderes para fiscalizar e exigir o cumprimento dos preceitos desta Lei.

Art. 5º Os valores arrecadados em consequência do cumprimento desta Lei serão revertidos em favor de entidades filantrópicas de apoio e tratamento a portadores de câncer, declaradas de utilidade pública do Distrito Federal.

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei terão prazo de noventa dias para se adaptarem às determinações nela contidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 2001
Deputado GIM ARGELLO

LEI Nº 2.806, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Chico Floresta)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações, pelas instituições de ensino superior, sobre o reconhecimento dos cursos junto ao Ministério da Educação.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º As instituições de ensino superior ficam obrigadas a informar ao candidato, no ato da inscrição para o vestibular, se o curso no qual pretende ingressar é reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades:

- I – primeira vez, advertência;
 - II – segunda vez, multa no valor de R\$ 106,41 (cento e seis reais, quarenta e um centavos);
 - III – terceira vez, multa no valor de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais, vinte e três centavos).
- Parágrafo único. Após três reincidências, o estabelecimento de ensino estará sujeito à multa no valor de R\$ 319,23 (trezentos e dezenove reais, vinte e três centavos) por dia de retardamento no fornecimento da informação.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 2001
Deputado GIM ARGELLO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 22.301, DE 3 DE AGOSTO 2001 (*)

Altera o artigo 3º do Decreto nº 22.038, de 29 de março de 2001.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito federal, Decreta:

Art. 1º - O artigo 3º do Decreto nº 22.038, de 29 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Fica alterado o Quadro de Cargos e Funções da Casa Militar, constante dos Anexos I e II do Decreto nº 20.798/99, incluindo as seguintes funções:

- I - 01 (um) Tenente-Coronel ou Major QOPMS (Médico) - Chefe;
- II - 01 (um) Tenente-Coronel ou Major QOBMS (Médico);
- III - 01 (um) Major ou Capitão QOPMS (Médico);
- IV - 01 (um) Servidor Civil do Quadro de Pessoal - GDF (Médico);
- V - 01 (um) Subtenente QPPME - Assistente Militar;
- VI - 01 (um) Sargento QPPME - Assistente Militar;
- VII - 02 (dois) Sargentos QBMP/Saúde - Assistente Militar;
- VIII - 02 (dois) Cabos ou Soldados QPPME - Auxiliar Militar;
- IX - 02 (dois) Cabos ou Soldados QBMP/Saúde - Auxiliar Militar.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, em 23 de novembro de 2001
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 150 de 06/08/2001

DECRETO Nº 22.560, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001

Regulamenta o pagamento do Auxílio-Alimentação, previsto no artigo 2º, inciso I, alínea "e" e artigo 3º, item XIII, da Medida Provisória nº 2.218, de 05 de setembro de 2001, aos Militares do Distrito Federal (PMDF e CBMDF).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 100, Inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no artigo 3º, item XIII, da Medida Provisória nº 2.218, de 05 de setembro de 2001. Decreta:

Art. 1º - Fica regulamentado o pagamento do auxílio-alimentação, previsto no artigo 2, inciso I, alínea "e" e artigo 3º, item XIII, da Medida Provisória nº 2.218, de 05 de setembro de 2001, aos militares do Distrito Federal (PMDF e CBMDF).

Art. 2º - Os militares do Distrito Federal, no desempenho de atividades de natureza ou interesse policial militar ou bombeiro militar, farão jus ao pagamento de auxílio-alimentação.

Parágrafo único - O benefício a que se refere o caput deste artigo cessará nas seguintes hipóteses:

- I - Deserção;
- II - Prisão penal provisória ou condenatória em sentença definitiva;
- III - Licença para tratar de interesse particular.

Art. 3º - O auxílio-alimentação será pago no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º - O auxílio-alimentação não poderá ser pago cumulativamente ao recebimento de diárias de alimentação.

Art. 5º - Os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal fixarão as normas complementares que se fizerem necessárias para a aplicação deste Decreto.

Art. 6º - Os efeitos financeiros decorrentes da execução deste Decreto vigoram a partir de 01 de outubro de 2001.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 22.504, de 24 de outubro de 2001, publicado no DODF nº 206, de 25/10/2001.

Brasília, 23 de novembro de 2001
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.561, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.540.200,00 (dois milhões e quinhentos e quarenta mil e duzentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 2.657, de 29 de dezembro de 2000, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Fazenda e Planejamento crédito suplementar, no valor de R\$ 2.540.200,00 (dois milhões e quinhentos e quarenta mil e duzentos reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 2001
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I R\$1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
130103/0001	19.101 SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				2.540.200
28.841.0001.9031	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DO REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA INTERNA				
Ref. 005242	0001 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA REFINANCIADA - INTERNA	32.90.21	100	610.200	
		47.90.71	100	1.930.000	2.540.200
200035	* As transferências não constam do Total			TOTAL	2.540.200

ANEXO II R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
900101/0001	90.101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA				2.540.200
99.999.0001.9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA				
Ref. 005449	0001 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	90.00.00	100	2.540.200	2.540.200
200042	* As transferências não constam do Total			TOTAL	2.540.200

DECRETO Nº 22.562, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 875.800,00 (oitocentos e setenta e cinco mil e oitocentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 9º, inciso I, alínea "a", e inciso III da Lei nº 2.657, de 29 de dezembro de 2000, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 875.800,00

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador
BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador
WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social
LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Diretor da Diretoria de Divulgação

(oitocentos e setenta e cinco mil e oitocentos reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo (a):

- a) excesso de arrecadação, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), proveniente do Convênio nº 013/2001, celebrado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, e o Distrito Federal, através da Secretaria de Segurança Pública;
- b) anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor R\$ 810.800,00 (oitocentos e dez mil e oitocentos reais) conforme Anexo IV.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Tesouro fica acrescida do valor constante do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder ao final do exercício à reversão ou cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 2001
114º da República e 42º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
00000	RECEITA DO TESOURO	1980.00.00	132	65.000	65.000	
T O T A L					65.000	

ANEXO II R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
220101/00001	24.101				65.000	
06.181.2600.2709						
Ref. 005435	0001	34.90.36	132	12.600		
		34.90.39	132	52.400	65.000	
200034 * As transferências não constam do Total					T O T A L	65.000

ANEXO III R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
110101/00001	11.101				285.000	
04.122.0100.2574						
Ref. 004948	0001			278.000	278.000	
04.122.0100.8504		34.90.39	100			
Ref. 004059	0077			7.000	7.000	
190108/00001	11.108	34.90.48	100			
04.122.0100.2326					64.000	
Ref. 004114	0001	34.90.39	100	4.000		
		34.90.39	104	10.000	14.000	
15.452.0100.8507						
Ref. 004120	0016	34.90.39	100	50.000	50.000	
190119/00001	11.119				800	
13.392.1300.2462						
Ref. 004539	0001	45.90.52	100	800	800	
220101/00001	24.101				400.000	
06.421.2600.1773						
Ref. 004850	0002	45.90.51	100	400.000	400.000	
350101/00001	35.101				61.000	
04.122.0100.2373						
Ref. 004271	0001	34.90.30	100	1.000		
		34.90.36	100	27.000		
		34.90.39	100	30.000	58.000	
04.122.0100.8504						
Ref. 004265	0082	34.90.48	100	3.000	3.000	
200035 * As transferências não constam do Total					T O T A L	810.800

ANEXO IV R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
110101/00001	11.101				285.000	
04.122.0100.2574						
Ref. 004948	0001			110.000	110.000	
04.122.0100.2574		45.90.52	100			
Ref. 005976	0002			100.000	100.000	
04.122.0100.2578		34.90.39	100			
Ref. 004958	0001			75.000	75.000	
190108/00001	11.108	34.90.39	100			
04.122.0100.2323					64.000	
Ref. 004112	0001	45.90.52	100	4.000	4.000	
04.122.0100.8504						
Ref. 004068	0059			10.000	10.000	
15.451.0700.1060		34.90.48	104			
Ref. 004116	0001			21.000	21.000	
15.452.0700.8508		34.90.39	100			
Ref. 004130	0036			29.000	29.000	
190119/00001	11.119				800	
13.392.1300.2462						
Ref. 004539	0001	34.90.32	100	800	800	
220101/00001	24.101				400.000	
06.421.2600.1773						
Ref. 004854	0004	45.90.51	100	400.000	400.000	
350101/00001	35.101				61.000	
04.122.0100.2373						
Ref. 004271	0001	45.90.52	100	31.000	31.000	
04.126.0100.2375						
Ref. 004274	0001	34.90.39	100	30.000	30.000	
200042 * As transferências não constam do Total					T O T A L	810.800

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DA SECRETARIA
Em 1º de novembro de 2001

PROCESSO Nº : 030.003.763/2001

INTERESSADO: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal - SAE/DF
ASSUNTO : Contribuição sindical (atualização)

1. Acolho o pronunciamento da Subsecretaria de Recursos Humanos/SGA, e defiro o pedido interposto pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Distrito Federal - SAE/DF, quanto a atualização do código de consignação compulsória em folha de pagamento 4255-MENSALIDADE, previsto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e inciso VIII do art. 3º do Decreto nº 21.557/2000,

2. Publique-se.

4. Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Recursos Humanos, para ciência da entidade interessada e demais providências pertinentes.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 23 de novembro de 2001

PROCESSO N.º : 040.004.486/2001

INTERESSADO: Editora NDJ Ltda.

ASSUNTO : Renovação de Assinaturas

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da Editora NDJ Ltda., objetivando atender despesas com a renovação de 5 (cinco) assinaturas anuais

do BLC – Boletim de Licitações e Contratos e 3 (três) assinaturas anuais do BDA – Boletim de Direito Administrativo, para esta Secretaria, no valor total de R\$ 16.690,00 (dezesseis mil e seiscentos e noventa reais).

A Inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do art. 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEFP, para as devidas providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

CONSULTA Nº 19/2001-CEESC/GETRI

PROCESSO : 040.001.214/1999
CONSULENTE : CIPLAN – CIMENTO PLANALTO S/A
INSCRIÇÃO : 07.328.725/001-12

RESUMO DA CONSULTA: ICMS – FRETE – MERCADORIA RETIRADA PELO PRÓPRIO ADQUIRENTE – Ao retirar a mercadoria em veículo de sua propriedade, o adquirente estará prestando serviço para si mesmo, não restando caracterizada a ocorrência do fato gerador do ISS nas prestações internas, bem como, do ICMS nas prestações interestaduais. FRETE – TRIBUTAÇÃO NAS TRANSFERÊNCIAS PARA DEPÓSITO ESTABELECIDO EM OUTRO ESTADO – Tratando-se de operação com cláusula CIF, o valor correspondente ao frete integra a base de cálculo do ICMS. Na hipótese de operação com cláusula FOB, a incidência tributária relativa ao frete será determinada à luz da natureza da prestação de serviço de transporte correspondente, sem prejuízo das demais disposições constantes na legislação do ISS e do ICMS. Se a prestação for estritamente municipal, restará configurada a hipótese de incidência do ISS. Se a prestação for interestadual, ter-se-á a hipótese de incidência do ICMS, salvo se, em ambos os casos, o depositário retirar a mercadoria em veículo próprio.

Senhora Supervisora,

CIPLAN – CIMENTO PLANALTO S/A, estabelecida à Rodovia DF 205 Km 2,7 – Sobradinho/DF, inscrita no CGC sob o nº 00.057.240/0001-22 e no CF/DF sob o nº 07.328.725/001-12, formula consulta sobre como proceder quanto à tributação do ICMS sobre frete nos seguintes casos:

- a) o adquirente retira a mercadoria em veículo próprio com destino ao DF e outros Estados;
- b) a consulente transfere o produto para um depósito estabelecido em outro Estado.

A Divisão da Receita de Sobradinho efetuou o preparo processual em conformidade com o art. 48 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994.

Consta ainda, informação de que a consulente, à ocasião da solicitação, não se encontrava em ação fiscal, conforme despacho exarado às fls. 06 (verso) do processo administrativo nº 045.000.049/1999.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passaremos à análise da consulta.

Quanto à primeira indagação acerca da tributação do frete nos casos em que o adquirente retirar a mercadoria em veículo próprio, informamos que se trata de operação com cláusula FOB. Assim, o adquirente providenciará a retirada da mercadoria, seja em veículo próprio ou mediante a contratação de prestador do serviço. Ao retirar a mercadoria em veículo de sua propriedade, o adquirente estará prestando serviço para si mesmo, não restando caracterizada a ocorrência do fato gerador do ISS na prestação interna, bem como, não se terá configurada a hipótese de incidência do ICMS na prestação interestadual.

O segundo questionamento diz respeito à incidência do ICMS sobre o frete quando a consulente transfere o produto para um depósito estabelecido em outro Estado.

A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS, quanto à ocorrência do fato gerador, traz o seguinte enunciado:

“Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

Quanto à não incidência, a referida lei enuncia o que segue:

“Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

X - a saída de mercadoria com destino a armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Distrito Federal, para guarda em nome do remetente, e o seu retorno ao estabelecimento do depositante.”

A situação descrita pela consulente refere-se à saída de produto para depósito estabelecido em outro Estado. Assim, pelo teor da norma, constata-se a hipótese de incidência descrita no item I do art. 5º da Lei nº 1.254, de 1996, posto que, o armazenamento se faz em depósito estabelecido em outra unidade federada.

Ademais, tratando-se de operação com cláusula CIF, o valor correspondente ao frete integra a base de cálculo do ICMS. Na hipótese de operação com cláusula FOB, a incidência tributária relativa ao frete será determinada à luz da natureza da prestação de serviço de transporte correspondente, sem prejuízo das demais disposições constantes na legislação do ISS e do ICMS, conforme o caso.

Assim, considerando operação com cláusula FOB, tratando-se de prestação estritamente municipal, restará configurada a hipótese de incidência do imposto municipal – ISS, ao passo que, se a prestação for interestadual, teremos a hipótese de incidência do imposto estadual – ICMS, salvo se, em ambos os casos, o depositário retirar a mercadoria em veículo próprio, estando, por conseguinte, enquadrado nas orientações atinentes ao primeiro questionamento da consulente.

À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto nº 16.106/94, tendo em vista tratar-se de matéria de natureza não controversa.

É o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília-DF, 1º de novembro de 2001.

ARISVALDO MARINHO CUNHA

Auditor da Receita do Distrito Federal

Matrícula 46.201-2

À Gerência de Tributação

Senhor Gerente,

De acordo. Submetemos à vossa apreciação o parecer supra.

Brasília-DF, 12 de novembro de 2001.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Norma - CEESC

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimentos de Normas – CEESC, desta Gerência de Tributação, com fulcro no que dispõe o item 2 da alínea “b” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000, publicada no DODF nº 139, de 21 de julho de 2000.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/GETRI para publicação, após retorno à Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC/GETRI para as demais providências.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

JOSÉ HABLE

CONSULTA Nº: 20/2001-CEESC/GETRI

PROCESSO : 040.001.136/2000
CONSULENTE : CHRYSLER DO BRASIL LTDA.
INSCRIÇÃO : 07.368.240/001-24

RESUMO DA CONSULTA: ICMS – BASE DE CÁLCULO – Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria – NBM/SH, indicado no Anexo II ao Convênio ICMS nº 132/92, a base de cálculo é aquela definida na cláusula terceira da citada norma tributária, por força do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

Senhora Supervisora,

A CHRYSLER DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, formula consulta buscando confirmação ou não de seu entendimento que vem adotando relativamente ao Convênio ICMS nº 132/92, especificamente quanto à determinação da base de cálculo do ICMS - Substituição Tributária.

Aduz que comercializa no atacado, por intermédio de seus estabelecimentos matriz e filial paranaense, veículos automotores novos, de fabricação nacional e importados, cujas classificações fiscais se enquadram nas posições 87.03 e 87.04 da Tabela do IPI – TIPI.

Afirma que as classificações fiscais de seus veículos constam do Anexo II ao Convênio ICMS nº 132/92, e que retém, destaca, apura e recolhe o ICMS - Substituição Tributária relativo às operações destinadas a esta Unidade Federada.

Afirma que mantém no Estado do Paraná, estabelecimento industrial onde monta seu veículo tipo Pick-up, modelo Dakota, marca Dodge e que possui e distribui às suas concessionárias, tabela de preço sugerido ao público, relativamente a todos os veículos nacionais e importados que comercializa.

À luz do inciso I da Cláusula Terceira do citado Convênio, as montadoras que possuem tabela de preço sugerido ao público, podem utilizá-la na determinação da base de cálculo do ICMS Substituição Tributária, posto que não há preço sugerido pela autoridade competente.

A Agência Empresarial da Receita efetuou o preparo processual na forma do art. 48 do Decreto nº 16.106/94, conforme despacho de fls. 25 (verso) e anexou os documentos de fls. 26/28.

A Célula de Esclarecimento de Normas/GETRI expediu E-mail à Secretaria de Fazenda do Paraná, obtendo, em resposta, a informação de que o estabelecimento filial da Consulente, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 55.377.642/0004-49, é industrial em situação cadastral regular no Estado do Paraná e realiza montagem do veículo tipo PICK-UP, modelo DAKOTA, marca DODGE, conforme E-mail expedido pela Inspeção Geral de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Paraná, documento de fls. 29.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, na forma do preparo processual concluso às fls. 08/10, passaremos à análise da consulta.

Inicialmente, cumpre-nos citar que a matéria atinente à base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária acha-se definida pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na forma de seu art. 8º; senão, vejamos a verba legis:

“Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

(...)

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.”

(Grifo nosso).

Como se vê, a hipótese de utilização do preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador poderá ser utilizado para determinação da base de cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária, desde que haja previsão na lei da Unidade Federada.

O Distrito Federal, no uso de sua competência legislativa, tendo em vista o advento da Lei Complementar nº 87, de 1996, editou a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS. A citada Lei absorveu as normas relativas à definição da base de cálculo para fins de Substituição Tributária, bem como, exerceu a faculdade referida no § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 1996. Vejamos o que dispõe a Lei Distrital:

“Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

(...)

VII - para fins de substituição tributária:

(...)

b)em relação às operações ou prestações subseqüentes, o somatório das parcelas seguintes:

1)o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

2)o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores do serviço;

3)a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes;

(...)

§ 2º Em se tratando de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, este será a base de cálculo para fins de substituição tributária, desde que previsto no regulamento ou em acordo firmado com outras unidades federadas.”

(Grifo nosso).

Desta forma, acha-se definida, na legislação distrital, as normas pertinentes à determinação da base de cálculo para fins de Substituição Tributária.

Entretanto, cumpre-nos ressaltar que a base de cálculo, por regra geral, na hipótese do autos, é aquela definida na alínea “b” do inciso VII do art. 6º da Lei nº 1.254, de 1996, existindo duas exceções, a saber: a)existência de preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente; b)existência de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, desde que previsto no regulamento ou em acordo firmado com outras unidades federadas.

Albergado pela letra “b” acima citada, temos o teor da Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 132, de 25 de setembro de 1992, com a redação do Convênio ICMS nº 83, de 13 de dezembro de 1996, in verbis:

“Cláusula terceira A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será:

- em relação aos veículos saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida por órgão competente (ou sugerido ao público) ou, na falta desta, a tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o § 2º da cláusula primeira.

II - em relação às demais situações, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro.

§ 1º Em se tratando de veículo importado, o valor da operação praticado pelo substituto a que se refere o inciso II, para efeito de apuração da base de cálculo, não poderá ser inferior ao que serviu de base de cálculo para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

§ 2º Aplicam-se às importadoras que promovem a saída dos veículos constantes da tabela sugerida pelo fabricante referida no inciso I, as disposições nele contidas, inclusive com a utilização dos valores da tabela.

§ 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário.”

Consoante informação colhida junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, conforme documento de fls. 29, emitido pela Inspeção Geral de Fiscalização, o estabelecimento da Consulente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 55.377.642/0004-49, é estabelecimento industrial, com situação cadastral regular no Estado do Paraná e realiza a montagem do veículo tipo PICK-UP, modelo DAKOTA, marca DODGE.

Ex positis, temos que o citado estabelecimento enquadra-se dentro da situação descrita na legislação tributária distrital, qual seja, o § 3º do art. 6º da Lei nº 1.254, de 1996, submetendo-se, por conseguinte, às normas previstas no inciso I da Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 132, de 1992, com a redação do Convênio ICMS nº 83, de 1996 e alterações posteriores, aplicável à hipótese dos autos por força do disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 1.254, de 1996, para fins de determinação da base de cálculo para fins de Substituição Tributária.

Ressaltamos, que, na forma do disposto na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 132, de 1992, com a redação do Convênio ICMS nº 125, de 11 de dezembro de 1998, a atribuição ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas até e inclusive a promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado, aplica-se, tão somente, nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH, indicados no Anexo II ao citado convênio. À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2001.

ARISVALDO MARINHO CUNHA

Auditor Tributário

Matrícula 46.201-2

À Gerência de Tributação

Senhor Gerente,

De acordo. Submetemos à vossa apreciação o parecer supra.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2001.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Norma - CEESC

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimentos de Normas – CEESC, desta Gerência de Tributação, com fulcro no que dispõe o item 2 da alínea “b” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000, publicada no DODF nº 139, de 21 de julho de 2000.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do

Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/GETRI para publicação, após retorne à Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC/GETRI para as demais providências.

Brasília, 7 de março de 2001

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONSULTA Nº 21/2001

PROCESSO Nº: 048.009.832/1999

INTERESSADO: ACADEMIA DE TÊNIS RESORT LTDA.

RESUMO DA CONSULTA: ISS– ASSOCIAÇÃO CIVIL – LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO POR SUBCONTRATAÇÃO

Senhora Supervisora,

ACADEMIA DE TÊNIS RESORT LTDA., empresa do ramo hoteleiro, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF sob o nº 07.371.972/001-53, situada a SCES TRECHO 4 – CONJUNTO 5 – LOTE 1-B, PARTE, BRASÍLIA – DF, formula consulta a respeito das alíquotas do Imposto Sobre Serviços – ISS referentes à aluguel de espaços físicos (imóveis) e de bens móveis. Pergunta, outrossim, sobre a dedução legal dos serviços subcontratados da base de cálculo própria, na apuração do ISS devido.

A Agência de Atendimento da Receita de Brasília, anexou os dados cadastrais da empresa às fls. 2 e 3, informando que a mesma não está sob ação fiscal (fls. 4).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, na forma da legislação, passaremos à análise da consulta. O Decreto 16.128, de 6 de dezembro de 1994, Regulamento do Imposto Sobre Serviços – RISS, traz listadas em seu artigo 1.º as prestações de serviços passíveis de tributação pelo imposto. Dentre os itens elencados não se encontra a locação de bens imóveis, portanto, não há que se falar em ISS devido pela locação de espaços físicos, como questionado pela consulente. A locação de bens móveis, no entanto, se encontra no item 78 do artigo 1.º do RISS e será tributada à alíquota de 5% (cinco por cento), conforme estatui o artigo 27, inciso V, do mesmo diploma legal.

A dedução da base de cálculo dos valores referentes às subcontratações é possível em virtude do que determina o artigo 31 do RISS, in verbis:

“Art. 31. Na prestação de serviços em regime de subcontratação deduzir-se-á da base de cálculo o valor das subcontratações cujo preço esteja incluído no total cobrado pelo subcontratante ao usuário dos serviços, desde que devidamente acobertado por nota fiscal de serviços emitida pelo subcontratado (Lei nº 746, de 1994).”

Porém, deve-se observar que o termo subcontrato, em sua acepção jurídica, comporta maior amplitude do que a admitida na legislação que rege o ISS no Distrito Federal. Consoante o que dispõe o § 2.º do Decreto 16.128/94, considera-se prestado em regime de subcontratação “o serviço total ou parcialmente executado por pessoa jurídica distinta daquela com quem foi ajustada sua prestação”. Depreende-se do exposto que a subcontratação de que trata o RISS, e que permitirá o abatimento da base de cálculo na apuração do imposto devido, só ocorrerá quando se tratar também de um serviço, que tenha como causa o contrato celebrado entre o subcontratante e o tomador do serviço, que este serviço seja prestado por outra pessoa jurídica e que ambos (subcontratante e subcontratado) sejam inscritos no CF/DF, ficando excluídos os prestados por profissional autônomo, firma individual ou sociedade uniprofissional (art. 1.º e 3.º da Lei 746/94). Para obter a redução pretendida, o contribuinte pessoa jurídica do ISS deverá, na nota fiscal emitida ao tomador do serviço, no campo deduções legais, mencionar o valor da subcontratação bem como o número da nota fiscal emitida pela empresa subcontratada (art. 31, §§3.º e 4.º do RISS).

À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à vossa superior consideração.

Brasília, 5 de abril de 2001

Wagner Pinheiro Paschoal

Auditor da Receita do Distrito Federal

Matrícula – 46248.9

À Gerência de Tributação

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta gerência o parecer supra.

Brasília, 06 de abril de 2001

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Normas

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimentos de Normas – CEESC/GETRI, da Subsecretaria da Receita, com fulcro no que dispõe o inciso I, alínea “b”, número 2, do art. 1.º da Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/GETRI para publicação, após retorne à Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC/GETRI para as demais providências.

Brasília, 20 de novembro de 2001

JOSÉ HABLE

CONSULTA Nº: 22/2001-CEESC/GETRI

PROCESSO : 094.001.195/96

INTERESSADO : ELIOSMAR PEREIRA DE QUEIROZ

CONSULENTE : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL (Antigo)

SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASÍLIA (Atual)

RESUMO DA CONSULTA: ISS – Serviço de transporte – Isenção na hipótese de prestação por profissional autônomo não relacionado no art. 37 do Decreto nº 16.128, de 06 de dezembro de 1994. Não caracterizada a personalidade na prestação do serviço, não se tem como enquadrar o prestador como profissional autônomo. Os contratos devem ser celebrados na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Senhora Supervisora,

O SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF, atual SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASÍLIA - BELACAP, com fulcro no pronunciamento da Divisão de Orçamento e Finanças - DAF/SLU/DF, documento de fls. 02/05, remeteu à Subsecretaria da Receita os autos do Processo Administrativo nº 094.001.195/96, solicitando parecer relativamente às dificuldades apontadas no citado pronunciamento.

Nos autos do Processo Administrativo, em epígrafe, o Sr. ELIOSMAR PEREIRA DE QUEIROZ, insurgiu-se contra retenção a título de ISS – Imposto Sobre Serviços levada a efeito no pagamento efetuado pelo SLU/DF, por serviços prestados, sob o argumento de que a citada retenção é indevida para profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais devidamente inscritos no CF/DF.

Analisando o pleito do Sr. ELIOSMAR PEREIRA DE QUEIROZ, a Divisão de Orçamento e Finanças – DAF/SLU/DF, exarou pronunciamento, cujos pontos principais são os que seguem:

a) O SLU/DF mantém o Contrato nº 055/96 com o Sr. ELIOSMAR PEREIRA DE QUEIROZ, celebrado com fundamento na Concorrência nº 001/96-CEL/SLU-DF, tendo como objeto a locação de ônibus, com operação e manutenção dos respectivos veículos, para atuação nas linhas 09, 26 e 27, vigente desde 27 de maio de 1996, objeto do Processo Administrativo nº 094.001.119/95;

b) O Decreto nº 16.128, de 06 de dezembro de 1994 – RISS, dispunha no inciso I do § 2º do art. 6º que o profissional autônomo era equiparado à empresa se não comprovasse sua inscrição no CD/DF ou se utilizasse mais de dois empregados na execução de serviços por ele prestados. Com o advento do Decreto nº 18.632, de 23 de setembro de 1997, o inciso I do § 2º do art. 6º, passou a mencionar que o profissional autônomo equipara-se à empresa, tão somente, se este utilizar mais de dois empregados na execução de serviços por ele prestados;

c) O RISS, em seu art. 12, caput, e inciso I do correspondente § 1º, dispõe que o contribuinte inscrever-se-á no CF/DF, antes do início das suas atividades ou do exercício da profissão, aplicando-se tal disposição a qualquer pessoa, ainda que imune ou isenta, que preste serviços relacionados na lista do art. 1º. Já o § 4º dispõe que o profissional autônomo não relacionado no art. 37 não se inscreverá no CF/DF;

d) Considerando a disposição anterior de equiparação às empresas dos que não comprovassem a inscrição no Cadastro Fiscal do DF, sem atentar para a nova disposição contida no Decreto nº 18.632/97, o SLU vinha, ao longo dos meses de duração dos Contratos, efetuando a retenção do ISS, mesmo porque, não tinha, como ainda não tem, informações sobre a condição de efetivamente autônomo ou de equiparado à empresa. Cita, que o caput do art. 9º do RISS dispõe sobre a obrigatoriedade do processamento da retenção por parte do SLU;

e) Os dados constantes dos processos acerca dos Contratados, não permitem ao SLU conhecer a real situação dos mesmos: se equiparados a empresas ou se autônomos;

f) O SLU não dispõe de meios para conhecimento da situação de cada contratado em relação ao número de empregados, assim considerados os regularmente registrados, bem como, se os mesmos não detêm outros Contratos com a própria Administração Pública, de igual natureza com outros Contratantes, contando com o concurso de empregados para a execução de seus objetos;

g) No dizer do RISS o profissional autônomo é a pessoa física que execute pessoalmente o serviço sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados. Assim, os detentores de até 03 (três) linhas de ônibus ou de até 03 (três) caminhões alugados podem ser considerados profissionais autônomos e portanto isentos do ISS? Como saber se apesar de 03 unidades, o prestador de serviços dirige ele mesmo uma das unidades? No caso de detentores de duas linhas ou dois veículos, como saber se o mesmo não tem sob contrato mais de dois empregados?

Com estas considerações, os autos foram remetidos à Subsecretaria da Receita para apreciação e emissão de parecer respeitante à matéria consultada.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passaremos à análise da consulta.

O lume da questão é o discernimento quanto a precisa classificação do prestador de serviço: profissional autônomo, profissional autônomo equiparado à empresa ou empresa. A dificuldade do SLU em discernir essa classificação ensejou os questionamentos formulados nos presentes autos.

Destarte, previamente à análise das questões formuladas pela Consulente, cumpre-nos, recorrer à doutrina e jurisprudência para delimitarmos a correta perspectiva jurídica do objeto do contrato a que se referem o EDITAL Nº 001/96 – CEL/SLU – CONCORRÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, COM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, SOB O REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA, EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO (documentos de fls. 12/32) e CONTRATO Nº 055/96 (documentos de fls. 33/40).

DA DEFINIÇÃO DA CORRETA PERSPECTIVA JURÍDICA DO OBJETO DO CONTRATO: LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

O Edital nº 001/96 – CEL/SLU, no item 1.1 do CAPÍTULO I – DO OBJETO, traz a seguinte redação: “A presente licitação tem por objeto a locação de Ônibus, com operação e manutenção, conforme especificados no anexo I.”

Já o CAPÍTULO XII – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, apresenta os seguintes pontos que merecem ser destacados:

“12.1 Fornecer o(s) motorista(s) do(s) veículo(s), com Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D”.

12.2 Efetuar toda a manutenção do(s) veículo(s) (Mecânica, elétrica, hidráulica e quaisquer outras), indispensáveis ao perfeito funcionamento e operação do(s) mesmo(s).

12.3 Fornecer combustível, lubrificantes, abastecimento, lubrificação, lavagem, borracharia, socorro, guincho, vigilância, segurança, peças, componentes, disco semanal para tacógrafo e outros, necessários ao perfeito funcionamento e operação d(s) veículos(s).

12.4 Manter veículo reserva referente a (sic) linha cotada, de forma a possibilitar a substituição imediata, no caso de solicitação de troca do veículo.

(...)

12.5 Substituir, a critério do SLU/DF, a qualquer momento, qualquer veículo ou motorista.

(...)

12.10 São de responsabilidade da contratada todas as despesas das obrigações trabalhistas e fiscais

oriundas da relação empregatícia com a mão de obra e da prestação de serviços pertinente aos itens 12.1, 12.2, e 12.3, inclusive previdenciária, e, ainda, aquelas decorrentes do fornecimento de alimentação, transporte, uniformes e equipamentos de proteção individual.

12.11 Responderá a contratada por quaisquer danos causados ao erário e a terceiros, em decorrência da execução do presente contrato.

12.12 O SLU/DF não se responsabilizará por quaisquer danos verificados nos veículos objeto deste Edital.” Lastreado no Edital nº 001/96 – CEL/SLU, o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal celebrou o contrato nº 055/96 com o Sr. ELIOSMAR PEREIRA DE QUEIROZ, mencionando que o citado Contrato “tem por objeto a locação de ônibus, com operação e manutenção, de acordo com as especificações constantes do Anexo I do Edital de Concorrência nº 01/96 – CEL/SLU/DF.”

O despacho de fls. 02/05, exarado pela Divisão de Orçamento e Finanças – DAF/SLU/DF, afirma que o serviço prestado na forma do citado contrato, acha-se enquadrado no item 78 do art. 1º do Decreto nº 16.128, de 06 de dezembro de 1994: Locação de bens móveis.

O Direito Privado Brasileiro disciplina o contrato de locação em três seções distintas: locação de coisas, locação de serviços e empreitada.

Aubry Et Rau¹, in Cours de Droit Civil Français, 5ª ed., 5/262, define locação como sendo “o contrato pelo qual uma das partes, mediante remuneração que a outra se obriga a pagar, se compromete a fornecer-lhe ou a procurar-lhe, durante certo tempo, o uso e gozo de uma coisa (locação de coisa), a prestação de um serviço (locação de serviço), ou a execução de um trabalho determinado (empreitada)”.

No dizer de Washington de Barros Monteiro², “Dessa definição sobressaem as três espécies de locação: locação de coisas (locatio rerum), locação de serviços (locatio operarum) e empreitada (locatio operis).”

Das três espécies de locação, fixaremos a atenção em duas delas, quais sejam, locação de coisas e locação de serviços, com vistas à elucidação da correta delimitação jurídica do objeto do Contrato em epígrafe.

Washington de Barros Monteiro³ aduz que a “locação de coisas é assim conceituada pelo art. 1.188, do Código Civil: é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.”

O citado civilista, quando se pronuncia respeitante à locação de serviços dispõe que “a locação de serviços é assim contrato sinalagmático, em virtude do qual um dos contratantes, o locador, se compromete a prestar certos serviços, que o outro, denominado locatário, se obriga a remunerar. À obrigação de fazer do primeiro contrapõe-se, portanto, uma obrigação de dar, por parte do segundo; essa reciprocidade outorga ao contrato caráter oneroso.”

Relativamente à distinção entre locação de coisa e locação de serviço, temos o seguinte pronunciamento do Exmo Sr. Ministro Carlos Thompson Flores, Relator do Recurso Extraordinário nº 91.681-4 – Espírito Santo, interposto pela Prefeitura Municipal de Vitória em desfavor de Viação Muqui Ltda., decorrente de Mandado de Segurança interposto contra a recorrente pela recorrida em 10/03/76, nos seguintes termos:

“Locação de coisa é o contrato em que uma das partes se obriga a ceder a outra, mediante certa compensação, o uso e gozo de coisa infungível. Já a locação de serviço é o contrato em que uma pessoa se obriga a prestar a outra, mediante certa remuneração, determinado serviço. O contrato de locação de coisa se distingue do contrato de locação de serviço pela natureza da prestação. No primeiro caso, entrega-se a coisa a outrem: dá-lhe a posse para que ele use e goze da coisa. No segundo, presta-se o serviço sem entregar a coisa a outrem. Ora, o que dos autos se observa e bem analisou, no seu parecer o Dr. Procurador da Justiça, é que se trata, realmente, de um contrato de transporte apenas, porque a impetrante não cedeu a coisa a C.V.R.D e sim: a) detém a posse dos veículos que executam o transporte contratado com a CVRD; b) mantêm motoristas para dirigir os citados veículos e a prova disso está nas folhas de pagamento, guias de recolhimento de F.G.T.S e I.N.P.S. (docs. Ns. 2 a 23); c) arca com o pagamento de combustível para que possam transitar os referidos veículos (docs. 24 a 40); d) responsabiliza-se pela manutenção dos veículos, comprando pneus, peças e outros equipamentos (notas fiscais docs. 24 a 40). Assim, diante desta análise, caracterizado está que não se trata de locação de móveis e sim de locação de transporte de pessoal e carga, razão porque deixo de retificar a remessa ex officio, e, assim, dou provimento ao apelo para reformar a sentença, concedendo a segurança.”

Ainda, respeitante à matéria, transcrevemos o pronunciamento do Exmo Sr. Ministro Rafael Mayer, Relator do Recurso Extraordinário nº 88.341-0 – São Paulo, interposto pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra Breda Transportes e Turismo S.A., decorrente de Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta pela recorrida contra a recorrente, nos seguintes termos:

“A atividade da autora, em exame, todavia, justamente porque envolve obrigação de fazer e não se restringe a uma obra ou empreita, melhor se conceitua como locação de serviços, dos quais os veículos são simples instrumentos. Presta ela aos locatários tarefas predeterminadas de transportes, mediante retribuição. Os ônibus de sua propriedade, utilizados nos serviços, continuam na sua posse direta, sob sua inteira responsabilidade. Compõem tais veículos o patrimônio que se coloca aos serviços dos locatários, como autênticos usuários. Presta-se, em suma, o transporte, que é serviço, sem se entregar coisa alguma ao cliente, que pudesse configurar res locata. (...) Se houvesse simples locação dos ônibus da autora, que os locatários, com posse direta ou imediata, pudessem levar onde quisessem e quando quisessem, no prazo da locação, é claro que o imposto seria o municipal, por não se cogitar de transporte, mas de locação coisa móvel.”

Pronunciando-se sobre a locação de bens móveis, Bernardo Ribeiro de Moraes, in Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, Editora Revista dos Tribunais, 1ª Edição, 3ª Tiragem – São Paulo – 1984, página 372, especificamente sobre a locação de veículos, dispõe que o “locador de veículos (automóveis, barcos, aviões, etc.) apenas entrega o veículo ao locatário, para que este guie ou conserve o veículo em seu poder durante certo período de tempo. Esta locação pode ser feita com o (sic) sem condutor, fato que não desnatura o contrato (o essencial é que o objeto do contrato não seja o transporte).” (grifamos).

Cita ainda, o ilustre Doutrinador, na mesma obra, às fls. 370, que “na locação de bens móveis

1 Citação extraída de Washington de Barros Monteiro, in Curso de Direito Civil – Editora Saraiva – 5º Volume – Direito das Obrigações – 2ª Parte – 20ª Edição Revista e Atualizada - 1985 – página 135/136.

2 Washington de Barros Monteiro, in Curso de Direito Civil – Editora Saraiva – 5º Volume – Direito das Obrigações – 2ª Parte – 20ª Edição Revista e Atualizada - 1985 – página 136.

3 Washington de Barros Monteiro, in Curso de Direito Civil – Editora Saraiva – 5º Volume – Direito das Obrigações – 2ª Parte – 20ª Edição Revista e Atualizada - 1985 – página 136.

encontramos os seguintes elementos essenciais: a) entrega de bem móvel. O locador é obrigado a entregar a coisa locada ao locatário, inclusive com todos os seus acessórios, para seu próprio uso. Caso contrário impossível seria o uso e a fruição do bem pelo locatário, uma vez que sem causa não existe contrato; b) cessão por tempo determinado. A locação de bem móvel tem o pressuposto de ser temporária, pois finda a locação cabe ao locatário restituir a coisa, no estado em que a recebeu, salvo as deteriorações naturais ao uso regular (CC art. 1.192). Na locação inexistente a transferência do bem móvel a terceiro, pois o que se vende é apenas o direito (cessão de uso e gozo); c) remuneração. A locação é sempre remunerada, onerosa, sendo o bem móvel locado mediante um preço, denominado aluguel ou renda.”

O especialista no tributo municipal aponta que no contrato de locação de veículos, o locador entrega o veículo ao locatário. Esta entrega configura o que se diz, no Direito Civil, de cessão de uso e gozo da coisa não fungível. Sem esta entrega não resta configurado o contrato de locação.

Consoante de observação da Declaração de fls. 43, o SLU/DF, atual Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana de Brasília - BELACAP, não detinha a posse do(s) veículo(s) necessário(s) à realização do Contrato nº 055/96, ou seja, o(s) veículo(s) não foram entregues pelo contratado (locador) à contratante (locatária).

O Anexo I ao Edital nº 001/96-CEL/SLU/DF, dispõe o seguinte nos itens 1.2 – DOS SERVIÇOS e 1.3 – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

“1.2 – DOS SERVIÇOS

1.2.1 Os ônibus serão utilizados na prestação de serviços de transporte de pessoal do SLU/DF, no sentido residência – SLU – residência, nos itinerários de que trata o quadro I deste anexo, bem como na distribuição e recolhimento de pessoal nas frentes de serviço.

1.2.2 A prestação dos serviços de transporte de pessoal serão (sic) executados diariamente de segunda-feira a sábado, e excepcionalmente aos domingos e feriados.

1.2.3 Os serviços de transporte de pessoal devem ser executados nos horários previstos no quadro I deste anexo.” (não há grifos no original)

“1.3 – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

1.3.9 É facultada à contratada, na impossibilidade da execução total ou parcial da linha, utilizar se (sic) de outro ônibus para a execução da linha, sem quaisquer ônus adicionais ao SLU/DF, desde que tenha as características mínimas do originalmente contratado.

1.3.10 É vedada à contratada a utilização de recursos físicos, materiais e humanos deste SLU/DF, na operação e manutenção dos ônibus, a não ser a área de estacionamento para embarque e desembarque, bem como no período que não esteja executando outro tipo de transporte de pessoal para o SLU/DF, ficando o SLU/DF isento de quaisquer responsabilidades.”

Das citações acima transcritas, depreendemos que o contrato versa sobre prestação de serviços de transporte de pessoal do SLU/DF. Não se trata de locação de bem móvel, e sim de prestação de serviço de transporte.

Veja-se, de exemplo, que o subitem 1.3.9 do 1.3 – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS do Anexo I ao Edital nº 001/96-CEL/SLU/DF, menciona que, na impossibilidade da execução total ou parcial da linha (prestação do serviço de transporte de pessoal), o contratado poderá se utilizar de outro ônibus para garantir a execução da linha (prestação do serviço de transporte de pessoal).

O ônibus não é o objeto do contrato, constituindo-se, por conseguinte, num meio necessário para a execução do serviço efetivamente contratado, qual seja, o transporte de pessoal do SLU, no sentido RESIDÊNCIA – SLU – RESIDÊNCIA.

À luz dos esclarecimentos supramencionados, temos que a correta perspectiva jurídica do objeto do contrato em epígrafe não é a locação de coisa móvel, e sim a prestação de serviço de transporte, enquadrado no item 96 do art. 1º do Decreto nº 16.128, de 06 de novembro de 1994, posto que, considerando o itinerário descrito no quadro I do Anexo I ao Edital nº 01/96-CEL/SLU/DF, relativamente às linhas 09, 26 e 27, temos que o serviço em epígrafe é o transporte estritamente municipal. Diante disto, conduzir-nos-emos, nas linhas posteriores, à análise da matéria dentro da perspectiva da legislação tributária do Imposto Sobre Serviços - ISS.

DO CONTEÚDO EXPRESSO NA LEGISLAÇÃO DO ISS RELATIVAMENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PROFISSIONAL AUTÔNOMO

A matéria trata de prestação de serviços de transporte de pessoas. Vejamos o que dispõe o Decreto nº 16.128, de 1994, especificamente quanto a serviço prestado por profissional autônomo:

“Art. 5º Contribuinte do imposto é a empresa, o profissional autônomo ou a sociedade uniprofissional, que preste serviço relacionado na lista do art. 1º (Decreto-Lei nº 82, de 1966, art. 91).

Art. 6º Para os efeitos deste Regulamento considera-se:

(...)

II - profissional autônomo a pessoa física que execute pessoalmente serviço sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados;

(...)

Art. 11. Estão isentos do imposto (Leis nº 586/93, nº 629/93 e nº 838/94):

(...)

IV - os profissionais autônomos não relacionados no art. 37.

(...)

Art. 12. O contribuinte do ISS inscrever-se-á no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, antes do início das atividades ou do exercício da profissão.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - a qualquer pessoa, ainda que imune ou isenta, que preste serviços relacionados na lista do art. 1º;

(...)

§ 4º O profissional autônomo não relacionado no art. 37 não se inscreverá no CF/DF.

(...)

Art. 37. O imposto anualmente devido sobre a prestação de serviços profissionais corresponderá a (Decreto-Lei nº 82, de 1966, art. 94, alterado pela Lei nº 629, de 1993):

I - 6 Unidades Padrão do Distrito Federal - UPDF, no caso de profissional autônomo de nível superior ou legalmente equiparado;

II - 3 UPDF, no caso de :

a) profissional autônomo de nível médio ou legalmente equiparado;

b) profissional que exerça atividade de agente, avaliador, comissário, corretor, decorador, desenhista, despachante, intermediário, leiloeiro, perito, professor, programador, propagandista e representante;” (Não há grifos no original).

Vejamos o disposto no atual Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.”

Do teor da legislação retrocitada, depreendemos que o motorista profissional autônomo, para prestar o serviço de transporte dentro do território do Distrito Federal não deverá se inscrever no CF/DF, na forma do disposto no § 4º do art. 12 do Decreto nº 16.128, de 1994, posto que, o profissional autônomo, condutor de veículo de transporte de passageiros ou de carga não se equipara a profissional de nível superior ou médio, já que, à luz do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 1997, tão somente se exige que o mesmo seja penalmente imputável, saiba ler e escrever e possua carteira de Identidade ou equivalente.

Cumpra-nos citar ainda, que na forma do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 16.128, de 1994, os profissionais mencionados no parágrafo antecedente, e não listados no art. 37 do citado Decreto, estão isentos do ISS.

Destarte, as questões formuladas pela Consulente, dizem respeito a dificuldade quanto ao conhecimento, por parte do SLU/DF, da real situação dos seus contratados: se devem ser considerados como profissionais autônomos ou profissionais autônomos equiparados a empresa.

Assim, passaremos à elucidação das questões formuladas pela Consulente, quais sejam:

1ª) Os detentores de até 03 (três) linhas de ônibus ou até 03 (três) caminhões podem ser considerados como profissionais autônomos e, portanto, isentos do ISS?

2ª) Como detectar se o detentor de 03 (três) unidades é o condutor pessoal de uma das unidades?

3ª) Como detectar se os detentores de 02 (duas) linhas ou 02 (dois) veículos, não têm sob contrato mais de dois empregados?

DOS ESCLARECIMENTOS RELATIVAMENTE À 1ª QUESTÃO

Inicialmente, cumpra-nos citar que não é o número de linhas que o contratado detém que irá determinar se o mesmo é profissional autônomo ou profissional autônomo equiparado a empresa.

A Subsecretaria da Receita já se pronunciou relativamente à matéria, conforme entendimento prolatado na Consulta nº 03/2000-CEESC, publicada no DODF nº 82, de 02 de maio de 2000, de forma a elucidar esta informação preliminar relativamente à primeira questão formulada pela Consulente; senão, vejamos o seguinte trecho extraído da consulta supramencionada:

“3 - Quanto a questão referente à possibilidade de o motorista, profissional autônomo, considerado como o que executa pessoalmente o serviço, contratar dois motoristas para auxiliá-lo, temos as seguintes considerações a fazer: A legislação tributária não impõe restrições para a prestação de serviços tributáveis. Entretanto, no caso em tela, a forma da prestação implicará em tratamentos tributários diversos. Em se tratando de prestação de serviço de transporte dentro do DF, é válido lembrar o que estabelece o art.12. do RISS, citado anteriormente na resposta ao item nº 2, quando aquele dispositivo legal conceitua a figura do profissional autônomo como “a pessoa física que execute pessoalmente serviço sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados;”. É necessário salientar que ao usar a expressão: “execute pessoalmente”, o legislador deixou claro que o serviço deve ser prestado pelo próprio profissional e não por um terceiro. De forma a deixar mais clara a matéria, convém observar que o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, ao tratar no § 1º de seu art. 9º, sobre a base de cálculo do ISS assim dispõe: “Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte...” Assim o serviço prestado por profissional autônomo assume a forma de trabalho pessoal, ou seja, executado pelo próprio profissional. Portanto, o motorista que presta o serviço de transporte escolar ao contratar dois empregados para auxiliá-lo na prestação do serviço, como por exemplo, pessoas para ajudá-lo a manter a ordem dentro do veículo, pessoas que trabalhem na limpeza do veículo, etc, não perde a característica de profissional autônomo, por ser a prestação do serviço realizada sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte. Mas, no momento em que ele contratar empregados para realizar, mesmo que por instantes, o próprio serviço de transporte em seu lugar, então, não mais estará enquadrado como profissional autônomo, para efeitos do regulamento do ISS, e sim como empresa. Neste caso, não é necessária a inscrição no CF/DF dos motoristas empregados, vez que a prestação de serviço em decorrência da relação de emprego não está sob a incidência do ISS (Decreto nº 16.128/94, art.10, II).”

Assim, resta claro, que é a personalidade na prestação do serviço que caracterizará ou não o prestador como profissional autônomo. O fato de o contratante ser detentor de até três linhas, não é suficiente para caracterizá-lo como profissional autônomo.

Ademais, analisando as linhas 09, 26 e 27, conforme Quadro I do Anexo I ao Edital de Concorrência nº 001/96-CEL/SLU/DF, constatamos a impossibilidade de o contratante, conduzir, pessoalmente, todos os veículos de forma a atender ao disposto no contrato celebrado com o SLU, pelo simples motivo de que, especificamente quanto às linhas 09 e 27, no horário de retorno dos empregados para do SLU com destino às suas residências, excluídas quaisquer elucubrações quanto aos demais horários e à outra linha restante, resta verificada a incompatibilidade de prestação pessoal do serviço, já que, o contratante não poderia, pessoalmente, sair de dois lugares distintos no mesmo horário.

Agrega-se a este fato, a obrigação da contratada, constante do item 12.5 do CAPÍTULO XII – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA do Edital de Concorrência nº 001/96-CEL/SLU/DF, de substituir, a critério do SLU/DF, a qualquer momento, qualquer veículo ou motorista. Ora, se os motoristas podem ser substituídos, resta comprovado que não se terá a personalidade da prestação do serviço.

Desta forma, especificamente quanto às citadas linhas, na forma do Contrato nº 055/96, temos que o Sr. ELIOSMAR PEREIRA DE QUEIROZ, não pode ser considerado profissional autônomo, na forma do inciso II do art. 6º do Decreto nº 16.128, de 1994, já que não se verifica a personalidade na prestação do serviço respectivo.

Assim, temos que o prestador de serviços de transporte não pode ser considerando profissional autônomo se não restar comprovada a personalidade na prestação do serviço.

Este é o entendimento firmado pela Suprema Corte, respeitante a matéria de tratamento análogo; senão, vejamos o pronunciamento prolatado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 105.185-0 - Rio Grande do Sul, cuja ementa é a que segue:

“Imposto sobre Serviços (ISS). Sociedade profissional. Prestação de serviços médicos. Forma pessoal do trabalho profissional do sócio. Art. 9, § 3º do DL 406/68. Para que a sociedade profissional prestadora de serviço faça jus ao tratamento tributário favorecido, nos termos do § 3º do art. 9º do DL 406/68, impende que a prestação do serviço, embora em nome da sociedade, se faça em caráter e sob

a responsabilidade pessoal de cada sócio, empregado ou não, razão de ser calculado o IDD em relação a cada profissional habilitado. Descaracterizada está a forma pessoal do trabalho profissional, se os sócios, ainda que profissionalmente habilitados, participam apenas como empresários, com aporte de capital e intuito lucrativo. Recurso Extraordinário não conhecido.”

Veja-se ainda, parte do voto do Exmo. Sr. Ministro Rafael Mayer, relator do citado RE:

“Na verdade, a conotação de pessoalidade, na prestação de serviços pelo profissional habilitado, necessariamente sócio, empregado ou não, ainda que feito em nome da sociedade, tem sua fonte e razão de ser na transposição, para o plano da sociedade profissional, do módulo estabelecido no parágrafo 1º do mesmo artigo, onde o suporte do tratamento tributário diferenciado é a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.” (o destaque é do original).

“Daí o dizer dos doutos que a ausência do desempenho profissional dos sócios desvirtua o caráter da sociedade profissional para os efeitos do benefício tributário, pois, se limitam a participação social à chegada de recursos e à expectativa de ganhos, são, na verdade, empresários, assumindo a sociedade a forma empresarial.”

DOS ESCLARECIMENTOS RELATIVAMENTE À 2ª QUESTÃO

Como dito nos esclarecimentos concernentes à questão anterior, não é o número de linhas que o contratado detém que irá determinar se o mesmo é profissional autônomo. De igual modo, não será profissional autônomo o contratado portador de 03 (três) linhas que conduz uma delas e contrata empregados para conduzirem as demais.

Comprovada a impessoalidade na prestação do serviço, ou seja, um terceiro, e não o contratante que preste o serviço, não se pode cogitar o enquadramento do prestador do serviço como sendo profissional autônomo. Não sendo profissional autônomo, não há se falar, nem mesmo, em equiparação à empresa, posto que, na forma regulamentar, a equiparação somente se aplica, quanto ao profissional autônomo, àquele que utilize mais de dois empregados na execução de serviços por ele prestados.

Após o discernimento acima prolatado, respeitante à pessoalidade na prestação do serviço como elemento indispensável à caracterização do prestador como profissional autônomo, resta-nos citar, exemplificativamente, os seguintes elementos que possam orientar o SLU/DF, atual BELACAP, a detectar se o contratado executa pessoalmente o serviço:

a) existência de incompatibilidade de horário e/ou de local de origem ou destino que inviabilize a prestação pessoal do serviço por parte do contrato sem o auxílio de um terceiro para prestar o serviço em seu lugar;

b) existência, na fase inicial de habilitação preliminar, de declaração, expedida pelo licitante, de que o serviço será pessoalmente prestado pelo mesmo, para fins de qualificação do mesmo como profissional autônomo.

O disposto na alínea “a” é uma comprovação de fato de que a pessoalidade na prestação do serviço é inviável, assim, o prestador não poderá ser profissional autônomo. Se o fosse, gozaria de isenção e não se inscreveria no CF/DF.

A alínea “b” faz menção a uma declaração expedida pelo licitante no sentido de que o mesmo prestará pessoalmente o serviço. Desta forma, o prestador será caracterizado como profissional autônomo, estando isento do imposto municipal e desobrigado de se inscrever no CF/DF.

Observados estes elementos exemplificativos e outros que o SLU, atual BELACAP, entenda convenientes, não restarão mais dúvidas quanto à real situação do prestador do serviço. Assim, o SLU, atual BELACAP, efetuará as licitações dentro dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo cumprir, relativamente aos licitandos, as exigências relativamente à sua regularidade com o Fisco do Distrito Federal.

DOS ESCLARECIMENTOS RELATIVAMENTE À 3ª QUESTÃO

A questão em epígrafe versa sobre a equiparação do profissional autônomo à empresa nos termos do § 2º do art. 6º do Decreto nº 16.128, de 1994. Assim, o SLU, atual BELACAP, busca orientações no sentido de como detectar se o profissional não tem sob contrato mais de dois empregados na execução de serviços por ele prestados.

Como citado nos esclarecimentos relativos à questão anterior, exemplificativamente, citamos que o SLU, atual BELACAP, pode exigir, na fase inicial de habilitação preliminar, declaração, expedida pelo licitante, de que o mesmo não utilizará mais de dois empregados para auxiliá-lo na execução dos serviços por ele prestados.

Adotadas estas precauções o SLU, atual BELACAP, estará adotando medidas preliminares que lhe permitirão cumprir os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, uma vez detectado pela Administração Tributária, em atividade específica, que o profissional autônomo utiliza-se de mais de dois empregados na execução de serviços, o mesmo será ex officio equiparado como empresa, na forma da exigência regulamentar constante do inciso I do § 2º do art. 6º do Decreto nº 16.128, de 1994, salvo se o mesmo, espontaneamente procurar a repartição fiscal de sua circunscrição para regularizar a sua situação cadastral.

Os esclarecimentos acima referenciados, dizem respeito ao imposto municipal, qual seja o ISS, à luz da constatação de que os serviços prestados relativamente às linhas 09, 26 e 27 são de natureza estritamente municipal, conforme se depreende do Quadro I do Anexo I ao Edital de Concorrência nº 001/96-CEL/SLU/DF, às fls. 25/28.

Destarte, após uma análise pormenorizada do referido anexo, constatamos a existência de serviços cuja execução configura transporte de natureza interestadual. De exemplo temos as linhas 20, 21, 37 e 52.

Feitas estas considerações, temos que, alguns procedimentos devem ser delineados, posto que, a prestação dos serviços concernentes às citadas linhas, configuram serviços submissos à legislação do ICMS. Assim, passaremos a tecer considerações relativas às citadas hipóteses.

DO CONTEÚDO EXPRESSO NA LEGISLAÇÃO DO ICMS RELATIVAMENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL

Na legislação Tributária do Distrito Federal, a hipótese de incidência tributária aplicável à prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, acha-se regida na Lei Distrital nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, publicada no DODF nº 219, de 11 de novembro de 1996, conforme disposto no inciso II do art. 2º, in verbis:

“Art. 2º O imposto incide sobre :

(...)

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;”

Como visto, a prestação de serviço de transporte interestadual, configura atividade sujeita ao ICMS. Vejamos, por conseguinte, o que dispõe o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – RICMS, respeitante à definição de contribuinte e respectiva inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF:

“Art. 12. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (Lei nº 1.254/96, art. 22).”

(...)

“Art. 20. Os contribuintes definidos no art. 12, inclusive o substituto tributário estabelecido em outra unidade federada, inscrever-se-ão no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, antes do início de suas atividades (Lei nº 1.254/96, art. 48).”

À luz da legislação tributária aplicável ao ICMS, acima citada, temos que, nos serviços contratados pelo SLU, atual BELACAP, que configurem transporte de natureza interestadual, a exemplo das linhas 20, 21, 37 e 52, constantes do Quadro I do Anexo I ao Edital de Concorrência nº 001/96-CEL/SLU/DF, às fls. 25/28, necessário se faz que o prestador, para fins de celebração de contrato com a Consulente, possua inscrição no CF/DF como contribuinte do ICMS.

Estes são os esclarecimentos que tínhamos a prestar.

À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2001.

ARISVALDO MARINHO CUNHA

Auditor Tributário

Matrícula 46.201-2

À Gerência de Tributação

Senhor Gerente,

De acordo. Submetemos à vossa apreciação o parecer supra.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2001.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Norma - CEESC

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimentos de Normas – CEESC, desta Gerência de Tributação, com fulcro no que dispõe o item 2 da alínea “b” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000, publicada no DODF nº 139, de 21 de julho de 2000.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/GETRI para publicação.

Que após a publicação, os autos sejam remetidos à Gerência de Atendimento do Contribuinte – GEATE, com vistas à promoção de atualização cadastral de ELIOSMAR PEREIRA DE QUEIROZ, inscrito no CF/DF sob o nº 07.340.833/001-03 como profissional autônomo, tendo em vista o entendimento prolatado no parecer supra, bem como, a adoção das demais providências que se fizerem necessárias.

Por derradeiro, que os autos sejam encaminhados ao SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASÍLIA – BELACAP.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2001.

JOSE HABLE

CONSULTA Nº: 23/2001-CEESC/GETRI

PROCESSO : 043.000.086/95
CONSULENTE : BRASAL – BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS S/A.
INSCRIÇÃO : 07.330.937/001-49

RESUMO DA CONSULTA: ICMS - FRETE – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – Estando o valor do frete incluído no conceito de base de cálculo para fins de substituição tributária, uma vez havendo a redução para a base de cálculo, o frete, igualmente, é alcançado pelo benefício.

Senhora Supervisora,

BRASAL – BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A., qualificada nos autos, formula a seguinte consulta:

a) O Decreto nº 16.102/94, em seu art. 434, parágrafo 3º c/c o art. 39 explicita as normas gerais relativas à base de cálculo nas operações com veículos automotores sujeitos ao regime de Substituição Tributária. Os citados dispositivos são objeto, originalmente, do Convênio ICMS nº 132/92;

b) O parágrafo 1º da Cláusula Terceira dispõe que “na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário”, entendendo-se que o imposto correspondente incidirá nas mesmas bases proporcionais e alíquotas incidentes sobre o preço de venda a consumidor, a que se refere o “caput” da Cláusula Primeira do mencionado Convênio ICMS 132/92;

c) Considerando que a Cláusula Quarta do citado Convênio prevê redução da base de cálculo, questiona se é acertada a aplicação da alíquota do imposto sobre a base de cálculo igualmente reduzida do valor do frete;

d) Afirma que, nas operações com veículos abrangidos pela Substituição Tributária, em que o valor do frete somente é apurado pelo destinatário, conforme previsto no Parágrafo 1º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 132/92, a Consulente vem procedendo ao cálculo e recolhimento do ICMS, incidente sobre a parcela do frete, com a mesma redução da base de cálculo atribuída ao preço básico do veículo tabelado pela Montadora.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, na forma do preparo processual concluso às fls. 04/11, passaremos à análise da consulta.

Inicialmente, citamos que a redução da base de cálculo, relativamente à matéria em exame, a partir de 1º de outubro de 1992, conforme subitem 37.1 do item 37 Caderno II do Anexo I ao Decreto nº 16.102, de 30 de novembro de 1994, era regulada:

a) pela Cláusula Quarta do Convênio ICMS nº 132/92, quanto às operações próprias efetuadas pelo sujeito passivo por substituição;

b) pelo § 2º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 132/92, para fins de substituição tributária.

Posteriormente, a partir de 1º de outubro de 1993, a redução da base de cálculo para fins de substituição tributária e relativamente às operações próprias efetuadas pelo sujeito passivo por substituição passou a ser regulada pelo § 2º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 132/92, com a redação trazida pelo Convênio ICMS nº 87/93 e alterações posteriores.

Com o advento do Convênio ICMS nº 129/97, que passou a regular a matéria, publicado do Diário Oficial da União em 18 de dezembro de 1997, ratificado nacionalmente, na forma do Diário Oficial da União de 02 de janeiro de 1998, os Estados e o Distrito Federal foram autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação com veículos automotores de que tratam os Convênios ICMS 37/92, de 3 de abril de 1992, 132/92, de 25 de setembro de 1992, e 52/93, de 30 de abril de 1993, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária nunca inferior a 12% (doze por cento).

O Convênio ICMS nº 129/97, homologado pelo Decreto Legislativo nº 215/97, possuía vigência a partir de 1º de janeiro de 1998, na forma do item 31 do Caderno II do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

O citado Convênio, em sua Cláusula Segunda, estabelecia que o benefício se condicionava à manifestação expressa do contribuinte substituído pela sua aplicação, mediante celebração de Termo de Acordo com o fisco, que estabeleceria as condições para operacionalização do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do ICMS.

Atualmente, a matéria acha-se disciplinada na forma do Convênio ICMS nº 50/99, homologado pelo Decreto Legislativo nº 444/2000, o qual autoriza o Distrito Federal a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas e de importação com veículos automotores de que tratam os Convênios ICMS 37/92, de 3 de abril de 1992 e 132/92, de 25 de setembro de 1992, de forma que sua aplicação resulte numa carga tributária nunca inferior a doze por cento.

A Consulente pretende dirimir dúvida se, na hipótese prevista no § 1º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 132/92 (na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário – matéria atualmente disciplinada pelo § 3º da Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº 132/92), a base de cálculo incidente sobre o frete deverá ser reduzida com a mesma redução dada ao veículo.

A elucidação da matéria reclama o alcance que a legislação atribui à definição da base de cálculo na hipótese de substituição tributária.

Assim, recorreremos às normas complementares reguladoras da matéria, desde o período da formulação da consulta até a presente data, para elucidação da demanda requerida, quais sejam: o Convênio ICM nº 66/88 (Lei Complementar do ICMS por força do disposto no § 8º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e a Lei Complementar nº 87/96.

Vejamos o que dizem as citadas normas:

Anexo Único ao Convênio ICM nº 66/88

“Art. 17 Na hipótese do inciso II do artigo 25, a base de cálculo do imposto é o preço máximo, ou único, de venda do contribuinte substituído, fixado pelo fabricante ou pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a fretes e carretos, seguros, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido de percentual de margem de lucro fixado pela legislação.

(...)

Art. 25 A lei poderá atribuir a condição de substituto tributário a:

(...)

II - produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, distribuidor, comerciante ou transportador, pelo pagamento do imposto devido nas operações subseqüentes;”

Lei Complementar nº 87/96

“Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

(...)

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;”

O Distrito Federal incorporou a norma estabelecida na Lei Complementar nº 87, de 1996; senão, vejamos o disposto da alínea “b” do inciso VII do art. 6º da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996:

(...)

VII - para fins de substituição tributária:

(...)

b) em relação às operações ou prestações subseqüentes, o somatório das parcelas seguintes:

1) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

2) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores do serviço;

(...);”

Como se vê, o valor do frete inclui-se no conceito de base de cálculo para fins de substituição tributária. Desta forma, havendo a redução para a base de cálculo, o frete, igualmente, é alcançado pelo benefício.

À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2001.

ARISVALDO MARINHO CUNHA

Auditor Tributário

Matrícula 46.201-2

À Gerência de Tributação

Senhor Gerente,

De acordo. Submetemos à vossa apreciação o parecer supra.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2001.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Norma - CEESC

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimentos de Normas – CEESC, desta Gerência de Tributação, com fulcro no que dispõe o item 2 da alínea “b” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000, publicada no DODF nº 139, de 21 de julho de 2000.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/GETRI para publicação, após retorne à Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC/GETRI para as demais providências.

Brasília, 30 de outubro de 2001

JOSÉ HABLE

CONSULTA Nº: 24/2001-CEESC/GETRI

PROCESSO : 124.000.780/2000
CONSULENTE : M2 FILMES LTDA.
INSCRIÇÃO : 07.409.695/001-77

RESUMO DA CONSULTA: ISS – PRODUÇÃO DE FILMES E VÍDEOS COMERCIAIS E INSTITUCIONAIS – Na definição da alíquota e da dedução da base de cálculo, bem como na remessa de aparelhos, máquinas, instrumentos, ferramentas ou outros materiais, necessários à execução do serviço fora do estabelecimento, aplica-se o disposto na legislação específica. Incidência do ISS na hipótese de produto final de um serviço realizado sob encomenda, para atender a necessidade específica de determinado consumidor. Incidência do ICMS quando se tratar de exemplar de uma obra oferecida ao público em geral, hipótese na qual, a Consulente deverá submeter-se aos comandos atinentes à legislação do ICMS, inclusive com respeito à inscrição estadual;

Senhora Supervisora,

M2 FILMES LTDA., com sede no SHIP/SUL, Área Especial, Clínicas Veterinárias, Bloco “B”, nº 12, inscrita no CF/DF sob o nº 07.409.695/001-77 e no CNPJ/MF sob o nº 03.785.831/0001-04, informa que:

a) presta serviços de produção de filmes e vídeos comerciais e institucionais;

b) ao ser contratada por agências de publicidade, responsabiliza-se por todos os aspectos técnicos referentes à realização do filme, programas de rádio ou TV, tais como: construção de cenários, contratação de atores e equipe técnica, locações, a disponibilidade dos equipamentos e materiais necessários, a filmagem propriamente dita se dá após a apresentação do orçamento na agência contratante, e sua aprovação junto ao cliente, partindo assim para reunião de pré-produção, reunião de produção, ensaio de luz e produção (objetos de cena, figurinos e atores), filmagem, telecinagem, edição, trilha sonora, assinatura final com locução em off. Após a aprovação pela agência de publicidade juntamente com seu cliente, são efetuadas cópias máster para veiculação, acabamento e fornecimento;

c) contrata profissionais autônomos, aluga equipamentos e/ou sub-emprega os serviços, bem como se utiliza de equipamentos próprios para a produção dos filmes e vídeos.

Face o exposto formula os seguintes questionamentos:

1) Qual a alíquota do ISS aplicável aos serviços prestados?

2) Os custos com profissionais e empresas contratadas para aluguel de equipamentos e sub-empregadas poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto?

3) Quando da entrega da fita contendo o filme ou vídeo está a empresa sujeita ao pagamento do ICMS?

4) É possível a utilização de Nota Fiscal de Serviços para acobertar o trânsito de equipamentos para o local da filmagem?

Às fls. 04/08, a Agência de Atendimento da Receita - SUL efetuou o preparo processual em conformidade com o art. 48 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e informou que a consulente não se encontra em ação fiscal.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passaremos à análise do mérito da consulta formulada. O elemento central da consulta ora formulada é a produção de filmes e vídeos.

A Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, do Ministério do Trabalho, aprovada pela Portaria nº 1.334, de 21 de dezembro de 1994, assim dispõe sobre o Produtor Cinematográfico.

“Código CBO: 1-74.30

Título: Produtor cinematográfico

Sinônimos: produtor Cinematográfico, Produtor de cinema

Descrição Resumida:

Planeja, coordena e dirige a produção de filmes cinematográficos, utilizando os recursos materiais e humanos a seu alcance, para assegurar apresentações em nível técnico-artístico compatível, aliado às perspectivas de sucesso financeiro

Descrição Detalhada:

desempenha tarefas similares às que realiza o produtor teatral (1-74.20), porém é especializado na produção de filmes cinematográficos, providenciando a aquisição de argumentos originais ou a adaptação de obras literárias, indicando as modificações que devem ser feitas nos argumentos, revisando as cenas rodadas e aprovando a edição final da película. Pode encarregar-se da direção da película.”

Buscando a definição das tarefas atinentes ao produtor teatral, citadas como tarefas desempenhadas similarmente pelo produtor cinematográfico, temos a seguinte descrição da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO:

“Código CBO: 1-74.20

Título: Produtor teatral

Sinônimos: Teatral, produtor

Descrição Resumida:

Planeja, coordena e dirige a produção de espetáculos teatrais, utilizando os recursos materiais e humanos a seu alcance, para assegurar a encenação qualificada de obras dramáticas, cômicas ou de outro gênero e o sucesso financeiro dos mesmos:

Descrição Detalhada:

estuda o repertório das obras disponíveis ou encomendadas, lendo o conteúdo das mesmas e dos scripts e analisando-as no sentido de sua provável receptividade e valor artístico e comercial, para selecionar as que poderão ser apresentadas em espetáculos teatrais; estabelece as necessidades da produção, calculando os gastos com materiais, cessão de direitos autorais, remuneração do pessoal técnico e dos artistas e outros recursos humanos, financeiros e materiais, para planejar e providenciar a forma de atendê-los e assegurar o financiamento e execução da produção; seleciona o diretor e o pessoal técnico a serem contratados, baseando-se em critérios de aptidão, experiência, capacidade de integração e outros fatores relevantes, para formar a equipe necessária à montagem da peça teatral; participa do processo de contratação do elenco, assistindo à apresentação seletiva de artistas e estreantes, opinando e discutindo com a direção sobre as qualidades e possibilidades artísticas de cada um e ajudando na realização de entrevistas, para assegurar o preenchimento adequado dos papéis existentes; planeja a apresentação da peça teatral, debatendo com a direção e a técnica assuntos pertinentes, como ensaios, cenários, iluminação e outros aspectos relevantes, bem como o número de apresentações previstas e datas de estréia e encerramento, para possibilitar a promoção do espetáculo através de jornais, rádio, televisão e outros veículos de comunicação; apresenta sugestões sobre mudanças no texto ou nas representações, discutindo com a direção a oportunidade dessas mudanças, para obter o melhor nível cênico e/ou facilitar a veiculação do texto; supervisiona os ensaios e apresentação da peça teatral, coordenando e orientando os trabalhos técnicos e artísticos e resolvendo os problemas surgidos, para assegurar a qualidade e o sucesso financeiro da produção. Pode encarregar-se da direção do espetáculo teatral.”

Vejam, ainda, algumas definições constantes da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de Direitos Autorais:

“Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;”

O Dicionário da Língua Portuguesa da Porto Editora, disponível no endereço eletrônico: <http://www.portoeditora.pt/dol/>, estabelece a seguinte definição para a expressão Produtor:

“adjectivo e substantivo masculino: que ou aquele que produz; criador; responsável financeiro por um espectáculo teatral ou cinematográfico;

(Do lat. productóre-, «id.»)”

A natureza jurídica do serviço prestado, na hipótese dos autos, submete-se ao teor do item 65 do art. 1º do Decreto nº 16.128, de 6 de dezembro de 1994 - Regulamento do ISS – RISS; senão, vejamos a verba legis:

“Art. 1º O Imposto sobre Serviços - ISS, tem como fato gerador a prestação, a terceiros, de serviços relacionados na lista abaixo por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo (Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 6.392, de 9 de dezembro de 1976, e pelo decreto-lei nº 2.393, de 21 de dezembro de 1987; Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987):

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;”

(o grifo é nosso)

Sérgio Pinto Martins, in MANUAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, Editora Malheiros, 1995, página 143, ao comentar o item 66 da lista de serviços aprovada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987 (correspondente ao item 65 do artigo 1º do RISS), manifesta-se como segue: “Espetáculo é uma representação pública que impressiona ou é destinada a impressionar a vista por sua grandeza, cores ou outras qualidades, como a representação teatral, cinematográfica, circense, etc. No caso, a produção tem que ser feita para terceiros, e não por conta própria, pois, senão, não seria serviço.”

Inexistindo a prestação de serviços de produção cinematográfica a terceiros, o serviço não sofrerá tributação pelo ISS. Esta, no entanto, não é a hipótese dos autos, posto que afirma a Consulente ser contratada para a prestação, a terceiros, dos serviços em epígrafe.

Identificada a natureza jurídica do serviço objeto dos presentes autos, cumpre-nos responder ao primeiro questionamento formulado pela Consulente, respeitante à alíquota aplicável.

Na forma do art. 27 do Decreto nº 16.128, de 1994, temos que a alíquota aplicável é de 5% (cinco por cento); senão, vejamos o teor da norma regulamentar:

“Art. 27 As alíquotas do imposto, quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as seguintes (Decreto-lei nº 82, de 1966, art. 93, Leis Complementares nº 35, de 24 de setembro de 1997, e nº 53, de 26 de dezembro de 1997, e Leis nº 24, de 22 de junho de 1989, nº 479, de 9 de julho de 1993, nº 622, de 16 de dezembro de 1993, nº 629, de 22 de dezembro de 1993, nº 716, de 29 de junho de 1994, nº 755, de 30 de agosto de 1994, nº 1.027, de 6 de março de 1996, nº 1.368, de 6 de janeiro de 1997, e nº 1.676, de 23 de setembro de 1997):

V - 5% (cinco por cento) para os demais serviços não listados nos incisos anteriores.”

Quanto ao questionamento atinente à dedução da base de cálculo dos custos com profissionais e empresas contratadas para aluguel de equipamentos e sub-empregadas, esclarecemos que o RISS

apresenta, relativamente aos serviços ora em exame, a possibilidade de dedução da base de cálculo, tão somente nas hipóteses de subcontratação e/ou subempreitada; senão, vejamos o teor dos artigos 31 e 34 do RISS:

“Art. 31. Na prestação de serviços em regime de subcontratação deduzir-se-á da base de cálculo o valor das subcontratações cujo preço esteja incluído no total cobrado pelo subcontratante ao usuário dos serviços, desde que devidamente acobertado por nota fiscal de serviços emitida pelo subcontratado (Lei nº 746, de 1994).

Art. 34 Na hipótese de prestação de serviços em regime de subcontratação ou subempreitada aos contribuintes substitutos tributários a que se refere o art. 7º, deduzir-se-á do preço constante do documento fiscal emitido pelo subcontratante ou subempreiteiro:

I - o valor do material empregado, na hipótese de construção civil;

II – o valor das deduções legais, nos demais casos.”

Relativamente ao questionamento concernente a sujeição ou não ao pagamento do ICMS quando da entrega da fita contendo o filme ou vídeo, acostamos pronunciamento da Suprema Corte, nos autos do Recurso Extraordinário nº 191.732-6 – São Paulo: in verbis:

“EMENTA: ICMS: incidência: comercialização, mediante oferta ao público, de fitas para ‘vídeo-cassete’ gravadas em série. Tal como sucede com relação ao (sic) computadores (cf. RE 176626, Pertence, 11.12.98), a fita de vídeo pode ser o exemplar de uma obra oferecido ao público em geral – e nesse caso não seria lícito negar-lhe o qualificativo de mercadoria -, ou o produto final de um serviço realizado sob encomenda, para atender à necessidade específica de determinado consumidor, hipótese em que se sujeita à competência tributária dos Municípios. Se há de fato, comercialização de filmes para ‘vídeo-cassete’, não se caracteriza, para fins de incidência do ISS municipal, a prestação de serviços que se realiza sob encomenda com a entrega do serviço ou do seu produto e não com sua oferta ao público consumidor.”

Como se vê, a Suprema Corte efetua a seguinte distinção dicotômica:

a) a fita pode ser o exemplar de uma obra oferecida ao público em geral. Neste caso, restaria qualificada como mercadoria, sujeitando-se, por conseguinte, ao imposto estadual – ICMS. Se a Consulente incorrer neste tipo de atividade, deverá submeter-se aos comandos atinentes à legislação do ICMS, inclusive com respeito à inscrição estadual;

b) a fita pode ser o produto final de um serviço realizado sob encomenda (esta é a hipótese dos autos), para atender a necessidade específica de determinado consumidor. Neste caso, restaria submissa ao imposto municipal – ISS.

O derradeiro questionamento da Consulente diz respeito à possibilidade de utilização de Nota Fiscal de Serviços para acobertar o trânsito de equipamentos para o local da filmagem.

Vejam o que dispõe o RISS sobre o questionamento apontado:

Art. 46. O contribuinte do ISS emitirá:

I - Nota Fiscal modelo 3 (Anexo I), na hipótese de prestação de serviços de construção civil;

II - Nota Fiscal modelo 3-A (Anexo II), na hipótese de prestação de serviços não compreendidos no inciso anterior a pessoa jurídica;

III - Nota Fiscal modelo 3-B (Anexo III), na hipótese de prestação de serviços não compreendidos no inciso I a pessoa física, ressalvado o disposto no art. 62.

IV - Nota Fiscal modelo 3-C (Anexo IV), na hipótese de prestação de serviços por contribuinte que exerça atividades relacionadas em ato da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

Art. 54. A Nota Fiscal modelo 3-A conterà as seguintes indicações:

III - destinação do documento;

§ 2º Relativamente às indicações de que trata o inciso III deste artigo, preencher-se-á o espaço sob a designação:

III - “remessa”, quando se tratar de documento emitido para acobertar:

a) remessa de aparelhos, máquinas, instrumentos, ferramentas ou outros materiais, necessários à execução do serviço fora do estabelecimento, que a este devam retornar;”

Tratando-se de regulamentação de imposto de competência municipal, temos que as disposições acima transcritas, dizem respeito a remessa dentro do território do Distrito Federal.

Nas remessas interestaduais, aplica-se o disposto no artigo 152 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, Regulamento do ICMS, in verbis:

“Art. 152. A Secretaria de Fazenda e Planejamento utilizará Nota Fiscal Avulsa, de modelo próprio e de sua exclusiva emissão (Convênio SINIEF 6/89, art. 2º).

§ 1º A Nota Fiscal Avulsa será emitida nos seguintes casos:

I - nas saídas de mercadorias promovidas por produtores que não possuam Nota Fiscal própria;

II - nas saídas de mercadorias de repartições públicas, inclusive autarquias federais, estaduais e municipais, quando não obrigadas à inscrição no CF/DF;

III - nas operações e prestações promovidas por pessoas não inscritas no CF/DF;

IV - na prestação de serviço de transporte por transportador não inscrito no CF/DF;

V - na regularização do trânsito de mercadoria que tenha sido objeto de ação fiscal;

VI - em qualquer caso em que não se exija emissão de documento próprio, inclusive na alienação de bens, feita por não-contribuinte do imposto;

VII - na transferência de crédito de que trata o inciso II do art. 61.”

À Consulente não se aplicam os benefícios da consulta previstos no Decreto nº 16.106/94, por estar a matéria contida na legislação tributária do Distrito Federal e por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, 20 de novembro de 2001

ARISVALDO MARINHO CUNHA

Auditor Tributário

Matrícula 46.201-2

À Gerência de Tributação

Senhor Gerente,

De acordo. Submetemos à vossa apreciação o parecer supra.

Brasília, 20 de novembro de 2001

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Norma - CEESC

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimentos de Normas – CEESC, desta Gerência de Tributação, com fulcro no que dispõe o item 2 da alínea “b” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000, publicada no DODF nº 139, de 21 de julho de 2000.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/GETRI para publicação, após retorne à Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC/GETRI para as demais providências.

Brasília, 21 de novembro de 2001
JOSE HABLE

CONSULTA Nº: 25/2001-CEESC/GETRI

PROCESSO : 042.002.397/2000
CONSULENTE : MODELO LANTERNAGEM E PINTURA PARA AUTOS LTDA. – EPP
INSCRIÇÃO : 07.320.034/001-34

RESUMO DA CONSULTA: ISS – REGIME DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO – SIMPLES CANDANGO – SERVIÇOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – APURAÇÃO DA RECEITA BRUTA MENSAL – Na apuração da receita bruta mensal, exclui-se, para fins de cálculo do imposto, os valores referentes a prestação de serviços sujeitos a retenção do imposto por substituição tributária – CÁLCULO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO – Até a vigência da Lei nº 2.549, de 2000, que acrescentou o § 1º ao art. 14 da Lei nº 2.510, de 1999, aplica-se sobre a base de cálculo a alíquota prevista para o serviço prestado. Após a vigência da Lei nº 2.549, de 2000, aplica-se, para fins de cálculo do imposto devido, o percentual de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo.

Senhora Supervisora,

A MODELO LANTERNAGEM E PINTURA PARA AUTOS LTDA. - EPP, inscrita no CGC sob o nº 37.101.896/0001-05 e no CF/DF sob o nº 07.320.034/001-34, formula consulta a respeito de retenções realizadas a maior por empresas tomadores de serviços prestados pela consulente.

Acerca da retenção do ISS, formula as seguintes indagações:

a) qual procedimento deve adotar, vez que já se operou a retenção?

b) a consulente deve efetuar o recolhimento somente do que não foi retido?

c) deve a consulente continuar efetuando pagamentos do ISS em duplicidade?

Assim busca orientação acerca do procedimento a ser adotado.

Depreende-se dos autos, a ocorrência do preparo processual, à luz do conteúdo do despacho exarado às fls. 10, cuja conclusão se consumou com o advento do despacho constante às fls. 10.

Os autos acham-se instruídos com os documentos de fls. 1 a 10.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passaremos à análise do mérito da consulta.

O conteúdo dos autos compreende o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços - ISS, cuja atribuição da responsabilidade pela retenção do imposto, cujo local da prestação do serviço situe-se no Distrito Federal, às empresas seguradoras encontra supedâneo na Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, publicada no D.O.D.F. de 31 de dezembro de 1996.

O citado diploma legal foi regulamentado na forma do Decreto Distrital nº 16.128, de 6 de dezembro de 1994, com a redação dada pelo Decreto nº 18.031, de 20 de fevereiro de 1997, sendo que a implementação do regime, por força do disposto no § 5º do art. 7º do Decreto nº 16.128, de 1994, operou-se com o advento da Portaria nº 353, de 27 de agosto de 1999, relativamente às empresas seguradoras listadas no inciso IX do seu art. 1º.

Assim, sempre que a consulente prestar serviços aos contribuintes listados no art. 1º da Portaria nº 353, de 1999, haverá a retenção do ISS, nas condições previstas na legislação.

Entretanto, cumpre-nos ressaltar que a Consulente acha-se incluída no Regime Tributário Simplificado para as Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte, os Feirantes e os Ambulantes estabelecidos no Distrito Federal - SIMPLES CANDANGO.

Desta forma, para elucidarmos as questões erguidas pela Consulente analisaremos o instituto da Substituição Tributária do ISS de forma integrada com o Regime de Tributário Simplificado – Simples Candango.

O cerne das indagações da Consulente diz respeito ao pagamento do ISS sem a inclusão das retenções já efetuadas.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, respeitante à apuração simplificada do imposto, na forma como constante do inciso IV do § 1º de seu art. 13, in verbis:

“Art. 13 O tratamento tributário instituído nesta Lei consiste na apuração simplificada do imposto, observado o seguinte:

(...)

II - tratando-se de empresa de pequeno porte, o imposto a ser recolhido mensalmente corresponderá a:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e menor ou igual a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

b) 3% (três por cento) do valor da receita bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

§ 1º Na apuração da receita bruta mensal de que trata o inciso II, exclusivamente para efeitos de cálculo do imposto, não serão considerados os valores referentes a:

(...)

IV - serviço prestado, nos casos em que houver a retenção do imposto por substituição tributária;” (Não há destaque no original).

Do texto acima transcrito, depreende-se que a norma prevê a exclusão dos valores referentes ao serviço prestado, nos casos de retenção do imposto por substituição tributária.

O Regime de Tributário Simplificado – Simples Candango, que consiste na apuração simplificada do imposto, com o advento da Lei nº 2.549, de 02 de junho de 2000, que acrescentou o § 1º do art. 14 da Lei nº 2.510, de 1999, intuiu nova sistemática para apuração do montante do imposto devido.

Vejamos a verba legis do dispositivo em comento:

Art. 14 O tratamento tributário previsto nesta Lei não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte do pagamento do imposto devido:

I - nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

(...)

§ 1º Para efeito de apuração do ISS, na hipótese do inciso I, o percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo será de 1% (um por cento);”

Como sistemática para apuração do imposto devido nos serviços sujeitos a substituição tributária, prestados pela Consulente aos contribuintes listados no art. 1º da Portaria nº 353, de 1999, o § 1º do art. 14 da Lei nº 2.510, de 1999, prevê que, em substituição à alíquota relativa ao serviço prestado será aplicado o percentual de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo respectiva, para efeito de apuração do imposto devido.

É de se frisar que, anteriormente à edição da Lei nº 2.549, de 2000, que acrescentou o § 1º do art. 14 da Lei nº 2.510, de 1999, inexistia a sistemática de aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo, sendo que, vigorava, para fins de cálculo do imposto retido por substituição tributária do ISS, a aplicação da alíquota prevista para o serviço prestado.

À consulente não se aplicam os benefícios da consulta previstos no Decreto nº 16.106/94, por estar a matéria contida na legislação do Distrito Federal e por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2001.

ARISVALDO MARINHO CUNHA

Auditor Tributário

Matrícula 46.201-2

À Gerência de Tributação

Senhor Gerente,

De acordo. Submetemos à vossa apreciação o parecer supra.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2001.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Norma - CEESC

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimentos de Normas – CEESC, desta Gerência de Tributação, com fulcro no que dispõe o item 2 da alínea “b” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000, publicada no DODF nº 139, de 21 de julho de 2000.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/GETRI para publicação, após retorne à Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC/GETRI para as demais providências.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2001.

JOSE HABLE

CONSULTA Nº 26/2001

PROCESSO Nº: 138.000.349/1997

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

RESUMO DA CONSULTA: ISS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MICROEMPRESAS

Senhora Supervisora,

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA, órgão da Administração do Distrito Federal, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF sob o nº 07.411.470/001-32, situada à QNM 13 – LOTE B, CEILÂNDIA – DF, com base no disposto no artigo 42, § 1º, inc. I do Decreto 16.106, de 30 de novembro de 1994, formula consulta a respeito da retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS, a ser feita por substituição tributária, das empresas enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela lei 9.317 de 5 de dezembro de 1996.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, na forma da legislação, passaremos a análise da consulta.

O regime diferenciado de tributação SIMPLES, instituído através da Lei Federal 9.317/96 e regulado pela Lei Distrital 1.431, de 20 de maio de 1997, teve a adesão do Distrito Federal somente em relação às microempresas aqui estabelecidas. A adesão ao SIMPLES ocorreu por meio do Convênio 10/97, firmado em 5 de setembro de 1997. O regime em questão objetivava a simplificação no recolhimento de tributos, permitindo que se efetuasse, em um único pagamento, a quitação de tributos de competência da União, Estados e Municípios. Durante o período em que vigeu o Convênio, as Microempresas situadas no DF e optantes pelo SIMPLES – inclusive quanto aos impostos de competência do DF – ou enquadradas junto a esta Secretaria como microempresa (não optante pelo SIMPLES) ou empresa de pequeno porte, além das obrigações tributárias decorrentes dos respectivos regimes tributários, continuavam a sofrer a retenção do ISS quando o contratante, a fonte pagadora ou o intermediário do serviço revestisse a condição de substituto tributário, nos termos do artigo 7º do Decreto 16.128, de 6 de dezembro de 1994, Regulamento do ISS – RISS.

“Art. 7º Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediária, e cujo local de prestação do serviço situe-se no Distrito Federal (Leis nº 294, de 21 de julho de 1992, nº 405, 30 de dezembro de 1992, nº 629, de 22 de dezembro de 1993, e nº 746, de 18 de agosto de 1994, e nº 1355, de 30 de dezembro de 1996); “

O cálculo do valor a ser retido, no entanto, por força do contido no parágrafo 8º do mesmo artigo, era realizado levando-se em conta o regime de microempresa e de empresa de pequeno porte, contido nas disposições dos Decretos 14.681 e 14.839/93. Ou seja, de 1% (um por cento) do valor cobrado ao substituto tributário pelo contribuinte substituído, no caso das microempresas, ou apurado o ISS de acordo com a legislação vigente e recolhido 70% (setenta por cento) do valor devido, para as empresas de pequeno porte. Contudo, a retenção do ISS feita em decorrência do regime de substituição tributária não eximia as microempresas, optantes ou não pelo SIMPLES, e empresas de pequeno

porte das demais obrigações tributárias previstas na legislação específica (§ 12.).

“§ 8º - O imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, tendo em conta o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as deduções previstas na legislação.

§ 12 - A adoção do regime de substituição tributária relativos a serviços objetos de atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte não as exime das obrigações tributárias prevista na legislação específica.” (grifamos)

Diz também o artigo 6.º da Lei Distrital 1.431, de 20 de maio de 1997, que autorizou o Poder Executivo a aderir ao SIMPLES:

“Art. 6º - O recolhimento de ICMS ou ISS na forma do art. 4º desta Lei não exonera a microempresa do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS nem a exclui do regime de substituição tributária relativo a mercadorias ou serviços objeto de suas atividades, observada a legislação específica de cada imposto.” (o grifo é nosso)

Esta forma de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária perdurou até a edição do Decreto 19.979, de 30 de dezembro de 1998, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1999 e que alterou a redação do artigo 8.º supra:

NOVA REDAÇÃO dada aos §§ 8º, 9º e 10 do art. 7º pelo Decreto nº 19.979, de 30/12/98 - DODF nº 248 de 31/12/98. Efeitos a partir de 01/01/99.

“§ 8º A base de cálculo é o valor da prestação cobrada do contribuinte substituído pelo contribuinte substituído, incluídos os montantes das subcontratações e subempreitadas.

Conseqüentemente, a condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte passou a ser indiferente para o substituto tributário no momento do cálculo do ISS a ser retido, calculando-se o imposto pela aplicação da alíquota pertinente ao serviço prestado, constantes no artigo 27 do RISS, sobre o preço do serviço.

Após a denúncia do Convênio 10/97, em 13 de setembro de 1999, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2000 (Ofício GAB/SEF 828/99) e posterior instituição do SIMPLES CANDANGO, também em 1.º de janeiro de 2000, continuou a vigorar esta determinação, pelo que dispõe o artigo 14 da lei 2.510 de 29 de dezembro de 1999 (Lei do Simples Candango).

“Art. 14. O tratamento tributário previsto nesta Lei não dispensa a microempresa e a empresa de pequeno porte do pagamento do imposto devido:

I - nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;”(grifamos)

Porém, a Lei 2.549 de 2 de junho de 2000 definiu que, na hipótese de serviço prestado por empresa enquadrada no SIMPLES CANDANGO a Substituto Tributário, aplicar-se-á o percentual de 1% (um por cento) para cálculo do imposto devido, em lugar das alíquotas especificadas no artigo 27 do RISS. “Art. 1º A Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

II – acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 14, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º;

“Art. 14.

§ 1º Para efeito de apuração do ISS, na hipótese do inciso I, o percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo será de 1% (um por cento).”

Portanto, atualmente as microempresas e empresas de pequeno porte, situadas no Distrito Federal e optantes pelo regime tributário contido na Lei 2.510/99 (regulamentada pelo Decreto 21.025/2000), denominado SIMPLES CANDANGO, atualmente devem recolher respectivamente, a cada período de apuração, o valor fixo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ou de 2,5% (dois e meio por cento) a 3% (três por cento) da receita bruta auferida (arts. 16 e 22 do Decreto 21.025/2000); o que, todavia, não as dispensa do pagamento do imposto devido pelas prestações sujeitas ao regime de substituição tributária, calculado em qualquer circunstância à alíquota de 1% (um por cento).

Aplicado o entendimento acima à situação do presente processo de consulta; tendo-se em vista, principalmente, que de acordo com os registros disponíveis no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, o contribuinte em questão nunca esteve enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte junto a esta Secretaria, ou mesmo foi optante do SIMPLES em relação aos tributos de competência do Distrito Federal, pronunciamos-nos no sentido de que a retenção do ISS feita pela Administração Regional da Ceilândia, por ocasião do pagamento à empresa Sanmarkan Assistência Técnica de Máquinas de Escrever Ltda. (nota fiscal 1121, modelo 3-A), é devida tanto no que se refere à alíquota incidente sobre o serviço prestado, quanto ao valor do imposto devido.

À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à vossa superior consideração.

Brasília, 5 de abril de 2001

Wagner Pinheiro Paschoal

Auditor da Receita do Distrito Federal

Matrícula – 46248.9

À Gerência de Tributação

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta gerência o parecer supra.

Brasília, 06 de abril de 2001

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Normas

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimentos de Normas – CEESC/GETRI, da Subsecretaria da Receita, com fulcro no que dispõe o inciso I, alínea “b”, número 2, do art. 1.º da Ordem de Serviço n.º 088, de 20 de julho de 2000.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/GETRI para publicação, após retorne à Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC/GETRI para as demais providências.

Brasília, 20 de novembro de 2001

JOSÉ HABLE

CONSULTA Nº 27/2001

PROCESSO Nº: 045.000.489/00

INTERESSADO: CLÍNICA MATERNO INFANTIL LTDA.

RESUMO DA CONSULTA: ISS – ALÍQUOTA SERVIÇOS MÉDICOS

Senhora Supervisora,

CLÍNICA MATERNO INFANTIL LTDA., inscrita no CF/DF sob o n.º 07.315.999 / 001-26, situada à QUADRA 1 LOTE ESPECIAL N.º 1, SOBRADINHO – DF, formula consulta quanto à alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS aplicável na prestação de serviços médicos.

Segundo o entendimento do contribuinte, a atividade da sociedade enquadra-se no item 2 do Regulamento do Imposto Sobre Serviços - RISS, baixado pelo Decreto 16.128 de 6 de novembro de 1994, como ambulatório, sujeita à alíquota de 2% (dois por cento), por prestar serviços médicos em diversas especialidades, em regime exclusivamente ambulatorial, conforme fls. 01 do processo supra.

“2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;” (grifamos).

Justifica tal entendimento no manual de Terminologia Básica em Saúde, emitido pelo Ministério da Saúde que define ambulatório como “local onde se presta a assistência a clientes, em regime de não internação.”

A agência de Atendimento da Receita Sobradinho, informou que o signatário da inicial é sócio da empresa.

Às fls. 14 consta que não há ação fiscal em nome do contribuinte.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, na forma da legislação, passaremos à análise da consulta. Informamos que esta Administração se pronunciou a respeito da matéria objeto desta consulta por meio das Consultas n.º 14/83, 04/97, 36/97 e 61/98, publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF dos dias 30/11/83, 01/04/97, 12/09/97 e 26/08/98, respectivamente. Comunicamos também que o tema em questão foi tratado de forma abrangente e definitiva no processo de isenção n.º 00.040.000.539/88.

A Consulta 14/83, embora trate de isenção do imposto concedida, à época, às instituições hoje beneficiadas com a alíquota reduzida de 2% (dois por cento), define:

“Não obstante tratar-se de uma isenção de caráter geral, é obrigatório, para fazer jus a ela, observar as normas do Ministério da Saúde que estabelecem conceitos e definições para os serviços médicos nas áreas de hospitais, casas de saúde e ambulatórios, bem como os respectivos padrões de construção e instalações. Poderá ter a sua ação limitada a um grupo etário (hospital infantil), a determinada camada de população (hospital militar, hospital previdenciário) ou a finalidade específica (hospital de ensino).

Hospital Especializado - É o hospital destinado predominantemente, a atender pacientes necessitados da assistência de uma determinada especialidade médica.

Assistência Ambulatorial - É a prestação de serviços de saúde a pacientes em estabelecimento (de saúde) em regime de não internação.

Ambulatório - É a unidade do hospital ou de outro serviço de saúde destinado à assistência a pacientes externos para diagnóstico e tratamento”.

As normas do Ministério da Saúde não conceituam a “Casa de Saúde” e “Clínica”, mas, pelo entendimento esposado no parecer nº 161/71- 2ª SPRG, a diferença entre estas e o hospital está somente na nomenclatura gramatical, mas se confunde quanto ao objetivo:

“Em resumo, hospital, casa de saúde, sanatório, clínica ou outra denominação, se diferem quanto ao seu significado gramatical, confundem quando adotados no campo comercial das atividades médicas.” “In casu”, para delimitar o alcance da isenção, há que se observar a diferença entre ambulatório, consultório e clínica médica, porque há aqueles que insistem em confundir-los.

Tal confusão não tem qualquer procedência. O ambulatório tem como objetivo a prestação de serviços de saúde a pacientes em estabelecimento médico, sem hospitalização. O ambulatório pode constituir-se de um conjunto de consultórios nas várias especialidades médicas: clínica geral, pediatria, cirurgia, ginecologia e obstetrícia; como pode ser de uma especialidade médica.

No consultório, o profissional trabalha sob a responsabilidade pessoal e resume a sua atividade em diagnósticos de pacientes e indicação de medicamentos. Não se requer aqui a infraestrutura mínima que é exigida pelos órgãos de fiscalização sanitária e de saúde para os ambulatórios.”

No que é complementado pelo estabelecido no processo 00.040.000.539/88, às fls. 37:

Aqui, o interessado, em cuja razão social ostenta a nomenclatura de “CLÍNICA”, vem intentar o reconhecimento da isenção do ISS, fundada no entendimento de revestir, o seu estabelecimento, a condição de AMBULATÓRIO, quer pela sua infraestrutura, quer pelas atividades que exercita.”

Prosseguindo às fls. 42:

“III- AMBULATÓRIOS

A publicação TEXTOS BÁSICOS DE SAÚDE – TERMINOLOGIA BÁSICA EM SAÚDE, promovida pelo Ministério da Saúde, em consonância com os instrumentos normativos por ele fixados, nos apresenta os conceitos seguintes:

TERMINOLOGIA GERAL

Ambulatório – local onde se presta assistência a clientes, em regime de não internação.

TERMINOLOGIA FÍSICA

Ambulatório – unidade destinada a prestação de assistência em regime de não internação.

Com relação a aplicabilidade da fonte normativa, aquele órgão técnico veio definir, com objetividade plana: AMBULATÓRIO

A composição de um ambulatório é bastante variável, dependendo a sua amplitude, de vários aspectos, como sejam, condições da comunidade a ser atendida, recursos técnicos e humanos disponíveis, etc. De certo modo, o ambulatório tem relação com a capacidade do hospital a que está vinculado, pois, segundo levantamentos estatísticos realizados, em cada dez consultas de ambulatório, um paciente é encaminhado à internação. O ambulatório, necessariamente, não precisa estar situado junto ao hospital. Ele pode fazer parte de toda uma cadeia de serviços ambulatoriais situados na periferia da comunidade de modo a possibilitar aos seus usuários, maiores facilidades para a sua utilização. Mesmo assim, não pode deixar de existir o vínculo com o hospital, a fim de que, sejam encaminhados ao mesmo, os casos de que necessitem de internação.” (o grifo é nosso)

E finalizando à página 46:

“A requerente agarrou-se à amplitude genérica conceitual do termo AMBULATÓRIO, descrito na terminologia geral da publicação TERMOS BÁSICOS DA SAÚDE – TERMINOLOGIA BÁSICA EM SAÚDE”, cujas, menção e transcrição já se verificam, nos autos, às fls.

Convenientemente, furtou-se em observar as definições integrais e absolutas partidas dos atos normativos vigentes, também transcritos naquelas peças.

Ratificando nosso raciocínio em presença anterior nesse processo, tais normas preceituam, rigorosa, inequívoca e inquestionavelmente, a necessária vinculação dos AMBULATÓRIOS, por articulação logística e programática, às infraestruturas e estruturas hospitalares.” (grifamos)

A relação do item 2 do artigo 1.º do RISS é exemplificativa e pretende contemplar todos os serviços prestados por estabelecimentos de um mesmo porte, mesmo que estes contribuintes tenham denominações diferentes. Pretendeu a norma abranger todos os serviços prestados pelos hospitais e congêneres, e não o contrário: beneficiar todos aqueles que prestassem serviços semelhantes aos prestados em regime ambulatorial.

Portanto, ambulatório, para fins de aplicação da norma tributária, é o local de atendimento médico normalmente existente nos hospitais, atendimento este semelhante ao dispensado pelos médicos em consultórios particulares. Embora não obrigatória a sua contigüidade com a instituição hospitalar, no sistema de saúde brasileiro, os ambulatórios normalmente existem como parte integrante da estrutura física dos hospitais.

Diante do exposto, concluímos que a consultante não possui os requisitos necessários à sua inclusão no item 2 do artigo 1.º do RISS, devendo apurar o Imposto Sobre Serviços, pelos serviços prestados, à alíquota correspondente ao item 1 do mesmo artigo. Lembrando que, com a recente edição da Lei Complementar n.º 311, de 20 de julho de 2000, a alíquota aplicável aos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 4, 89 e 91 da lista do artigo 1.º do RISS passou a ser 2% (dois por cento).

À consultante não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à vossa superior consideração.

Brasília, 12 de novembro de 2001

Wagner Pinheiro Paschoal

Auditor da Receita do Distrito Federal

Matrícula – 46248.9

À Gerência de Tributação

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta gerência o parecer supra.

Brasília, 12 de novembro de 2001

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Normas

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimentos de Normas – CEESC/GETRI, da Subsecretaria da Receita, com fulcro no que dispõe o inciso I, alínea “b”, número 2, do art. 1.º da Ordem de Serviço n.º 088, de 20 de julho de 2000.

Esclarecemos que a consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto n.º 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/GETRI para publicação, após retorne à Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC/GETRI para as demais providências.

Brasília, 20 de novembro de 2001

JOSÉ HABLE

CONSULTA Nº 28/01

REFERÊNCIA : PROCESSO N.º 048.004.039/98

INTERESSADO: CLÍNICA SANTA ISABEL LTDA.

EMENTA: ISS – CLÍNICAS E AMBULATÓRIOS – SERVIÇOS DE PSICOLOGIA – ALÍQUOTA APLICÁVEL

Senhora Supervisora,

Trata-se de consulta formulada pela empresa acima identificada, prestadora de serviços de psicologia, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF sob o n.º 07.322.708 / 001-26, situada ao SHLS 701 – CONJUNTO L, BLOCO 2-30, SALA 21 - SOBRELOJA, BRASÍLIA – DF, a respeito da alíquota do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente sobre os serviços prestados pela sociedade.

A então Divisão de Receita de Brasília anexou os dados cadastrais da empresa às fls. 7 e 8, informando às fl. 9 que a mesma não está sob ação fiscal.

É o relatório

Apesar de prestar serviços de psicologia, entende a consultante que se insere entre as instituições elencadas no item 2 do artigo 1.º do Regulamento do ISS, baixado pelo Decreto 16.128, de 6 de dezembro de 1994, logo, estaria sujeita à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) na apuração do ISS devido.

Informamos que esta administração já se pronunciou em diversas oportunidades acerca da matéria objeto da presente consulta, em especial nos autos do Processo n.º 040.003.298/94, onde foi apresentado questionamento de idêntico teor, sendo a resposta publicada no DODF n.º 170, de 04/09/97 (Consulta n.º 34/97), cópia anexa.

Deixamos, pois, de apreciar o mérito do presente processo, tendo em vista a matéria já haver sido normatizada, remetendo-nos aos termos da Consulta acima referida.

Cabe mencionar que, em função da Lei Complementar 311, de 20 de julho de 2000, os serviços de psicologia prestados por empresa ficaram sujeitos, a partir da publicação da referida lei, em 21 de julho de 2000, sujeitos à alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços.

À consultante não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à vossa superior consideração.

Brasília, 12 de setembro de 2001

Wagner Pinheiro Paschoal

Auditor da Receita do Distrito Federal

Matrícula – 46248.9

À Gerência de Tributação

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta gerência o parecer supra.

Brasília, 18 de setembro de 2001

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Normas

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimentos de Normas – CEESC/GETRI, da Subsecretaria da Receita, com fulcro no que dispõe o inciso I, alínea “b”, número 2, do art. 1.º da Ordem de Serviço n.º 088, de 20 de julho de 2000.

Esclarecemos que a consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto n.º 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/GETRI para publicação, após retorne à Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC/GETRI para as demais providências.

Brasília, 20 de novembro de 2001

JOSÉ HABLE

CONSULTA Nº 29/2001

PROCESSO Nº: 043.000.067/00

INTERESSADO: TRANSPORTADORA JUMAR LTDA.

RESUMO DA CONSULTA: ISS – TRANSPORTE INTERNO DE COMBUSTÍVEIS

Senhora Supervisora,

TRANSPORTADORA JUMAR LTDA., inscrita no CF/DF sob o n.º 07.327.994/002-06, situada à STRCS TRECHO 4 CONJUNTO B LOTE 7 - PARTE, BRASÍLIA – DF, formula consulta quanto ao Imposto Sobre Serviços – ISS devido pelo transporte de combustíveis realizado dentro do Distrito Federal.

Foram acostados aos autos, às fls. 9 e 10 os dados cadastrais da empresa, inscrita no CF/DF sob o número 07.327.994/002-06 e no CNPJ sob o número 17.186.255/0002-74.

Às fls. 11 consta que não há ação fiscal em nome do contribuinte.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, na forma da legislação, passaremos à análise da consulta, respondendo às questões na ordem em que foram formuladas na consulta.

1.Continuam em vigor as determinações ditadas em 23 de maio de 1991?

Não. A Consulta n.º16, de 23 de maio de 1991, elaborada pela então Seção de Orientação e Consulta, foi redigida durante a vigência do Decreto 3.522, de 28 de dezembro de 1976; de acordo com o artigo 11, inciso V, do citado Decreto, o profissional autônomo que executasse os serviços de transporte de natureza estritamente municipal estava obrigado ao pagamento do imposto. Diferente, pois, do que dispõe o atual Regulamento do ISS (Decreto 16.128, de 6 de dezembro de 1994), que não inclui entre os profissionais obrigados ao pagamento do imposto o transportador autônomo.

2.O transporte sendo efetuado pelo próprio consumidor ou proprietário do posto está isento do ISS? O artigo 1.º do Regulamento do Imposto Sobre Serviços – RISS prevê: “O Imposto sobre Serviços - ISS, tem como fato gerador a prestação, a terceiros, de serviços relacionados na lista abaixo por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo”. (o grifo é nosso)

Ou seja, se o transporte de combustíveis for efetuado pelo próprio consumidor ou proprietário do posto, em veículo próprio, não ocorre a prestação de serviços a terceiros como está a exigir o dispositivo legal acima citado para ocorrência do fato gerador do ISS. Não incide, portanto, o imposto sobre estas operações.

3.Se um posto revendedor utilizar transporte efetuado por pessoa jurídica é obrigado a pagar o ISS? Contribuinte do ISS é a empresa, profissional autônomo ou a sociedade uniprofissional que preste serviço relacionado na lista do artigo 1.º do RISS, é o que dispõe o artigo 5.º do mesmo diploma legal. O posto revendedor ao contratar pessoa jurídica para realizar o transporte de combustíveis não fica obrigado ao pagamento do ISS, pois não estará prestando nenhum dos serviços relacionados na lista de serviços do artigo 1.º. Entretanto, a empresa transportadora contratada para efetuar o transporte, esta sim, estará obrigada ao pagamento do imposto, na forma prevista no Regulamento do Imposto Sobre Serviços.

4.Somente o transportador autônomo devidamente registrado nessa Secretaria, é que goza de isenção no transporte de combustíveis?

O profissional autônomo está sujeito a regime diferenciado de tributação, com pagamento do imposto em parcelas fixas trimestrais, devendo, para tanto, cumprir as exigências do artigo 6.º do RISS: “Art. 6º Para os efeitos deste Regulamento considera-se:

.....
II - profissional autônomo a pessoa física que execute pessoalmente serviço sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, dois empregados;” (grifamos)

A legislação tributária do Distrito Federal não concede qualquer isenção ao transportador autônomo. Entretanto, o artigo 12 do RISS, em seu parágrafo 4.º determina que o profissional autônomo não relacionado no art. 37 não se inscreverá no CF/DF.

Dizem os citados artigos acima:

“Art. 12. O contribuinte do ISS inscrever-se-á no Cadastro Fiscal do Distrito Federal-CF/DF, antes do início das atividades ou do exercício da profissão.

.....
§ 4º O profissional autônomo não relacionado no art. 37 não se inscreverá no CF/DF.”

“Art. 37. O imposto anualmente devido sobre a prestação de serviços profissionais corresponderá a (Decreto-Lei n.º 82, de 1966, art. 94, alterado pela Lei n.º 629, de 1993):

I - 6 Unidades Padrão do Distrito Federal - UPDF, no caso de profissional autônomo de nível superior ou legalmente equiparado;

II - 3 UPDF, no caso de :

a) profissional autônomo de nível médio ou legalmente equiparado;

b) profissional que exerça atividade de agente, avaliador, comissário, corretor, decorador, desenhista, despachante, intermediário, leiloeiro, perito, professor, programador, propagandista e representante;

III - 9 UPDF por profissional, no caso de sociedades uniprofissionais.”

O transportador autônomo, por não necessitar de formação escolar de nível médio ou superior para o desempenho de sua profissão, não pode ser encaixado nas exigências dos incisos I e II, alínea “a” do artigo 37 acima, bem como não se encontra listado na alínea “b” do inciso II; ficando o profissional que exerce esta atividade desobrigado ao pagamento do ISS como também da inscrição no CF/DF, conforme atesta o artigo 11, inciso IV do RISS:

“Art. 11. Estão isentos do imposto (Leis nº 586/93, nº 629/93 e nº 838/94):”

.....
IV - os profissionais autônomos não relacionados no art. 37.”

À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à vossa superior consideração.

Brasília, 5 de abril de 2001

Wagner Pinheiro Paschoal

Auditor da Receita do Distrito Federal

Matrícula – 46248.9

À Gerência de Tributação

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta gerência o parecer supra.

Brasília, 10 de abril de 2001

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Normas

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimentos de Normas – CEESC/GETRI, da Subsecretaria da Receita, com fulcro no que dispõe o inciso I, alínea “b”, número 2, do art. 1.º da Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/GETRI para publicação, após retorne à Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC/GETRI para as demais providências.

Brasília, 20 de novembro de 2001

JOSÉ HABLE

CONSULTA Nº 30/2001

PROCESSO Nº: 040.008.585/1997

INTERESSADO: TCB – SOCIEDADE DE TRANSPORTE COLETIVO DE BRASÍLIA

RESUMO DA CONSULTA: ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO IMPOSTO - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Senhora Supervisora,

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA., empresa prestadora de serviço público de transporte, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF sob o nº 07.322.703/001-85, situada à SGON QUADRA 6 – BLOCO A, BRASÍLIA – DF, formula consulta a respeito do direito ao aproveitamento dos créditos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em face às disposições da Lei 1.254, de 8 de novembro de 1996. A Agência de Atendimento da Receita do SIA anexou os dados cadastrais da empresa às fls. 4 a 6, informando que a mesma não está sob ação fiscal (fls. 7).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, na forma da legislação, passaremos à análise da consulta. O ICMS é um imposto não-cumulativo e a lei assegura ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 50 do Decreto 18.955/97– Regulamento do ICMS - RICMS), desde que respeitadas as disposições legais exigidas ao seu aproveitamento, em especial as contidas na Seção II do Capítulo II, Título II, Livro I do RICMS.

A Lei Distrital nº 7, de 29 de dezembro de 1988, em seu artigo 22 incluiu como contribuinte do ICMS no Distrito Federal a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte:

“Art. 22 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritas como fato gerador.

Parágrafo único - Incluem-se entre os contribuintes:

.....
VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;”

Dispondo no artigo 40 sobre a necessidade de inscrição, no então Cadastro do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICM, das pessoas que revestissem a qualidade de contribuinte do imposto:

“Art. 40 - Os contribuintes definidos nesta Lei são obrigados à inscrição no Cadastro Fiscal, nos termos do regulamento.”

Assim, a partir da edição da Lei nº 7/88, todas as empresas situadas no Distrito Federal que tivessem, ou viessem a obter, permissão ou concessão do poder público para a exploração de serviço público de transporte ficaram obrigadas a inscrever-se como contribuinte do ICMS. É o caso da consulente, a TCB é empresa pública do Distrito Federal, prestadora de serviço público de transporte, e regularmente inscrita no CF/DF como contribuinte do ICMS.

Atualmente regida pelas disposições da lei 1.254, de 8 de novembro de 1996 e do Decreto 18.955/97, a legislação do ICMS regula o aproveitamento do crédito do ICMS através das hipóteses de vedação, estorno e ineficácia do crédito fiscal. Além das vedações de caráter geral contidas na lei, não se divisa nenhum impedimento específico em relação à natureza jurídica da Sociedade ou da atividade que esta desenvolve.

Por conseguinte, não há impedimento legal para que a consulente aproveite os créditos do ICMS relativos às entradas de bens adquiridos ou serviços recebidos, obedecidas as demais determinações legais e regulamentares, uma vez que a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. reúne as qualidades necessárias ao contribuinte do ICMS e não se verifica, na legislação pertinente, qualquer restritivo para que esta assim proceda.

Importante observar que, em virtude das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 99, de 20 de dezembro de 1999, os créditos decorrentes da aquisição de bens de consumo só poderão ser utilizados a partir de 1.º janeiro de 2003.

À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer que submetemos à vossa superior consideração.

Brasília, 13 de novembro de 2001

Wagner Pinheiro Paschoal

Auditor Tributário do Distrito Federal

Matrícula – 46248.9

À Gerência de Tributação

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta gerência o parecer supra.

Brasília, 14 de novembro de 2001

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Normas

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimentos de Normas – CEESC/GETRI, da Subsecretaria da Receita, com fulcro no que dispõe o inciso I, alínea “b”, número 2, do art. 1.º da Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo - NUTEC/GETRI para publicação, após retorne à Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC/GETRI para as demais providências.

Brasília, 20 de novembro de 2001

JOSÉ HABLE

CONSULTA Nº 31/2001

PROCESSOS Nº: 043.001444/97

INTERESSADO: CARREFOUR ADMINISTRADORA E CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

RESUMO DA CONSULTA: Enquadramento na disposição contida na Lei nº 1.676, de 23 de setembro de 1997 – Administração de Cartão de Crédito.

Senhor Gerente,

Carrefour Administradora de Cartão de Crédito, Comércio e Participação Ltda., inscrita no CF/DF sob o nº 07.320.907/002-71 e CGC/MF nº 59.427.302/002-74, solicita esclarecimento quanto à disposição contida na Lei nº 1.676, de 23 de setembro de 1997.

A Divisão de Receita do SIA, atual Agência de Atendimento da Receita – SIA, efetuou o preparo processual nos termos do art. 48 do Decreto nº 16.606, de 30/11/94, e informou que a consulente não estava sob ação fiscal à época da formulação do pedido.

É o relatório.

A Lei nº 1.676, de 23 de setembro de 1997, no seu art. 1º dispõe “in verbis”:

“Art. 1º – Fica fixada em 0,5 (meio por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente sobre o serviço de administração de cartões de crédito.”

O art. 27 do Decreto nº 16.128/94 – RISS, com redação dada pelo Decreto nº 19.000, de 15 de janeiro de 1998, dispõe “in verbis”:

“Art. 27 – As alíquotas do imposto, quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as seguintes (Decreto-lei nº 82, de 1966, art. 93, Leis Complementares nº 35, de 24 de setembro de 1997, e nº 53, de 26 de dezembro de 1997, e Leis nº 24, de 22 de junho de 1989, nº 479, de 09 de julho de 1993, nº 622, de 16 de dezembro de 1993, nº 629, de 22 de dezembro de 1993, nº 716, de 29 de junho de 1994, nº 755, de 30 de agosto de 199, nº 1.027, de 06 de março de 1996, nº 1.368, de 06 de janeiro de 1997, e nº 1676, de 23 de setembro de 1997.

I – 0,5% (cinco décimos por cento) para:

.....

c) administração de cartões de crédito;

Para análise do que nos foi consultado, vamos definir o termo “administrar”.

Segundo Bernardo Ribeiro de Moraes, no seu livro Doutrina e Prática do Imposto Sobre Serviços:

“Administrar quer dizer gerir, governar, dirigir. Serviços de administração são os relacionados com a gestão de interesses de alguém. Quem administra para terceiros presta serviços através de vários atos concretos e executórios, para a consecução direta de um fim. Na administração encontramos coordenação, supervisão e controle de trabalhos, com o fim de produzir um resultado.”

Assim se a consulente presta serviços de administração de cartões de crédito, serviços estes prestados a terceiros, estão estes serviços alcançados pelo ISS à alíquota de 0,5 (meio por cento) conforme dispõe a legislação, independente de qualquer outro tipo de prestação.

A consulente não se aplica o benefício da consulta, previsto no art. 44 do Decreto 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o parecer s.m.j.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Normas

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC, desta Gerência de Tributação, com fulcro no que dispõe o item 2 da alínea “b” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000, publicada no DODF nº 139, de 21 de julho de 2000.

Esclarecemos que a consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto 16.106/94.
Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo – NUTEC/GETRI para publicação, após retorno à Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC/GETRI para as demais providências.

Brasília, 20 de novembro de 2001
JOSÉ HABLE

CONSULTA Nº 32/2001

PROCESSOS Nº: 040.007.218/99
INTERESSADO: STOKITS COMÉRCIO, TRANSPORTE, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RESUMO DA CONSULTA: ICMS – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – PRODUTOS DA CESTA BÁSICA – POLPA DE TOMATE

Senhor Gerente,

A empresa acima qualificada apresenta consulta indagando se o produto “polpa de tomate” pode ser considerado como “extrato de tomate”, para fins de redução da base de cálculo do ICMS concedida aos produtos da cesta básica contidos no item 11 do Caderno II do Anexo I ao Decreto nº 18.955/97. Pergunta, ainda, se deve ser feito o estorno do crédito do ICMS, por ocasião da saída dos produtos abrangidos pelo item 11 acima referido.

A Divisão da Receita do SIA, hoje Agência de Atendimento da Receita - SIA, procedeu ao preparo processual nos termos do art. 48 do Decreto 16.106/94, às fls. 02/05, informando que a empresa não se encontra sob ação fiscal.

É o relatório.

Por primeiro, informamos que esta Administração já se pronunciou acerca da matéria objeto desta consulta nos autos do Processo nº 040.006753/95, Consulta nº 34/95, publicada no DODF em 27/11/95, esclarecendo que o produto “polpa de tomate” é o mesmo que “extrato de tomate”, portanto, estando contemplado com a redução da base de cálculo do ICMS relativo aos produtos da cesta básica dispostos no item 11, Caderno II, Anexo I ao Decreto nº 18.955/97 – RICMS.

Quando da saída dos produtos em comento, a consultante deverá fazer o estorno proporcional do crédito aproveitado em decorrência da entrada, obedecendo disposto no inciso V, do artigo 60 do mesmo Decreto nº 18.955/97, “in verbis”:

“Art. 60. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço recebido ou o bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser (Lei nº 1.254/96, art. 35):

.....
V – objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução.”

À consultante não se aplica o benefício do instituto da consulta, previsto no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o entendimento s.m.j.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

Célula de Esclarecimento de Normas - CEESC

Supervisora

Aprovo o parecer da Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC, desta Gerência de Tributação, com fulcro no que dispõe o item 2 da alínea “b” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 088, de 20 de julho de 2000, publicada no DODF nº 139, de 21 de julho de 2000.

Esclarecemos que a consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe art. 53 do Decreto 16.106/94.

Encaminhe-se o presente processo ao Núcleo de Apoio Técnico Administrativo – NUTEC/GETRI para publicação, após retorno à Célula de Esclarecimento de Normas – CEESC/GETRI para as demais providências.

Brasília, 20 de novembro de 2001
JOSÉ HABLE

GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 47- AGSIA/GEATE/SUREC/SEFP

Isenção do ICMS na compra de veículo por portador de deficiência física.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, da GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, da SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência delegada pelo nº 3 da alínea “b” do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/2000 e fundamentado no item 44, do Caderno I do Anexo I do Regulamento do ICMS, Decreto nº 18.955 alterado pelos decretos nºs 20931/99; 20977/00; 22308/01; 22401/01 e no artigo 1º da Portaria nº 379/94 – SEFP, de 13.06.1994, e tendo em vista o que consta no Processo nº 043.002.335/2001, declara:

Junto à OK AUTOMOVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, que DEISIA SANTOS BARROSO, CPF: 098.544.791/53, está autorizada a adquirir, um veículo automotor com até 127 HP de potência bruta, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

Este Ato Declaratório tem validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, prazo no qual a adquirente deverá cumprir as exigências contidas no parágrafo 1º do artigo 1º da portaria nº 379/94 – SEFP, de 13/06/1994, sob pena de ter que recolher o ICMS com atualização monetária e acréscimos legais, ou ainda se incidir em qualquer uma das hipóteses elencadas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/97.

JOSÉ EMÉTRIO NUNES NEVES

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DA CHEFE
Em 21 de novembro de 2001

O Chefe da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Gerência de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço 088-SUREC, de 20/07/2000, Autoriza as restituições discriminadas a seguir:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
045.000825/01	Edson Ximenes do Amaral e Outros	ITCD	780,20
045.000857/01	MJ Materiais de Construção Ltda	ICMS	813,28
045.000800/01	O.S. Batista Materiais para Construção Ltda	ICMS	2.816,45
045.000809/01	Global-Materiais de Construção Ltda-ME	ICMS	3.509,93

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

ATO DECLARATÓRIO Nº 52-AGEMP/GEATE/SUREC/SEFP, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001

Credencia técnicos da empresa CASA DA REGISTRADORA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no § 3º, artigo 1-25 da Portaria nº 104, de 09/05/00 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo nº 040.000.452/2001, resolve:

1. Credenciar a empresa CASA DA REGISTRADORA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA estabelecida no SHCS CL QUADRA 116 BLOCO B – LOJA 25/PARTE SUBSOLO – ASA SUL - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 04.157.193/0001-40 e no CF/DF nº 07.417.284/001-99, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca SCHALTER especificados abaixo, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante:

TÉCNICOS:

Jarba Silva Vilela	CPF: 843.175.403-63	RG: 1.949.308 SSP/PI
Clébio Silva Batista de Souza	CPF: 879.351.391-72	RG: 1.940.783 SSP/DF
Onildo Campelo da Silva	CPF: 481.477.963-15	RG: 2.126.718 SSP/DF

EQUIPAMENTOS:

TIPO	MODELO	VERSÃO	CHECKSUM	ATO DE HOMOLOG.	CÓDIGO SITAF
ECF-IF	ECF IF SCFI 1E	3.01	4095	06/00	18-01-015
ECF-IF	T PRINT-ECF	“V.2.02”	-	32/96(*)	18-01-005
ECF-IF	S PRINT	“V.2.03”	B6F7	37/97(*)	18-01-008
ECF-IF	S Print ECF	3.01	1167	07/00	18-01-016
ECF-IF	D PRINT	“V.2.03”	D786	36/97(*)	18-01-007
ECF-IF	D Print ECF	3.01	4423	09/00	18-01-017
ECF-IF	S PRINT-ECF	“V.02”	-	32/96(*)	18-01-006
ECF-IF	T PRINT	“V.2.03”	6E0C	37/97(*)	18-01-009
ECF-IF	S PRINT	2.04	03CD	05/98(*)	18-01-010
ECF-IF	S Print	2.04	2562	06/98(*)	18-01-011
ECF-IF	T Print	2.04	90CD	06/98(*)	18-01-012

(*) O credenciamento referente aos Atos Homologatórios 32/96, 37/97, 36/97, 32/96, 37/97, 05/98, 06/98 diz respeito somente a intervenções técnicas em equipamentos já autorizados pelo Fisco.

2. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

ATO DECLARATÓRIO Nº 53-AGEMP/GEATE/SUREC/SEFP, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001

Credencia técnico da empresa CASA DA REGISTRADORA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no § 3º, artigo 1-25 da Portaria nº 104, de 09/05/00 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo nº 040.000.452/2001, resolve:

1. Credenciar a empresa CASA DA REGISTRADORA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA estabelecida no SHCS CL QUADRA 116 BLOCO B – LOJA 25/PARTE SUBSOLO – ASA SUL - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 04.157.193/0001-40 e no CF/DF nº 07.417.284/001-99, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca EAGLE especificados abaixo, por intermédio do seguinte técnico habilitado pelo fabricante:

TÉCNICO:

Onildo Campelo da Silva	CPF: 481.477.963-15	RG: 2.126.718 SSP/DF
-------------------------	---------------------	----------------------

EQUIPAMENTOS:

TIPO	MODELO	VERSÃO	CHECKSUM	ATO DE HOMOLOG.	CÓDIGO SITAF
ECF-IF	Printer 2000 ECF-IF	2.12	3DB5	67/97(*)	07-01-002
ECF-IF	Printer 2000 II ECF-IF	03.10	E8CB	24/00	07-01-006
ECF-IF	Printer 2002 II	VER03.21	5962	05/01	07-01-007

(*) O credenciamento referente ao Ato Homologatório 67/97 diz respeito somente a intervenções técnicas em equipamentos fiscais já autorizados pelo Fisco.

2. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

ATO DECLARATÓRIO N.º 54-AGEMP/GEATE/SUREC/SEFP, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001

Credencia técnicos da empresa CASA DA REGISTRADORA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no § 3º, artigo 1-25 da Portaria nº 104, de 09/05/00 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria n.º 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo n.º 040.000.452/2001, resolve:

1. Credenciar a empresa CASA DA REGISTRADORA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA estabelecida no SHCS CL QUADRA 116 BLOCO B – LOJA 25/PARTE SUBSOLO – ASA SUL - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF n.º 04.157.193/0001-40 e no CF/DF n.º 07.417.284/001-99, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca SWEDA especificados abaixo, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante:

TÉCNICOS:

Jarba Silva Vilela	CPF: 843.175.403-63	RG: 1.949.308 SSP/PI
Clébio Silva Batista de Souza	CPF: 879.351.391-72	RG: 1.940.783 SSP/DF
Onildo Campelo da Silva	CPF: 481.477.963-15	RG: 2.126.718 SSP/DF

EQUIPAMENTOS:

TIPO	MODELO	VERSÃO	CHECKSUM	ATO DE HOMOLOG.	CÓDIGO SITAF
ECF-MR	ECF 2550 MR	“V.3065”	-	03/97(2)	21-03-007
ECF-MR	ECF 2570 MR	A	2967	116/98	21-03-009
ECF-MR	ECF-MR 2571	B	69E0	66/00(4)	21-03-012
ECF-MR	ECF MR 2590	1.18	B3F4	03/01	21-03-013
ECF-IF	IF S-7000I	1.0	3438	57/98(3)	21-01-015
ECF-IF	IF S-7000IE	1.0	3438	58/98(3)	21-01-016
ECF-IF	IF S-7000II	1.0	3438	59/98(3)	21-01-017
ECF-IF	IF S-9000I	1.1	C757	57/00(4)	21-01-022
ECF-IF	IF S-9000IE	1.1	B149	58/00(4)	
ECF-IF	IF S-9000II	1.1	B145	59/00(4)	21-01-024
ECF-PDV	IF S-7000I	“V03”	-	06/97(2)	21-01-010
ECF-IF	IF S-7000II	“V03”	-	06/97(2)	21-01-012
ECF-PDV	S-2050	“V03”	-	06/97(2)	21-02-013
ECF-PDV	S-2070	1.0	3438	60/98(2)	21-02-012

2. O credenciamento referente aos Atos Homologatórios 03/97, 06/97 e 60/98 diz respeito somente a intervenções técnicas em equipamentos já autorizados pelo Fisco.

3. O credenciamento referente aos equipamentos fiscais referentes aos Atos Homologatórios 57/98, 58/98 e 59/98 diz respeito somente a intervenções técnicas em equipamentos já autorizados pelo fisco, conforme dispõe o Ato Declaratório 03/2001-SUREC/SEFP.

4. Os equipamentos fiscais referentes aos Atos Homologatórios 57/00, 58/00, 59/00 e 66/00 que apresentam a Função Acréscimos IOF parametrizável somente poderão ser autorizados com essa função inabilitada para uso, conforme dispõe o Ato Declaratório 04/2001-SUREC/SEFP.

5. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

ATO DECLARATÓRIO N.º 55-AGEMP/GEATE/SUREC/SEFP, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2001

Descredencia técnico da empresa CASA DA REGISTRADORA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no § 3º, artigo 125 da Portaria nº 104, de 09/05/00 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria n.º 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo n.º 040.002.215/2000, resolve:

1. Descredenciar técnico da empresa CASA DA REGISTRADORA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA, estabelecida no SHC/SUL CL QD 116 – BL B - LOJA 25 - TÉRREO - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF n.º 38.027.025/0001-51 e no CF/DF n.º 07.322.074/001-75, para lacrar,

deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais, no âmbito do Distrito Federal, em virtude de cessação de vínculo empregatício, conforme requerimento (fl. 57).

TÉCNICO:

Onildo Campelo da Silva	CPF: 481.477.963-15	RG: 2.126.718 SSP/DF
-------------------------	---------------------	----------------------

2. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 22 de novembro de 2001

PROCESSO N.º : 193.000.036/2001

INTERESSADO: FAPDF

ASSUNTO: Convênio FAPDF x EMATER

TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico o ato da Diretoria de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21/06/93, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor aprovado de R\$ 62.370,00 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta reais), em favor da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE RURAL NO DISTRITO FEDERAL, para cobrir despesas com a execução do Projeto intitulado “Aumento da Produtividade de Rebanhos Leiteiros, pela Multiplicação de Genótipos Superiores Regionais”.

MARÍLIA DE BARROS SANTOS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 494, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre normas para Coordenação Pedagógica na Rede Pública de Ensino e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas para Coordenação Pedagógica na Rede Pública de Ensino, nos termos do Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 231, de 13 de novembro de 2000 e demais disposições em contrário.

EURIDES BRITO DA SILVA

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 494, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

TÍTULO I

DA EQUIPE DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

1. O planejamento e a operacionalização da Coordenação Pedagógica Local, na Unidade Escolar, são de responsabilidade dos componentes da direção, bem como dos coordenadores pedagógicos, com a participação da equipe de professores, em consonância com as coordenações intermediárias e central.
2. O planejamento e a operacionalização da Coordenação Pedagógica Intermediária, na Gerência Regional de Ensino – GRE, são de responsabilidade do Gerente Regional e do Assistente Pedagógico, bem como dos integrantes do Núcleo de Coordenação Pedagógica junto aos Coordenadores Pedagógicos Locais, em consonância com a coordenação central.
3. O planejamento e a operacionalização da Coordenação Pedagógica Central são de responsabilidade da Subsecretaria de Educação Pública, sendo articulados pelas Diretorias junto às Gerências Regionais de Ensino.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR PEDAGÓGICO

4. Em nível local, o coordenador pedagógico deverá:
 - a) participar da elaboração, da implementação, do monitoramento e da avaliação do Projeto Pedagógico da Unidade Escolar;
 - b) orientar e coordenar a participação docente nas fases de elaboração, de execução, de implementação e de avaliação do Projeto Pedagógico;
 - c) articular ações entre professores, equipes de direção e GRE, assegurando o fluxo de informações;
 - d) participar, divulgar e incentivar a participação dos professores em todas as ações pedagógicas promovidas pela Unidade Escolar, pela Gerência Regional de Ensino e pela Subsecretaria de Educação Pública, inclusive as de formação continuada, visando à melhoria da qualidade do processo de ensino e de aprendizagem;
 - e) estimular, orientar e acompanhar o trabalho docente na implementação do Currículo de Educação Básica das Unidades Públicas do Distrito Federal, por meio de pesquisas, de estudos individuais e em equipe, de oficinas pedagógicas locais e de reuniões com a comunidade;
 - f) divulgar, estimular e propiciar o uso de recursos tecnológicos no âmbito da Unidade Escolar, com as orientações metodológicas específicas;
 - g) implementar estratégias de recepção e de orientação aos professores recém-nomeados e recém-

contratados quanto ao desenvolvimento do Projeto Pedagógico;

h) propor momentos de reflexão avaliativa da equipe, objetivando redimensionar as ações pedagógicas;

i) elaborar relatórios, em conjunto com a equipe, das atividades desenvolvidas, propondo soluções alternativas para as disfunções detectadas e encaminhá-los, semestralmente, ao Núcleo de Coordenação Pedagógica da GRE.

5. Em nível intermediário, o coordenador pedagógico deverá:

a) participar da elaboração, da implementação, do monitoramento e da avaliação do Projeto Pedagógico da GRE;

b) orientar, acompanhar e avaliar a implantação e implementação do Projeto Pedagógico nas Unidades Escolares;

c) desencadear ações de apoio à prática docente;

d) acompanhar e avaliar, junto ao coordenador local, o processo pedagógico, envolvendo a dinamização dos Temas Transversais, garantindo a interdisciplinaridade e a contextualização, bem como redimensionar o que for necessário, tendo em vista o alcance dos objetivos propostos, em parceria com a Coordenação Central;

e) participar de reuniões de estudos e de troca de experiências, desenvolvidas nos 3 (três) níveis e disseminar as informações recebidas;

f) desencadear ações, visando ao aperfeiçoamento profissional dos professores, tais como: reuniões, cursos, palestras, debates, seminários e eventos;

g) criar condições e orientar a elaboração/construção e a utilização de Materiais de Ensino e de Aprendizagem, inclusive material alternativo para subsidiar a ação do docente;

h) elaborar relatório das atividades desenvolvidas e encaminhá-lo, semestralmente, ao Gerente que, após análise e pronunciamento, encaminhá-lo à Subsecretaria de Educação Pública;

i) dar atendimento às Unidades de Ensino que, pela modulação, não contarem com Coordenador Pedagógico Local.

6. Em nível central, o coordenador pedagógico deverá:

a) coordenar as equipes de professores, de especialistas de educação/orientadores educacionais, e de psicólogos na elaboração de documentos pedagógicos;

b) acompanhar e avaliar as atividades da coordenação do nível intermediário quanto à implementação da Proposta Curricular;

c) propor estratégias para o desenvolvimento da Proposta Curricular de modo a garantir a qualidade do ensino;

d) subsidiar a elaboração e a implementação do Projeto Pedagógico da Unidade Escolar, desencadeando ações conjuntas com as coordenações intermediárias e locais;

e) promover e acompanhar reuniões de estudo, cursos e trocas de experiências desenvolvidas nos três níveis e em outros órgãos vinculados à educação;

f) propor e acompanhar a formação continuada dos docentes;

g) sugerir e orientar a elaboração/construção e a utilização de material pedagógico complementar para subsidiar a ação docente;

h) divulgar e orientar a utilização de material de caráter técnico-científico;

i) elaborar relatório semestral das atividades desenvolvidas e encaminhá-lo ao diretor da respectiva Diretoria que, após análise e pronunciamento, encaminhá-lo à Subsecretaria de Educação Pública.

TÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE ESCOLHA

7. Para exercer a função de Coordenador Pedagógico, o professor deverá:

a) ser integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e ter, no mínimo, um ano de efetivo exercício em regência de classe;

b) ter jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, no diurno, excetuando-se o coordenador da Educação de Jovens e Adultos;

c) ser indicado pelos professores, cujo nome será submetido à apreciação da Direção da Unidade Escolar e, na falta de professor da própria Unidade Escolar interessado na função, a indicação será feita pela direção;

d) ter os requisitos a seguir:

d.1) qualidades favoráveis ao intercâmbio de experiências, à aceitação de críticas e sugestões, como também ao cultivo das relações interpessoais e profissionais;

d.2) compromisso e responsabilidade com a função de educador;

d.3) compromisso com o desenvolvimento curricular coerente com a política e a filosofia educacional;

d.4) capacidade de liderança;

d.5) capacidade de adaptação às mudanças;

d.6) habilidades para estimular o trabalho coletivo e reflexões entre os docentes;

d.7) capacidade de valorizar o desempenho dos docentes, apoiando-os nas suas atividades curriculares;

d.8) habilidade de identificar e analisar situações pedagógicas, propondo soluções;

d.9) habilidade para utilizar e orientar os docentes quanto ao uso dos recursos tecnológicos.

TÍTULO IV DA MODULAÇÃO

8. Nas Unidades Escolares que atendam:

a) à Educação Infantil, exclusivamente:

a.1) até 7 (sete) turmas por Unidade Escolar, os professores serão atendidos pela direção com o apoio da Coordenação Pedagógica Intermediária;

a.2) a partir de 8 (oito) turmas por Unidade Escolar, 1 (um) coordenador com jornada de 40 horas semanais.

b) ao Ensino Fundamental, da 1ª à 4ª série, exclusivamente:

b.1) até 7 (sete) turmas por Unidade Escolar, os professores serão atendidos pela direção com o apoio da Coordenação Pedagógica Intermediária;

b.2) de 8 (oito) a 15 (quinze) turmas por Unidade Escolar, 1 (um) coordenador com jornada de 40 horas semanais;

b.3) a partir de 16 (dezesesseis) turmas por Unidade Escolar, a direção poderá justificar, por meio de memorando, a necessidade de mais coordenadores, junto à Gerência Regional de Ensino que se pronunciará e encaminhará a justificativa à Subsecretaria de Educação Pública para autorização,

quando for o caso.

c) à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, da 1ª à 4ª série:

c.1) deverá ser feito o somatório do número de turmas das duas etapas e utilizar o critério da alínea “b”; c.1.1) Excetuam-se da alínea “c” as Escolas Normais (Escolas de Aplicação) e os CAIC’s, que obedecerão aos critérios das alíneas “a” e “b”, separadamente.

d) ao Ensino Fundamental, da 1ª à 4ª série, e ao Ensino Fundamental, da 5ª à 8ª série, aplicar-se-ão, separadamente, os critérios das alíneas “b” e “e”.

e) ao Ensino Fundamental, da 5ª à 8ª série, exclusivamente; ao Ensino Fundamental, da 5ª à 8ª série, e ao Ensino Médio; ao Ensino Médio, exclusivamente; ao Curso Normal, exclusivamente; e ao Ensino Médio e ao Curso Normal:

e.1) até 7 (sete) turmas por Unidade Escolar, os professores serão atendidos pela direção e pela Coordenação Pedagógica Intermediária;

e.2) de 8 (oito) a 15 (quinze) turmas por Unidade Escolar, 1 (um) coordenador generalista que atenda às três áreas de conhecimento com jornada de 40 horas semanais.

e.3) de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) turmas por Unidade Escolar, 3 (três) coordenadores, sendo um para cada área de conhecimento, de acordo com o Currículo da Educação Básica das Escolas Públicas do Distrito Federal, para atender aos três turnos, quando houver;

e.4) a partir de 31 (trinta e uma) turmas por Unidade Escolar, a direção poderá justificar, por meio de memorando, a necessidade de mais coordenadores, junto à Gerência Regional de Ensino, que se pronunciará e encaminhará a justificativa à Subsecretaria de Educação Pública para análise e autorização, quando for o caso.

f) à Educação de Jovens e Adultos:

f.1) até 5 (cinco) turmas do 1º Segmento por Unidade Escolar, os professores serão atendidos pela direção e pela Coordenação Pedagógica Intermediária;

f.2) a partir de 6 (seis) turmas do 1º Segmento por Unidade Escolar, 1 (um) coordenador generalista, com jornada de 40 horas semanais, excetuando a Unidade Escolar cuja modalidade é oferecida em apenas 1 (um) turno, sendo nesse caso, um Coordenador Pedagógico de 20 horas.

f.3) as escolas que oferecem turmas somente do 2º e 3º Segmentos serão atendidas por 1 (um) coordenador generalista de cada área de conhecimento, com jornada de 40h semanais;

g) ao Ensino Especial (somente nos Centros de Ensino Especial):

g.1) 1 (um) coordenador específico de 40 horas semanais para o Programa de Estimulação Precoce;

g.2) 2 (dois) coordenadores generalistas de 40 horas semanais que atuarão em todos os atendimentos ofertados.

h) à Educação Profissional:

h.1) 1 (um) coordenador com 40h, por Centro de Educação Profissional, que definirá os procedimentos específicos.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9. O coordenador poderá ser substituído sempre que se fizer necessário, observando-se o disposto nesta Portaria.

10. A Coordenação Pedagógica, em todos os níveis, é de caráter obrigatório, não podendo a direção da Unidade Escolar dispensar os profissionais dessas atividades, salvo nos casos previstos em lei.

11. As Unidades Escolares que atendam a turmas do Ensino Fundamental, da 1ª à 4ª série e da 5ª à 8ª série, deverão aplicar os critérios de modulação, separadamente, não podendo somar turmas de 1ª à 4ª série, com turmas de 5ª à 8ª série.

12. A função de Coordenador ficará sujeita à inexistência de carência, na área de atuação do professor indicado, na Unidade Escolar.

13. O Coordenador de 40h desempenhará suas atividades de segunda à sexta-feira, com jornada diária de 8 horas, divididas nos três turnos, quando for o caso.

13.1. Excetua-se do item 13 o Coordenador da Educação de Jovens e Adultos, que atuará 20 horas semanais, quando esta modalidade for oferecida apenas em um turno.

14. Os períodos de férias e de recesso do Coordenador Pedagógico coincidirão com os dos professores regentes de classe.

15. As Escolas-Parque, a Escola da Natureza e os Centros Interescolares de Línguas obedecerão a critérios específicos por eles definidos.

16. O trabalho dos Coordenadores, em todos os níveis, deverá estar em consonância com as políticas públicas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Subsecretário de Educação Pública.

PORTARIA Nº 495, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre critérios para distribuição de carga horária nas Unidades da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e

considerando que os critérios para distribuição de carga horária nas Unidades da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal devem ser amplamente divulgados para que os professores possam concorrer em igualdade de condições, resolve:

Art. 1º Aprovar os critérios para distribuição de carga horária dos professores na Rede Pública de Ensino, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Atribuir, no que couber, à Diretoria de Administração de Recursos Humanos, às Gerências Regionais de Ensino e às Unidades Escolares a responsabilidade pela aplicação destas normas, bem como pelo seu controle e fiel observância.

Art. 3º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 46, de 21 de fevereiro de 2001 e demais disposições em contrário.

EURIDES BRITO DA SILVA

ANEXO I À PORTARIA Nº 495, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

TÍTULO I
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

1. Na distribuição de carga horária deverão ser observados o disposto neste Anexo, os componentes curriculares para os quais o professor for habilitado, bem como a área de atuação para o professor não-habilitado, nos termos da legislação vigente, ou para aquele que ingressou na Secretaria de Estado de Educação e assinou o Termo de Compromisso definido por lei específica.

2. O professor, com Gratificação de Titularidade – GT, não poderá concorrer com o professor nível 2 ou 3.

2.1. No ato da distribuição de carga horária, inexistindo, na Unidade Escolar, professor nível 2 ou 3 habilitado para o componente curricular, o professor com Gratificação de Titularidade poderá pleitear o referido componente.

2.2. Em havendo mais de um professor interessado na mesma carga, aplicar-se-ão os critérios estabelecidos no item 28.

2.3. Na distribuição da carga horária terá prioridade o professor:

- nível 3 sobre o professor nível 2 – GT3 e o professor nível 1 - GT3;

- nível 2 sobre o professor nível 1 – GT2 e o professor nível 1 – GT3.

3. A distribuição de carga horária será realizada uma única vez, no início do ano letivo, em período que o anteceda.

3.1. Excetuam-se desse item as Unidades Escolares que funcionam em regime semestral, cuja distribuição ocorrerá no início de cada semestre letivo.

4. A distribuição da carga horária a professor com classificação posterior somente será possível, se a carga do professor que o anteceda estiver completa nos termos do Título II.

5. O professor lotado na Gerência Regional de Ensino terá prioridade sobre aquele que se encontrar na Unidade Escolar em qualquer outra situação, independentemente dos critérios estabelecidos no item 28.

6. A distribuição da carga horária será feita, por Unidade Escolar, separadamente, entre os professores que atuam no diurno e entre os professores que atuam no noturno.

6.1. O professor que atua no noturno poderá pleitear carência no diurno desde que:

a) todos os professores do diurno já tenham escolhido a sua carga, e

b) haja carência de 40h no componente curricular pleiteado.

6.2. O professor que atua no diurno poderá pleitear carência no noturno desde que:

a) todos os professores do noturno já tenham escolhido a sua carga;

b) haja carência, e

c) reduza a sua carga para 20h semanais.

6.3. O professor que atua 20h no diurno e 20h no noturno, poderá optar pela carga de 40h, no diurno, desde que permaneça a necessidade de professor, após a distribuição da carga horária entre aqueles que já atuam no diurno.

7. Antes da distribuição da carga horária, a direção da Unidade Escolar deverá informar aos professores o número de turmas disponíveis por turno e, no diurno, o turno de regência.

8. O turno de trabalho do professor, diurno ou noturno, ficará definido no ato da distribuição da carga horária.

9. No ato da distribuição, o professor do diurno optará pelo turno de regência de classe de acordo com a oferta de turmas, respeitando-se a ordem de classificação obtida nos termos do item 28.

10. Após a distribuição, em sendo possível, terá preferência para mudar o turno de regência, no diurno, o professor com melhor pontuação, obtida no início do ano, nos termos do item 28.

10.1. Qualquer alteração de turno do professor, especialmente do diurno para o noturno e vice-versa, deverá ser comunicada imediatamente ao Núcleo de Recursos Humanos da Gerência Regional de Ensino.

11. Após a distribuição da carga horária, se houver carga residual, esta será suprida por:

a) professor de 40h, caso o resíduo seja igual ou superior a 17h em regência de classe;

b) professor de 20h, caso o resíduo seja inferior a 17h em regência de classe.

11.1. Em havendo resíduo de até 10h, em regência de classe, o professor 20h somente poderá permanecer na Unidade Escolar, desde que não haja carência com carga horária superior, em outra Unidade Escolar da mesma GRE.

11.2. Em havendo resíduo de até 22h, em regência de classe, o professor 40h somente poderá permanecer na Unidade Escolar, se não houver carência com carga horária superior, em outra Unidade Escolar da mesma GRE.

11.3. Em havendo mais de um professor com carga residual, na mesma Unidade Escolar e no mesmo componente curricular, com carga inferior à estabelecida nos subitens 11.1 e 11.2 e existindo carência com carga superior àquela por eles ocupada, será devolvido à GRE o professor, pela ordem:

a) com menor carga horária;

b) com menor tempo de serviço na Secretaria de Estado de Educação;

c) com menor tempo de lotação na GRE.

12. O professor, com carga horária residual, completará sua carga em, no máximo, duas Unidades Escolares no mesmo turno, excetuando-se a hipótese de concordância do professor e, quando este permanecer na Unidade Escolar, completará a carga com substituição de professor e aulas de reforço.

13. As horas de trabalho destinadas às atividades de coordenação pedagógica previstas no Título II deste Anexo constarão do horário do professor, devendo ser, rigorosamente, cumpridas e registradas.

14. Nas Unidades Escolares onde, simultaneamente, funcionam o Ensino Fundamental da 5ª à 8ª série, o Ensino Médio e a Educação de Jovens e Adultos – 2º e 3º Segmentos, a distribuição de carga horária deverá iniciar-se pelo Ensino Médio e se encerrar pelo Ensino Fundamental da 5ª à 8ª série.

14.1. O professor com licenciatura plena poderá concorrer para turmas da 5ª à 8ª série ou 2º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, desde que não haja carência em turmas de Ensino Médio ou 3º Segmento.

15. A distribuição de carga horária entre os professores dos cursos de Educação Profissional, de nível básico, dar-se-á de acordo com a Proposta Pedagógica do Centro de Educação Profissional – CEP e a especificidade de cada curso, após a distribuição para os cursos técnicos.

16. Após a distribuição da carga horária, os professores que excederem na Unidade Escolar serão devolvidos ao Núcleo de Recursos Humanos de sua GRE, para adquirir novo exercício, observadas as carências existentes.

TÍTULO II
DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR
CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

17. A carga horária de 40h semanais será distribuída da seguinte forma:

CLIENTELA	ATIVIDADES EM REGÊNCIA DE CLASSE	COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA	SALA DE LEITURA/REFORÇO/PROJETOS ESPECÍFICOS
Do 1º ao 3º Período	25 h	8 h	7 h
Período Único	25 h	8 h	7 h

CAPÍTULO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL, DA 1ª À 4ª SÉRIE

18. A carga horária de 40h semanais será distribuída da seguinte forma:

CLIENTELA	ATIVIDADES EM REGÊNCIA DE CLASSE	COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA	SALA DE LEITURA/REFORÇO/PROJETOS ESPECÍFICOS
Da 1ª à 4ª série	25 h	8 h	7 h

19. Cada Classe de Aceleração da Aprendizagem será atendida por dois professores de 20h e, na falta destes na Gerência Regional de Ensino, por um de 40h semanais, na forma a seguir:

CLIENTELA	ATIVIDADES EM REGÊNCIA DE CLASSE	COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA
Das Classes de Aceleração da Aprendizagem	16 h	4 h

19.1. Na distribuição da carga horária das Classes de Aceleração da Aprendizagem, terá prioridade o professor que atuou, nessas classes, no ano de 2001, independentemente dos critérios estabelecidos no item 28.

19.1.1. Em havendo mais de um interessado na mesma carência, aplicar-se-ão, entre os mesmos, os critérios estabelecidos no item 28.

CAPÍTULO III
DO ENSINO FUNDAMENTAL, DA 5ª À 8ª SÉRIE/CLASSES DE ACELERAÇÃO

20. A carga horária de 40h semanais, diurnas, será distribuída da seguinte forma:

CLIENTELA	ATIVIDADES EM REGÊNCIA DE CLASSE	COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA	SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSOR/OUTRAS ATIVIDADES
Da 5ª à 8ª Série	30 h	8 h	2 h
Das Classes de Aceleração da Aprendizagem	30 h	8 h	2 h

21. A carga horária de 40h semanais, sendo 20h no diurno e 20h no noturno, será distribuída da seguinte forma:

CLIENTELA	ATIVIDADES EM REGÊNCIA DE CLASSE	COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA
Da 5ª à 8ª Série	16 h	4 h

CAPÍTULO IV
DO ENSINO MÉDIO

22. A carga horária de 40h semanais, diurnas, nas Unidades Escolares que oferecem, também, o Ensino Fundamental e naquelas exclusivas de Ensino Médio, será distribuída da seguinte forma:

CLIENTELA	ATIVIDADES EM REGÊNCIA DE CLASSE	COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA	SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSOR/OUTRAS ATIVIDADES
Da 5ª à 8ª Série e/ou da 1ª à 3ª série	30 h	8 h	2 h

22.1. O professor de 40h, sendo 20h diurnas e 20h noturnas, deverá ser tratado como dois professores de 20h.

23. A carga horária de professor 20h semanais, diurnas ou noturnas, será distribuída da seguinte forma:

CLIENTELA	ATIVIDADES EM REGÊNCIA DE CLASSE	COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA
Da 1ª à 3ª Série	16 h	4 h

**CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS**

24. A carga horária de professor 20h semanais, diurnas ou noturnas, será distribuída da seguinte forma:

CLIENTELA	ATIVIDADES EM REGÊNCIA DE CLASSE	COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA
Do 1º ao 3º Segmento	16 h	4 h

24.1. O professor de 40h, sendo 20h diurnas e 20h noturnas, deverá ser tratado como dois professores de 20h.

**CAPÍTULO VI
DO ENSINO ESPECIAL**

25. A carga horária de professor 40h semanais, diurnas, será distribuída da seguinte forma:

CLIENTELA	ATIVIDADES EM REGÊNCIA DE CLASSE	COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA	SALA DE LEITURA/REFORÇO/PROJETOS ESPECÍFICOS
Alunos com necessidades educacionais especiais matriculados em classes especiais e em Centros de Ensino Especial.	25 h	8 h	7 h

25.1. Os alunos com necessidades especiais, matriculados em classes regulares, serão atendidos conforme a jornada da Unidade Escolar.

25.2. Na distribuição da carga horária das Classes Especiais, terá prioridade o professor que já atuou, nessas classes, independentemente dos critérios estabelecidos no item 28.

25.2.1. Em havendo mais de um interessado na mesma carência, aplicar-se-ão, entre os mesmos, os critérios:

- tempo de atuação no atendimento pretendido;
- tempo de atuação no Ensino Especial e
- tempo de atuação na Unidade Escolar.

**CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**

26. A carga horária de professor 40h semanais será distribuída da seguinte forma:

CLIENTELA	ATIVIDADES EM REGÊNCIA DE CLASSE	COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA
Dos Centros de Educação Profissional	32 h	8 h

27. A carga horária de professor 20h semanais será distribuída da seguinte forma:

CLIENTELA	ATIVIDADES EM REGÊNCIA DE CLASSE	COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA
Dos Centros de Educação Profissional	16 h	4 h

**TÍTULO III
DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE CARGA HORÁRIA**

28. Para a distribuição de carga horária, terá prioridade o professor que, após o somatório dos pontos especificados na tabela de TEMPO DE SERVIÇO, a seguir, obtiver maior pontuação:

ATIVIDADE(S) DESENVOLVIDA(S) NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL, EXCETO O TEMPO DE SERVIÇO DAS ALÍNEAS "F" e "G"	TEMPO DE SERVIÇO P/ ANO	
	CARGA HORÁRIA	
	PROFESSOR 40 h	PROFESSOR 20 h
a) em regência de classe, na atual Unidade Escolar de exercício;		
b) em coordenação pedagógica local, intermediária e central;		
c) em cargo comissionado de Gerente Regional de Ensino, de Diretor, de Vice-Diretor e/ou Assistente de Unidade Escolar.	14	7
d) em regência de classe em outras unidades de ensino público, inclusive em unidades conveniadas do Distrito Federal.	12	6
e) em atividades técnico-pedagógico-administrativas nas sedes da Secretaria de Estado de Educação, da Gerência Regional de Ensino e das Unidades Escolares.	10	5
f) em regência de classe em Unidades Escolares públicas de outros Estados, devidamente comprovada.	8	4
g) no Ministério da Educação, em atividade pedagógica, devidamente comprovada.	6	3

28.1. O professor de 40h, sendo 20h no diurno e 20h no noturno, terá os pontos de que trata esse item contados como professor 20h.

28.2. Para o cômputo do TEMPO DE SERVIÇO de que trata o item 28, serão contados os pontos relativos à carga horária a que o professor estava submetido à época do desenvolvimento de cada atividade descrita.

29. Em havendo concomitância de mais de uma atividade, no mesmo período, será computada apenas a de maior pontuação.

29.1. No cômputo do tempo de serviço, a fração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será arredondada para 1(um) ano.

30. Em caso de empate, terá prioridade o professor:

- com maior pontuação obtida na alínea "a" do item 28;
- com maior pontuação obtida na alínea "b" do item 28;
- com maior pontuação obtida na alínea "c" do item 28; e
- mais idoso.

**TÍTULO IV
DOS COMPONENTES CURRICULARES
CAPÍTULO I
DO ENSINO RELIGIOSO**

31. No Ensino Fundamental, da 1ª à 4ª série, inclusive no Ensino Especial, na Educação de Jovens e Adultos – 1º Segmento e nas Classes de Aceleração da Aprendizagem, esse componente curricular será ministrado pelo professor regente.

32. No Ensino Fundamental, da 5ª à 8ª série e no Ensino Médio, inclusive no Ensino Especial e na Educação de Jovens e Adultos – 2º e 3º Segmentos, esse componente curricular será ministrado por professor, preferencialmente, credenciado, ou desenvolvido sob a forma de atividades coordenadas por grupos religiosos.

**CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO FÍSICA E DA ARTE**

33. Na Educação Infantil, no Ensino Fundamental da 1ª à 4ª série, na Educação de Jovens e Adultos – 1º Segmento e nas Classes Especiais, os componentes curriculares "Educação Física", no diurno, e "Arte" serão ministrados pelo único professor regente.

33.1. No Ensino Fundamental de 5ª à 8ª série, no Ensino Médio e nos Centros de Ensino Especial, o componente curricular "Educação Física Curricular" será ministrado por professor de área específica.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

34. Em nenhuma hipótese, o professor poderá atuar 30h no diurno e 10h no noturno.

35. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado de Educação.

**ANEXO II À PORTARIA Nº 495, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001
PONTUAÇÃO DO PROFESSOR**

GRE: _____
UNIDADE ESCOLAR: _____

NOME: _____
MATRÍCULA: _____ CARGO: PROFESSOR MG _____ – GT _____
DISCIPLINA(S) HABILITAÇÃO/ATUAÇÃO: _____

**REFERÊNCIA:
TABELA DE TEMPO DE SERVIÇO**

ATIVIDADE(S) DESENVOLVIDA(S)	TEMPO DE SERVIÇO					
	PROFESSOR 40h			PROFESSOR 20h		
	ANOS	PONTOS	TOTAL	ANOS	PONTOS	TOTAL
a) em regência de classe, na atual Unidade Escolar de exercício;						
b) em coordenação pedagógica local, intermediária e central;		14			7	
c) em cargo comissionado de Gerente Regional de Ensino, de Diretor, de Vice-Diretor e/ou Assistente de Unidade Escolar.						
d) em regência de classe em outras unidades de ensino público, inclusive em unidades conveniadas do Distrito Federal.		12			6	
e) em atividades técnico-pedagógico-administrativas nas sedes da Secretaria de Estado de Educação, da Gerência Regional de Ensino e das Unidades Escolares.		10			5	
f) em regência de classe em Unidades Escolares públicas de outros Estados, devidamente comprovada.		8			4	
g) no Ministério da Educação, em atividade pedagógica, devidamente comprovada.		6			3	

DATA: ____/____/____.

ASSINATURA DO(A) PROFESSOR(A) ASSINATURA/CARIMBO DO(A) DIRETOR(A)

PORTARIA Nº 500, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Docentes, por tempo determinado, a partir do ano letivo de 2002, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Leis nº 1.169, de 24 de julho de 1996; 1.448, de 30 de maio de 1997; Decreto nº 18.008, de 30 de janeiro de 1997 e o Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, em 06 de dezembro de 2000, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar normas para a realização de Processo Seletivo Simplificado visando à Contratação Temporária de Docentes para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, exclusivamente para o exercício da docência, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Atribuir à Comissão Examinadora designada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a coordenação geral do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 3º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 259, de 18 de dezembro de 2000 e demais disposições em contrário.

EURIDES BRITO DA SILVA

ANEXO I À PORTARIA Nº 500, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

TÍTULO I
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
CAPÍTULO I
DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1 – A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal efetuará contratação de docentes, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante contrato de prestação de serviços, observando o que preceituam as Leis nº 1.169, de 24 de julho de 1996; 1.448, de 30 de maio de 1997; o Decreto nº 18.008, de 30 de janeiro de 1997 e o Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho, em 6 de dezembro de 2000, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

1.1 – A contratação temporária será feita exclusivamente para docência e visa suprir carências:

a) provisórias, decorrentes de afastamentos legais;

b) definitivas, quando não houver, no banco de concursados, candidatos aprovados e habilitados no respectivo componente curricular, a serem convocados.

1.2 – Ocorrendo a contratação prevista na alínea “b” do subitem 1.1, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal solicitará abertura de concurso público.

1.3 – A Contratação Temporária será efetuada de acordo com o resultado final do Processo Seletivo Simplificado.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS

2 – Para concorrer ao Processo Seletivo Simplificado, o candidato deverá:

a) ter concluído o Curso de Magistério; ou

b) ser licenciado; ou

c) ter concluído curso de bacharelado ou similar em nível de 3º grau, com aprovação no componente curricular pleiteado em, no mínimo, três semestres; ou

d) se estudante, estar regularmente matriculado e cursando licenciatura, bacharelado ou similar em nível de 3º grau, onde comprove já ter cursado o componente curricular pleiteado, com aprovação em, no mínimo, três semestres;

e) ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos nos termos do art. 12, § 1º da Constituição e dos Decretos nº 70.391/72 e 70.436/72; ou estrangeiro, desde que sua situação no país esteja regularizada e permita o exercício de atividades remuneradas laborativas;

f) estar em dia com as obrigações eleitorais;

g) estar em dia com as obrigações militares.

2.1 – O candidato interessado em atuar no Ensino Especial, nos Centros de Educação Profissional, nos Centros Interescolares de Línguas, no Centro Integrado de Educação Física e nas escolas específicas definidas em edital, além de comprovar uma das situações previstas nas alíneas a, b, c e d do item 2, deverá apresentar, no ato da inscrição, declaração de aptidão obtida junto a comissões especialmente designadas para esse fim.

2.1.1 – Para concorrer a componentes de Nível Básico nos Centros de Educação Profissional e de Nível Técnico para a Escola de Música de Brasília, será exigida do candidato somente a declaração de aptidão.

2.2 – Não poderão concorrer ao Processo Seletivo Simplificado:

a) os servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exceto na hipótese de acumulação lícita, conforme determina a Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996;

b) o candidato que não possui vínculo com a Secretaria de Estado de Educação, que tenha atuado com Contrato Temporário nos últimos quatro períodos letivos, consecutivamente;

c) o servidor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal readaptado ou com limitação de atividades, bem como aquele em processo de limitação de atividade;

d) o candidato que teve seu Contrato rescindido há menos de 01 (um) ano a contar da data da rescisão, por ter sido reprovado na Avaliação de Desempenho;

e) o candidato que foi penalizado em face de processo sindicante/administrativo ou, ainda, aquele que se enquadrar no item 50;

f) o candidato reincidente na alínea “d” do subitem 2.2;

g) o Pedagogo ou estudante do curso de Pedagogia que não possuir certificado de conclusão do curso de

Magistério, quando pretender concorrer para Atividades;

h) o professor aposentado por invalidez.

TÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

3 – Compete à Comissão Examinadora definida no item 25:

a) coordenar e supervisionar a realização das inscrições, a análise dos títulos e dos recursos;

b) divulgar os resultados preliminares e final do Processo Seletivo Simplificado;

c) adotar as providências quanto à homologação e publicação do resultado final no Diário Oficial do Distrito Federal;

d) encaminhar o resultado final à Diretoria de Administração de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

4 – Compete à Subsecretaria de Educação Pública, por meio de comissões a serem designadas, a emissão de declaração de aptidão para o candidato interessado em atuar nas unidades definidas nos subitens 2.1 e 2.1.1.

5 – Compete à Gerência Regional de Ensino/Núcleo de Recursos Humanos receber, quando for o caso, os recursos dos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado.

6 – Compete ao titular da Gerência Regional de Ensino efetuar a contratação temporária para suprir carências em unidades de ensino a ela vinculada.

7 – Compete à Diretoria de Administração de Recursos Humanos/Gerência de Recrutamento, Seleção e Movimentação efetuar contratação para suprir carência em unidades não-vinculadas às Gerências Regionais de Ensino, observado o disposto no item 8.

8 – Compete aos Diretores dos Centros de Educação Profissional efetuar a contratação para suprir carências ali existentes.

9 – Compete à Diretoria de Administração de Recursos Humanos/Gerência de Procedimentos Disciplinares apurar as irregularidades, quando a rescisão contratual ocorrer em razão de infração disciplinar, nas unidades não-vinculadas às Gerências Regionais de Ensino, à exceção das situações previstas nas alíneas “c” e “d” do item 52.

10 – Compete à Comissão Regional de Sindicância da Gerência Regional de Ensino, apurar irregularidades, quando a rescisão contratual ocorrer em razão de infração disciplinar, nas unidades escolares a ela vinculadas, à exceção das situações previstas nas alíneas “c” e “d” do item 52.

TÍTULO III
DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
CAPÍTULO I
DA INSCRIÇÃO

11 – As inscrições dos candidatos obedecerão aos critérios definidos e serão realizadas mediante a apresentação da documentação mencionada nesta Portaria.

SEÇÃO I
DOS CRITÉRIOS

12 – Para se inscrever o candidato deverá:

a) apresentar um dos títulos exigidos nos termos do Anexo II;

b) comprovar os requisitos exigidos no item 2 e subitens 2.1 e 2.1.1;

c) apresentar original do documento de identidade e do CPF;

d) preencher ficha de inscrição fornecida no local, indicando, obrigatoriamente, uma única localidade desejada, um único componente curricular e um único turno, mencionados no Edital, sob pena de não ter a inscrição efetivada;

e) apresentar o(s) título(s) original(is) ou cópia(s) autenticada(s) de acordo com o disposto nesta Portaria;

f) apresentar declaração expedida pela Gerência de Recrutamento, Seleção e Movimentação/Núcleo de Apoio à Seleção, atestando que o candidato foi aprovado em concurso público para a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, com data de validade em vigor e que ainda não foi nomeado;

g) apresentar comprovante(s) de experiência profissional, nos termos do item 23.

13 – O período, local e horário das inscrições serão definidos em edital específico a ser publicado na imprensa local.

14 – O candidato que omitir dados, prestar informação falsa ou inexata, ou que não atender ao disposto na letra “b” do subitem 2.2, terá sua inscrição cancelada e tornados nulos os atos dela decorrentes, pelo agente público competente, em qualquer fase do Processo Seletivo, inclusive após a efetivação do contrato.

15 – A inscrição poderá ser feita por procuração, pública ou particular, exceto para as localidades previstas nos subitens 2.1 e 2.1.1, cuja assinatura deverá ter firma reconhecida.

16 – Não serão aceitas inscrições por via postal, fac-símile ou correio eletrônico.

17 – O candidato deverá optar, no ato da inscrição, por apenas uma das localidades, uma das disciplinas e um dos turnos definidos em edital próprio.

17.1 – O candidato somente poderá se inscrever uma única vez, por processo seletivo simplificado, sob pena de ter as demais inscrições canceladas.

18 – O preenchimento da ficha de inscrição e todas as informações prestadas, inclusive por representante legal, serão de inteira responsabilidade do candidato.

SEÇÃO II
DA DOCUMENTAÇÃO

19 – Somente serão aceitos como documento de identidade carteiras ou cédulas de identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pelo Ministério das Relações Exteriores e Polícias Militares; Carteira Nacional de Habilitação (novo modelo); carteiras expedidas por órgãos e conselhos que, pela Lei Federal, valem como identidade.

20 – Os títulos especificados no Anexo II a esta Portaria somente serão aceitos quando expedidos por instituição de ensino autorizada, credenciada ou reconhecida.

21 – Os títulos expedidos por instituições estrangeiras deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado.

22 – A declaração de matrícula não será aceita, como título, em substituição ao histórico escolar.

23 – A experiência profissional, no Magistério, deverá ser comprovada mediante a apresentação de:

- a) original da CTPS com data de admissão e demissão ou, se estiver atuando, apresentar, também, declaração expedida pelo empregador;
- b) declaração expedida pela Gerência de Cadastro e Registro/Núcleo de Cadastro de Pessoal, em se tratando de Contrato Temporário e/ou servidor efetivo, quando o exercício ocorreu em escolas não-vinculadas às Gerências Regionais de Ensino;
- c) declaração expedida pela Gerência Regional de Ensino, comprovando o tempo de serviço em se tratando de contrato temporário e/ou servidor efetivo, quando o exercício ocorreu em unidades de ensino e entidades conveniadas vinculadas às Gerências Regionais de Ensino;
- d) declaração expedida pela(s) Secretaria(s) de Educação da localidade, quando se tratar de exercício em outra unidade da federação.

24 – Somente serão aceitos os documentos constantes dos itens 19 a 23.

CAPÍTULO II
DA SELEÇÃO

25 – O Processo Seletivo Simplificado constará de Prova de Títulos, de caráter classificatório, cuja coordenação e supervisão ficarão sob a responsabilidade de Comissão Examinadora, especialmente designada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

26 – A avaliação dos títulos restringir-se-á, apenas, aos referentes ao componente curricular a que o candidato concorrerá, conforme Anexo II a esta Portaria.

27 – Não poderão concorrer a componentes curriculares de área específica os candidatos portadores somente do Curso de Magistério de quatro anos ou de três anos mais um de estudos adicionais.

28 – Não serão avaliados os títulos ilegíveis, que contenham rasuras ou que estejam em desacordo com esta Portaria.

29 – Na contagem final do tempo de atuação no magistério, a fração igual ou superior a seis meses será considerada como um ano.

30 – O candidato que, após a avaliação de títulos, for considerado não-habilitado, por não se enquadrar no disposto nesta Portaria, não terá sua inscrição efetivada.

31 – Os candidatos habilitados serão classificados de acordo com o valor decrescente do total de pontos obtidos na avaliação dos títulos e serão relacionados por localidade, por componente curricular e por turno.

32 – Em caso de empate, terá preferência o candidato:

- a) com maior tempo de serviço no magistério;
- b) mais idoso.

33 – Na avaliação dos títulos mencionados no Anexo II a esta Portaria, serão computados os pontos de apenas um dos títulos exigidos para inscrição, acrescidos, quando for o caso, dos pontos inerentes aos títulos complementares.

CAPÍTULO III
DO RECURSO

34 – O recurso, quando necessário, deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão Examinadora prevista no item 25, em formulário próprio e entregue, exclusivamente, no local de inscrição.

35 – O prazo para interposição de recurso será definido em edital específico.

36 – O recurso deverá ser objetivo e claramente fundamentado pelo candidato, não sendo admitido recurso solicitando troca de localidade, de componente curricular ou de turno, bem como a inclusão de novos documentos.

37 – Os recursos serão analisados e julgados pela comissão examinadora de que trata o item 25, não sendo admitido pedido de reconsideração da decisão proferida pela mesma.

CAPÍTULO IV
DOS RESULTADOS

38 – As listagens com o(s) resultado(s) preliminar(es) estarão disponíveis nas localidades previstas em Edital específico.

39 – O resultado final será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

TÍTULO V
DA CONVOCAÇÃO

40 – A convocação do docente será feita pela Diretoria de Administração de Recursos Humanos obedecendo-se, rigorosamente, à ordem de classificação.

40.1 – O candidato que não atender à convocação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem justificativa, será considerado desistente e passará, automaticamente, para o final da listagem de classificação.

40.2 – A critério da administração, os candidatos integrantes do Banco de Concursados poderão ser convocados preliminarmente, em relação aos candidatos classificados no Processo Seletivo Simplificado, por componente curricular.

TÍTULO VI
DA CONTRATAÇÃO

41 – No ato da assinatura do contrato, o candidato deverá:

- a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;
- b) ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos nos termos do art. 12, § 1º da Constituição Federal e dos Decretos nº 70.391/72 e 70.436/72; ou estrangeiro, desde que sua situação no país esteja regularizada e permita o exercício de atividades remuneradas laborativas;
- c) estar em dia com as obrigações eleitorais;
- d) estar em dia com as obrigações militares;
- e) apresentar a documentação exigida em aviso próprio;
- f) preencher todos os requisitos previstos nesta Portaria.

42 – A contratação será feita rigorosamente de acordo com a legislação vigente.

43 – A carga horária de trabalho do contratado será de até 40 (quarenta) horas semanais podendo, excepcionalmente, ser estendida para até 60 (sessenta) horas semanais.

43.1 – A redução da carga horária do contratado fica condicionada à substituição do mesmo e ao interesse da administração.

44 – O(a) candidato(a) integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal que, no ato da contratação, se encontrar em licença para tratamento de saúde ou em licença à gestante não poderá assinar contrato com a Secretaria de Educação, passando automaticamente para o final da listagem classificatória.

44.1 – O(a) contratado(a) que possui vínculo com a Secretaria de Educação, ao entrar em licença para tratamento de saúde ou em licença à gestante no cargo efetivo, entrará automaticamente em licença no Contrato Temporário.

45 – O contratado, além de desempenhar as atribuições inerentes ao docente, deverá:

- a) ter comparecimento regular e constante na unidade de exercício;
- b) cumprir o horário de trabalho;
- c) observar as normas e as orientações da administração;
- d) agir, por si próprio, mostrando-se empenhado em executar suas funções;
- e) ter domínio das habilidades e das competências, inovando na prática das atividades docentes, por meio de técnicas e métodos diferenciados;
- f) possuir capacidade de produzir, contribuindo na execução dos trabalhos, apresentando idéias e sugestões para alcançar os objetivos propostos;
- g) cumprir os prazos estabelecidos para apresentação de planejamentos, preenchimento de diários de classe, entrega de avaliações, etc;
- h) cumprir as obrigações e os deveres que lhe forem delegados;
- i) respeitar as questões individuais e coletivas;
- j) relacionar-se com urbanidade com a chefia, com os colegas, com a comunidade escolar e com demais servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

46 – A remuneração do contratado levará em consideração a carga horária de efetiva docência e a carga horária destinada à coordenação, nos termos da legislação vigente, que se baseará no Padrão I, da Classe Única, dos cargos de Professor Nível 1, Professor Nível 2 e Professor Nível 3, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, de acordo com os níveis em que foi posicionado para exercer suas atividades.

46.1 – Para os cálculos da remuneração, serão utilizados os mesmos critérios adotados para os servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

47 – O contratado receberá pelas horas efetivamente trabalhadas.

CAPÍTULO II
DA SUSPENSÃO

48 – Cessada a carência ocupada pelo contratado, antes do término da vigência do contrato, e, não havendo nova carência de interesse do mesmo nas unidades de ensino da Rede Pública, observado o

disposto no item 62, dar-se-á a suspensão da eficácia do contrato.

48.1 – O docente que estiver com o contrato suspenso e que se recusar à convocação para suprimento de nova carência, deverá manifestar-se por escrito em formulário próprio, na Gerência Regional de Ensino ou na Gerência de Recrutamento, Seleção e Movimentação, quando for o caso, e terá o seu contrato rescindido por infração disciplinar, imediatamente.

CAPÍTULO III DA RESCISÃO

49 – Rescindir-se-á o contrato pelo término do prazo contratual ou, antes deste, por:

- a) Iniciativa do contratado;
- b) Conveniência Administrativa;
- c) De comum acordo;
- d) Infração Disciplinar.

50 – Quando a rescisão se der por iniciativa do contratado, esta deverá ser comunicada à contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de não poder firmar novo contrato com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, pelo prazo de um ano, por quebra contratual.

50.1 – É facultado ao Diretor de Administração de Recursos Humanos liberar o prazo estabelecido no subitem anterior, quando:

- a) o contratado comprovar investidura em cargo público;
- b) houver disponibilidade de recursos humanos para suprir a carência, sem prejuízos pedagógicos.

51 – A rescisão do contrato por iniciativa da contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará o pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato.

52 – Fica facultada à administração a rescisão do contrato, por infração disciplinar, quando o contratado:

- a) agir de má-fé;
- b) não atender, em parte ou no todo, o disposto no item 45.
- c) for reprovado na Avaliação de Desempenho;
- d) que estiver com o contrato suspenso e se recusar à convocação para suprimento de carência no componente curricular, conforme o previsto no item 48.1.

53 – O contratado que não obtiver a nota mínima exigida na Avaliação de Desempenho, terá seu contrato rescindido a partir do 1º dia após o término do semestre letivo correspondente ou, imediatamente, se houver recursos humanos disponíveis para a substituição.

54 – O contratado que se enquadrar no item 52, somente poderá se inscrever para novo Processo Seletivo Simplificado, decorrido 1 (um) ano da rescisão do contrato anterior.

55 – Ocorrendo reincidência do previsto no item 52, o contrato vigente será rescindido imediatamente e o docente ficará impedido de assinar novo contrato com a Secretaria de Estado de Educação.

56 – Ao docente que tiver seu contrato rescindido, por infração disciplinar, aplicar-se-á a legislação que rege a matéria.

57 – Por época da rescisão do contrato, para fins de recebimento de indenizações, observar-se-á o disposto na legislação vigente.

58 – Fica facultada ao candidato a assinatura de novo contrato com a Secretaria de Estado de Educação, observado o intervalo mínimo exigido em lei.

59 – O contrato não poderá ser rescindido ou suspenso com o fim específico de se conceder Carga Horária Especial ou Eventual a professor efetivo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

60 – O processo seletivo terá validade por dois anos contados da homologação do resultado final publicado no Diário Oficial, podendo ser prorrogado por igual período de acordo com o interesse da administração.

61 – A inscrição do candidato implicará aceitação das normas que regem o Processo Seletivo.

62 – O candidato inscrito e convocado para uma localidade ou turno somente poderá suprir carência em outra(o), desde que haja necessidade da administração, seja do interesse do mesmo e que não haja candidatos inscritos, aguardando convocação, naquele local, na disciplina e no turno respectivo.

63 – A classificação gera, para o candidato, apenas expectativa de direito à contratação por tempo determinado, observando-se as disposições legais, o interesse e a conveniência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

64 – O candidato aprovado deverá manter o endereço e o número de telefone atualizados, junto a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

65 – O docente contratado temporariamente poderá ser substituído por professor efetivo, a qualquer momento, ficando aquele à disposição da administração para suprimento de outras carências, observado o disposto nos itens 48 e 59.

66 – É vedado o desvio de função do contratado, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa e civil da chefia imediata e do contratado.

67 – Os docentes classificados no Processo Seletivo Simplificado não adquirem o direito de concursado, uma vez que o Concurso Público é a única forma de ingresso no Quadro de Pessoal do Governo do Distrito Federal.

68 – A carga horária dos cursos de Especialização e Aperfeiçoamento foi definida nos termos da Lei nº 771, de 25 de setembro de 1994.

69 – Os cursos de treinamento, com carga horária inferior a 30 (trinta) horas, poderão ser somados e computados para efeito de pontuação e cada 30 (trinta) horas obtidas corresponderão a 01 (um) ponto.

70 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

ANEXO II À PORTARIA Nº 500, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

EDUCAÇÃO BÁSICA		
ÁREA/ COMPONENTE CURRICULAR	TÍTULOS EXIGIDOS PARA INSCRIÇÃO	PONTOS
ATIVIDADES	01) Comprovante de conclusão de Curso Magistério, para atuação até a 4ª série do Ensino Fundamental (registro, diploma, certificado ou declaração emitida pela respectiva instituição de ensino).	25
	02) Comprovante de conclusão de curso superior na área de habilitação do componente curricular pleiteado (registro, diploma, certificado ou declaração expedida pela respectiva instituição de ensino superior) ou	35
ESPECÍFICA	03) Comprovante de conclusão de curso superior em área afim à pleiteada (registro, diploma, certificado ou declaração), acompanhado de histórico escolar, onde comprove já ter cursado com aprovação, no mínimo, três semestres, no componente curricular pleiteado ou	25
	04) Comprovante de conclusão de curso de Língua Estrangeira Moderna em nível avançado, emitida por instituição credenciada pelo MEC e/ou pelos Centros Interescolares de Línguas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, desde que o candidato tenha cursado ou esteja cursando o 3º grau, ou	25
	05) Declaração, acompanhada do histórico escolar, emitida por instituição de ensino superior, comprovando a matrícula, a frequência do estudante em curso específico e a aprovação no componente curricular pleiteado em, no mínimo, três semestres, ou	2 pontos por semestre concluído
	06) Declaração, acompanhada do histórico escolar, emitida por instituição de ensino superior, comprovando a matrícula, a frequência do estudante em curso de área afim e a aprovação no componente curricular pleiteado em, no mínimo, três semestres.	2 pontos por semestre concluído, que contenha a disciplina pleiteada

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL		
NÍVEL	TÍTULOS EXIGIDOS PARA INSCRIÇÃO	PONTOS
NÍVEL TÉCNICO	09) Comprovante de conclusão de curso superior na área de habilitação do componente curricular pleiteado (registro, diploma, certificado ou declaração expedida pela respectiva instituição de ensino superior), ou	35
	10) Comprovante de conclusão de curso superior em área afim à pleiteada (registro, diploma, certificado ou declaração), acompanhado de histórico escolar, onde comprove já ter cursado a disciplina pleiteada com aprovação de, no mínimo, três semestres, ou	25
	11) Declaração específica emitida por banca examinadora, atestando notório conhecimento, exclusivamente para a Escola de Música de Brasília.	Pontuação a ser definida em edital próprio
NÍVEL BÁSICO	12) Declaração específica emitida por banca examinadora.	Pontuação a ser definida em edital próprio

TÍTULOS COMPLEMENTARES	PONTOS
. Comprovante de conclusão de curso, na área de atuação do candidato, devidamente registrado, em nível de:	
01) Doutorado (máximo de 3)	10
02) Mestrado (máximo de 3)	07
03) Especialização - Nível de Pós-Graduação (carga horária a partir de 320 horas - máximo de 3)	03
04) Aperfeiçoamento (carga horária a partir de 101 horas – máximo de 5)	02
05) Treinamento (carga horária igual ou superior a 30 horas – máximo de 10), observado o item 69.....	01
. Tempo de serviço no magistério, devidamente comprovado em carteira de trabalho ou certidão de tempo de serviço, inclusive como Contrato Temporário na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.	01 ponto por ano
. Declaração comprobatória de que o candidato foi aprovado em concurso público para a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, com data de validade em vigor e que ainda não tenha sido nomeado (máximo de um concurso).	10

SECRETARIA DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 22 de novembro de 2001

O Diretor da Diretoria de Vigilância Sanitária da Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 1999, resolve:

-Aprovar o cadastro dos estabelecimentos que dispensam medicamentos de uso sistêmico a base de substâncias da lista "C2" (retinóides), abaixo relacionados:

Nome: DROGANEW LTDA
Endereço: SHCN CL q. 215 bloco D loja 15 - Térreo - Brasília-DF
Responsável Técnico: Josinaldo Noberto de Lira
CRF n.º: 1251/DF
Autorização n.º: 092 /2001
Licença de Funcionamento n.º: 2866/2001

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 128, DE 16 DE OUTUBRO DE 2001(*)

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP, no uso de suas atribuições legais e da prerrogativa que tem a Administração de rever seus atos, tendo em vista os atos e decisões adotados nos despachos exarados às fls. 83 e 122 do processo nº 094.000.867/95, acolhendo a r.Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 41.582-2/2001, anexa por cópia no processo mencionado, resolve:

Declarar a nulidade da Instrução de Serviço "BELACAP" nº 029, de 20 de março de 2001, publicada no DODF nº 57, pág. 19, edição de 23.03.2001, por força da Sentença citada, para todos os efeitos administrativos e legais.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 202, pág. 29, de 19.10.2001

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 669, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº

19788 de 18 de novembro de 1998, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a IS 149/2001, referente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do interessado abaixo, publicada no DODF nº 49, de 13/03/2001, página 20, considerando o disposto no Artigo 257, Parágrafo 2º do CTB.

Interessado: PETERSON MATTOS PEREIRA

Processo : 055-000795/2001

Prontuário : 0020867325/DF Categoria "D"

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 670, DE NOVEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, incisos IV E XLI do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, resolve:

CREDENCIAR, a título precário e temporário, junto à Clínica COMTRAF LTDA, o(s) profissional(s) abaixo relacionados, com fulcro no art. 24 da IS 195/2000.

PROCESSO Nº 055-016452/2001

ANA MARIA TORRES DE SOUSA MAIA – CRP 01-6537-4

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 671, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, incisos IV E XLI do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, resolve:

CREDENCIAR, a título precário e temporário, junto à Clínica CLIPEX LTDA, o(s) profissional(s) abaixo relacionados, com fulcro no art. 24 da IS 195/2000.

Processo n.º : 055-016471/2001

PATRICIA FREIRE NETO V. SILVA – CRP-01-60913

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 672, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, incisos IV E XLI do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, resolve:

CREDENCIAR, a título precário e temporário, junto à Clínica SÃO CRISTÓVÃO LTDA, o(s) profissional(s) abaixo relacionados, com fulcro no art. 24 da IS 195/2000. Processo nº 055-016815/2001 MARLY ROCHA TEIXEIRA CRUZ – CRP- 01-4420

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 673, DE NOVEMBRO DE 2001

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, incisos IV E XLI do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, resolve:

CREDENCIAR, a título precário e temporário, junto à Clínica PREFERENCIAL LTDA, o(s) profissional(s) abaixo relacionados, com fulcro no art. 24 da IS 195/2000. Processo n.º : 055.016941/2001 ANA RAQUEL SOARES LUSTOSA DE ARAÚJO – CRP 01-7594

ALMIR MAIA RIBEIRO

RETIFICAÇÃO

Na instrução de serviço 543, publicada no DODF nº 180, página 22, data 18/09/2001, onde se lê: pelo período de 06 (seis) meses, a partir do recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação, conforme determinação da Segunda Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Gama, leia-se: pelo período de 03 (tres) meses, a partir do recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação, conforme determinação da Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal.

SECRETARIA DE CULTURA

DESPACHOS DA SECRETARIA

Em 31 de agosto de 2001

PROCESSO: 150.000803/2001

INTERESSADO: CASA DO CANDANGO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da empresa CASA DO CANDANGO, no valor de R\$ 11.000,00 (ONZE MIL

REAIS), para fazer face às despesas com a realização do Projeto 41ª FESTA DOS ESTADOS, através do Fundo da Arte e da Cultura.

A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Em 21 de novembro de 2001

PROCESSO: 150.000764/2001

INTERESSADO: NESTOR MAURÍCIO PINTO KIRJNER

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de NESTOR MAURÍCIO PINTO KIRJNER, no valor de R\$ 8.500,00 (OITO MIL E QUINHENTOS REAIS), especificado na Nota de Empenho nº00073/2001-FAC, para fazer face às despesas com a realização do Projeto 50 ANOS DE VERSOS E CANÇÕES, através do Fundo da Arte e da Cultura.

A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000782/2001

INTERESSADO: HUMBERTO CABRAL PEDRANCINI

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de HUMBERTO CABRAL PEDRANCINI, no valor de R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho nº00074/2001-FAC, para fazer face às despesas com a realização do Projeto SHERAZADE, através do Fundo da Arte e da Cultura.

A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000776/2001

INTERESSADO: KARLA ALÉSSIO OLIVETO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de KARLA ALÉSSIO OLIVETO, no valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho nº00075/2001-FAC, para fazer face às despesas com a realização do Projeto ALMA BRASILEIRA, através do Fundo da Arte e da Cultura.

A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000780/2001

INTERESSADO: MARIA ANDRÉA FERREIRA HORTA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de MARIA ANDRÉA FERREIRA HORTA, no valor de R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho nº00077/2001-FAC, para fazer face às despesas com a realização do Projeto A RODA VIDA, através do Fundo da Arte e da Cultura.

A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000779/2001

INTERESSADO: VANESSA GELLI NUNES ROCHA

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor de VANESSA GELLI NUNES ROCHA, no valor de R\$ 19.000,00 (DEZENOVE MIL REAIS), especificado na Nota de Empenho nº00076/2001-FAC, para fazer face às despesas com a realização do Projeto A ARTE DE CUSPIR, através do Fundo da Arte e da Cultura.

A inexigibilidade foi fundamentada no Caput do Artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo ao DAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

MARIA LUIZA DORNAS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 196, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

Estabelece normas para participação de pleiteantes de incentivo econômico do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, com vistas à pré-indicação de terrenos a firmas ou empresas, na Área de Desenvolvimento Econômico de Planaltina.

O Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001; considerando as alterações introduzidas por este Decreto na legislação; considerando finalmente o estabelecido nas alíneas “c” e “d”, do Inciso I, do Artigo 12, do citado Decreto, resolve:

Art. 1º - A participação das firmas/empresas com pleito de incentivo econômico no âmbito do PRÓ/DF, obedecerá às normas estabelecidas na presente Portaria, subsidiariamente à legislação específica.

Art. 2º - As firmas/empresas classificadas serão selecionadas, em ordem decrescente de pontuação.

Art. 3º - Participarão destes procedimentos de seleção as firmas/empresas com Carta-Consulta protocolada na SDECT até às 18:00 horas do dia 22 de dezembro de 2001.

Art. 4º - São documentos necessários para o recebimento da Carta-consulta:

I - cópia autenticada do ato constitutivo da firma/empresa (contrato social inicial) e de suas alterações contratuais, registrados na Junta Comercial do Distrito Federal, para efeito de comprovação do tempo de funcionamento;

II - comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, por meio de cópia autenticada do cartão, ou do formulário de inscrição;

III - certidão especial de regularidade fiscal com a Fazenda Pública do Distrito Federal;

IV - comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal -CF/DF, por meio de cópia autenticada.

Parágrafo único - Os documentos definidos neste artigo, deverão ser apresentados em cópia autenticada.

Art. 5º - As firmas/empresas serão vistoriadas para comprovação de funcionamento e dos dados apresentados na carta-consulta.

Parágrafo único As vistorias serão realizadas exclusivamente no endereço fiscal da firma/empresa, conforme documentação constante do respectivo processo.

Art. 6º - As cartas-consulta serão encaminhadas ao Comitê de Consulta Prévia que aprovarão ou não a solicitação das requerentes. As aprovadas serão analisadas pela SDE, terão os lotes indicados, publicando-se no DODF.

Art. 7º - Para efeito de pontuação, quando solicitadas, as firmas/empresas deverão apresentar os seguintes documentos:

I – contrato de locação do imóvel ocupado atualmente pela empresa com firma reconhecida de locador e locatário;

II – cópia do livro de registro de empregados e os respectivos originais.

Art. 8º – A classificação das empresas será feita segundo pontuação obtida na forma deste artigo, combinado com o artigo 7º, como a seguir:

I – Firma/empresa que está estabelecida na RA VI – Planaltina :

- | | |
|-------------------------------------------------|-----------|
| a) localizada na RA VI – Planaltina | 10 pontos |
| b) localizada em outras Regiões Administrativas | 02 pontos |

II – Firma/empresa cujo titular ou um dos sócios tenha participado e concluído o curso Brasil Empreendedor, ministrado pelo Sebrae/DF, até a data limite de entrega da carta-consulta na SDE, conforme previsto no artigo 3º desta Portaria:

- | | |
|----------------------------------------------|-----------|
| a) participante do curso Brasil Empreendedor | 20 pontos |
| b) não participante | 00 pontos |

III – Firma/empresa, ou ainda, titular ou sócio que tenha preenchido o registro de atendimento do Balcão Sebrae/DF, localizado nesta SDE, até a data de publicação da presente Portaria:

- | | |
|--------------------------------|-----------|
| a) com registro de atendimento | 10 pontos |
| b) sem registro de atendimento | 00 pontos |

IV – Tempo de funcionamento da firma/empresa:

- | | |
|-------------------------------------|-----------|
| a) até 02 meses | 01 ponto |
| b) de 02 meses e 01 dia a 12 meses | 03 pontos |
| c) de 12 meses e 01 dia a 24 meses | 05 pontos |
| d) de 24 meses e 01 dia a 36 meses | 07 pontos |
| e) de 36 meses e 01 dia a 72 meses | 08 pontos |
| f) de 72 meses e 01 dia a 108 meses | 09 pontos |
| g) de 108 meses em diante | 10 pontos |

V – Imóvel onde a atividade econômica é exercida atualmente:

- | | |
|-------------------------------------------|-----------|
| a) próprio, em nome da empresa requerente | 03 pontos |
| b) cedido ou outro | 05 pontos |
| c) locado | 06 pontos |

VI – Quantidade de empregados registrados:

- | | |
|----------------|-----------|
| a) até 02 | 03 pontos |
| b) de 03 a 05 | 05 pontos |
| c) de 06 a 09 | 07 pontos |
| d) acima de 09 | 10 pontos |

VII – Quantidade de empregos a serem gerados:

- | | |
|----------------|-----------|
| a) até 02 | 03 pontos |
| b) de 03 a 05 | 05 pontos |
| c) de 06 a 09 | 07 pontos |
| d) acima de 09 | 10 pontos |

VIII – Capacidade técnica (tempo de exercício profissional do titular ou sócio gerente na empresa pleiteante do ramo)

- | | |
|------------------------------------|-----------|
| a) até 02 anos | 02 pontos |
| b) de 02 anos e 06 meses a 05 anos | 05 pontos |
| c) de 05 anos e 06 meses a 08 anos | 07 pontos |
| d) acima de 08 anos | 10 pontos |

IX – Firma/empresa cujo titular ou um dos sócios reside na RA:

- | | |
|-------------------------------------------|-----------|
| a) titular e sócios residentes na RA | 10 pontos |
| b) um dos sócios residente na RA | 05 pontos |
| c) titular ou sócios não residentes na RA | 00 pontos |

Parágrafo Único - A comprovação da pontuação tratada no presente artigo se dará pelo exame da documentação constante do processo e demais acrescentadas nos termos desta Portaria.

Art. 9º - A pontuação de cada empresa será o resultado da confrontação das informações constantes de sua carta-consulta e documentação correspondente com as informações levantadas na vistoria prevista no Artigo 5º desta Portaria.

Parágrafo Único - O relatório de vistoria não gera pontuação.

Art. 10 - Quando duas ou mais empresas alcançarem a mesma pontuação o desempate far-se-á mediante a aplicação dos critérios a seguir especificados, pela ordem em benefício da empresa:

- com maior número de empregados registrados;
- com maior tempo de funcionamento.

Parágrafo Único - Persistindo o empate a classificação será decidida por sorteio, com a presença dos representantes legais das firmas/empresas interessadas.

Art. 11 - Os critérios de pontuação previstos no artigo 8º, não serão aplicados quando o número de empresas participantes deste processo seletivo for menor do que a quantidade de lotes disponibilizados para o programa no mencionado Setor.

Art. 12 - A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia dará conhecimento da relação das empresas com a respectiva pontuação e classificação através de lista publicada no DODF. § 1º - Contra as relações referidas nesta Portaria, poderá ser interposto recurso ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia até às 18:00 horas do quinto dia útil subsequente a divulgação da lista de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - A SDE enviará ao DODF, para publicação o Edital contendo a lista final de pontuação após recurso, com o resultado da apreciação dos recursos eventualmente interpostos na forma do parágrafo anterior.

Art. 13 - As firmas/empresas que alcançarem a melhor classificação terão as suas cartas-consulta acolhidas com a respectiva indicação de área, para efeito de elaboração do Projeto de Viabilidade Econômica, resultando na exclusão dos pleiteantes que não lograram acolhimento e a respectiva indicação.

Art. 14 - Terão prioridade de indicação de área, àquelas firmas/empresas cujo titular ou sócio majoritário seja ex-servidor do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal - GDF, que comprovadamente tenha se desligado do complexo, por ato administrativo fundamentado na Lei nº 2.544, de 28 de abril de 2000, e no Decreto nº 21.200, de 17 de maio de 2000, que a regulamentou. Parágrafo Único - A comprovação do desligamento do servidor se dará mediante a juntada ao processo da firma/empresa, de cópia de ato publicado em DODF, até a data limite de que trata o artigo 3º da presente portaria.

Art. 15 - Será excluída dos procedimentos de seleção para concessão de incentivo econômico a firma/empresa:

- registrada e sem comprovação de funcionamento da atividade constante dos atos constitutivos, verificada no instante da vistoria, realizada em conformidade com o disposto no Artigo 6º desta Portaria;
- que em qualquer fase dos procedimentos, apresentar documentos ou informações com dolo, fraude ou simulação;
- cujas atividades econômicas constantes de sua documentação ou constatada em vistoria, seja incompatível com as normas de uso do solo vigentes para as unidades imobiliárias do setor.

Art. 16 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

LAZARO MARQUES NETO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 21 de novembro de 2001

PROCESSO Nº 195.000.022/2001
INTERESSADO: SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS/JBB
ASSUNTO: PAGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - EXERCÍCIO DE 2001

DESPACHO: À vista das instruções contidas nos autos e, em cumprimento ao disposto no CAPUT do Artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO a favor da Companhia Energética de Brasília - CEB, conforme Nota de Empenho Estimativa nº 2001NE00282 E 2001NE00283 em reforço a 2001NE00028, para fazer face as despesas com

consumo de energia elétrica e aluguel de transformador de interesse do Jardim Botânico de Brasília, neste exercício, à conta da dotação orçamentária daquele Órgão, no elemento de despesa 34.90.39 - 43 - ENERGIA ELÉTRICA - Programa de Trabalho 18.122.0100.8501.0021 - Funcionamento do Instituto Jardim Botânico do Distrito Federal, Fonte 100, tendo a inexigibilidade sido fundamentada com base no artigo 25 da Lei acima referida.

Publique-se e retorne-se os autos a DAG/JBB para as demais providências.

ANTONIO LUIZ BARBOSA

CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 13 NOVEMBRO DE 2001^(*)

O CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - CONAM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Novo Código Florestal, e artigo 2º, inciso II, IV e XIII, do Decreto nº 15.929, de 21 de setembro de 1994, que aprova o Regimento Interno deste Conselho, resolve:

1 - Aprovar o Parecer nº 017/2001 - CONAM, exarado no Processo nº 191.000.241/2000, pelo representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, que concluiu pela concessão de Licença Ambiental para o parcelamento rural do CONDOMÍNIO RURAL MANSÕES PARK BRASÍLIA.

2 - Determinar que as exigências constantes no Parecer Técnico nº 04/2001, da Subcomissão de Análise do Relatório de Impacto Ambiental Prévio - RIAP, sejam consideradas pela Subsecretaria de Meio Ambiente do Distrito Federal- SUMAM/SEMARH na Licença Prévia, podendo ainda, aquele Órgão exercer poder discricionário a fim de deliberar sobre as restrições, recomendações ou exigências que constarem do procedimento de Licenciamento Ambiental.

3 - Deliberar conclusiva e favoravelmente acerca da viabilidade ambiental desse empreendimento, sugerindo a continuidade do processo de licenciamento dentro do que se encontra previsto na legislação em vigor.

ANTÔNIO LUIZ BARBOSA

^(*) Republicada por ter saído com incorreção do original no DODF nº 220, de 19 de novembro de 2001, pág. 09.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 135 , DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

Revoga a Portaria nº 123, de 25 de outubro de 2001, que delegou competência à Subsecretária da Subsecretaria de Política Urbana e Informação, desta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal; pelos artigos 2º, da Lei nº 1.797, de 18 de dezembro de 1997, e 1º, da Lei nº 2.296, de 21 de janeiro de 1999, bem como pelo artigo 15, inciso XXV, do Decreto nº 21.170, de 5 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 123, de 25 de outubro de 2001, publicada no DODF nº 207, de 26 de outubro de 2001, Página 25, Seção I que delegou competência à Subsecretária da Subsecretaria de Política Urbana e Informação, desta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 13 de novembro de 2001

PROCESSO: 0220.000.542/2001
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS CAVALEIROS DE ENDURO EQUESTRE
ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com repasse de recursos visando a realização da CORRIDA DOS CAMPEÕES, em Campinas/SP, em 15/11/2001. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

Em 14 de novembro de 2001

PROCESSO: 0220.000.547/2001
 INTERESSADO: FEDERAÇÃO BRASILIENSE DE BOXE
 ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com repasse de recursos visando a realização do 56º Campeonato Brasileiro de Boxe Amador com realização de 12 à 18/11/2001, em São Vicente/SP. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.543/2001
 INTERESSADO: FEDERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DO DF
 ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com repasse de recursos visando atender despesas com deslocamento de dois ônibus, que transportará a delegação de orientação do DF para Quedas do Iguazu-PR, para a 3ª etapa do III Campeonato Brasileiro de Orientação. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

Em 19 de novembro de 2001

PROCESSO: 0220.000.541/2001
 INTERESSADO: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CICLISMO
 ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com transferência de recursos, para a realização do evento: 100 KM de Brasília, no dia 18/11/2001. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

AGRÍCIO BRAGA FILHO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO N.º 95, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2001

A Administradora Regional de Ceilândia, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLIII, Artigo 53, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto n.º 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: Aprovar e tornar público, o Regulamento (anexo I), proposto pela Comissão para Organização/Elaboração do Concurso de Composição para Escolha do Hino Oficial de Ceilândia, instituída pela Ordem de Serviço n.º 093/2001, datada de 13/10/2001. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ILZA MARIA PEREIRA SANTANA

ANEXO I (OS n.º 095, de 23 DE NOVEMBRO DE 2001) CONCURSO DE COMPOSIÇÃO PARA ESCOLHA DO HINO OFICIAL DE CEILÂNDIA R E G U L A M E N T O

1.0 DA FINALIDADE:

1.1 O Concurso de Composição para Escolha do Hino Oficial de Ceilândia, promovido pela Administração Regional – RA-IX, em parceria com o Jornal Ceilândia Notícias, Gerência Regional de Ensino, e apoiado pela Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais, Secretaria de Cultura, Orquestra Sinfônica da Regional de Ensino de Ceilândia e Orquestra Sinfônica de Brasília, tem o objetivo de promover a auto estima da comunidade local, bem como incentivar a criatividade e a expressão musical dos cidadãos Ceilandenses;

2.0 DOS REQUISITOS:

Os trabalhos serão inscritos mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 2.1 Poderão se inscrever os cidadãos residentes ou naturais de Ceilândia, mediante apresentação de comprovante de residência e certidão de nascimento;
- 2.2 Os participantes somente poderão inscrever 01 (uma) composição inédita, sendo considerada inédita, aquela que não tenha sido exposta ao conhecimento público, através de qualquer meio de comunicação ou gravada;
- 2.3 A composição inscrita deverá ter a participação de no máximo 02 (dois) compositores;
- 2.4 A composição inscrita deverá ter no mínimo 1'30" (um minuto e trinta segundos), e no máximo 3' (três minutos) de duração na sua execução;

3.0 DAS INSCRIÇÕES:

3.1 As inscrições estarão abertas na data da publicação deste regulamento, em Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, e se estendendo -se até o dia 31 de janeiro de 2002, na Divisão Regional de Cultura de Ceilândia – DRC, localizada na QNN 13, Módulo “B”, Área Especial – telefones 373 3305 e 371 4842 – Ceilândia Norte-DF;

No ato da inscrição o interessado deverá apresentar:

- a) Ficha de inscrição devidamente preenchida, acompanhada de comprovante de residência, e certidão de nascimento;
- b) 02 (duas) vias da letra da música concorrente, com pauta grafada para piano, sendo uma contendo o nome completo, e a outra com o pseudônimo;
- c) Fita cassete ou CD, somente com a gravação da música concorrente, com harmonia básica, com piano ou violão, com 01 (um) solista ou grupo coral, bem como introdução;

4.0 DA SELEÇÃO E JULGAMENTO:

- 4.1 As composições inscritas serão submetidas à apreciação de uma comissão, integrada por 10 (dez) pessoas, sendo 07 (sete) profissionais de reconhecida notoriedade na área musical, no período de 04 a 15 de fevereiro de 2002, os quais atribuirão notas de 05 (cinco) a 10 (dez) pontos;
- 4.2 No caso de empate, caberá ao presidente da Comissão Organizadora, instituída pela Ordem de Serviço n.º 093/2001, de 13/10/2001, o voto decisivo.
- 4.3 As notas dos jurados não serão divulgadas;
- 4.4 Serão automaticamente eliminadas, as composições que descumprirem qualquer item acima citado

5.0 DA PREMIAÇÃO:

- 5.1 Ao “vencedor” será conferido certificado, bem como a gravação em 1000 (mil) cópias de CD.

6.0 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 6.1 Legislação específica da Câmara Legislativa do Distrito Federal regulamentará o Hino Oficial de Ceilândia.
- 6.2 No ato da inscrição, o participante estará autorizando o Governo do Distrito Federal, por meio da Administração Regional de Ceilândia, a divulgar e promover o trabalho inscrito sem qualquer ônus relativo a direitos autorais;
- 6.3 É vedada a participação dos integrantes da Comissão Organizadora;
- 6.4 Só serão aceitas composições em português;
- 6.5 A gravação da composição vencedora, intitulada Hino Oficial de Ceilândia, será gravada com acompanhamento da Orquestra Sinfônica da Regional de Ensino de Ceilândia, com solista ou coral convidado;
- 6.6 Será proibida a comercialização do Hino Oficial de Ceilândia, que passará a ser de domínio público, após a publicação do resultado final do concurso.
- 6.7 A divulgação do Hino Oficial de Ceilândia, bem como do (s) autor (es), dar-se-á no período da realização do 31º Aniversário de Ceilândia, no exercício de 2002;
- 6.8 Caberá à Comissão Organizadora a análise e o julgamento dos casos omissos neste Regulamento.
- 6.9 A composição escrita deverá ser fundamentada no histórico de Ceilândia, suas origens, tradições etc;

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL
Em 20 de novembro de 2001

PROCESSO: 141.003.093/2001
 INTERESSADO: AT&T DO BRASIL S/A
 ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar nº 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

Em 20 de novembro de 2001

De conformidade com o que dispõe o Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, e as peças que instruem os processos, ratifico os procedimentos adotados, referente ao reconhecimento dos atos de inexigibilidade de Licitação e autorização de despesa em reforço às Notas de Empenho, relacionadas abaixo, emitida a favor da TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM e , ratifico também a Dispensa de Licitação no inciso XVI do artigo 24, referente as empresas, CODEPLAN E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT, conforme relacionadas no quadro demonstrativo, para fazer face às despesas com serviços de telefonia convencional, ligações interurbanas código 21, serviços postais e locação de equipamentos, para esta Casa Jurídica.

A inexigibilidade de licitação está fundamentada no caput, do Artigo 25, e a Dispensa de Licitação no caput, do artigo 24, da referida Lei.

Publique-se e encaminhe-se ao DAGP\PRG, para as providências cabíveis.

PROCESSO	INTERESSADO	NE reforço	VALOR	NE original
020.000.242/2001	BRASIL TELECOM S/A	NE00440	1.000,00	NE00058
020.001.889/200	BRASIL TELECOM (PABX)	NE00439	10.000,00	NE00050
020.000.252/1998	ECT	NE00442	1.500,00	NE00069
020.000.541/2001	CODEPLAN	NE00443	8.500,00	NE00180
020.002.254/2001	EMBRATEL	NE00441	500,00	NE00217

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 137, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2001

Institui o Manual de Auditoria Integrada do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXVI, do Regimento Interno, tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 1.897/97, e

Considerando a necessidade de ampliar o enfoque atual das auditorias — da observância da regularidade para a análise de gestão —, mediante a realização de auditorias integradas;

Considerando a necessidade de uniformizar procedimentos e critérios relativos a esse tipo de auditoria, mediante a manualização dos serviços pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Manual de Auditoria Integrada para uso das Inspetorias de Controle Externo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARLI VINHADELI

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3626

Aos 20 dias de novembro de 2001, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JOSÉ MILTON FERREIRA e MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro MAURÍLIO SILVA.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3625 e Extraordinária Reservada nº 258, ambas de 13.11.2001.

A Senhora Presidente submeteu à consideração do Plenário, nos termos do art. 26 do RI/TCDF e à vista de atestado médico, licença para tratamento de saúde do Conselheiro JOSÉ EDUARDO BARBOSA, por 60 (sessenta) dias, a contar de 17.11.2001.- O Tribunal aprovou a referida licença.

A seguir, deu conhecimento ao Tribunal do seguinte:

- Representação nº 09/2001, do representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, sobre a constitucionalidade da Lei nº 2715, de 1º de junho de 2001, em face do artigo 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

- Representação nº 1/2001-MF, da Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, solicitando ao Tribunal de Contas do Distrito Federal que determine à Inspetoria competente que proceda ao estudo dos fundamentos e dos possíveis reflexos na atuação da Corte de Contas distrital dos termos encerrados na Decisão nº 844/2001, do Egrégio Tribunal de Contas da União.

Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 19954155, impetrado por JOSUÉ NUNES DE ALMEIDA; 2000002000398-8, impetrado por MARCOS AVELAR BORBOREMA; 2000002005332-6, impetrado por LINDOMAR OLIVEIRA; 2001002002414-9, impetrado por MARIA JOSÉ BELO DA SILVA; 2001002001276-8, impetrado por ANTÔNIO PAULO ALVES GONDIM; 2001002006526-9, impetrado por JOMAR MACIEL PIRES.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1034/82 - Pensão civil concedida a CARMEN LÚCIA GONÇALVES MONTEIRO e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 7596/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1629/82 - Pensão civil concedida a ZILIA MARIA DO CARMO SALGADO BRAGANÇA e outros-SE. - DECISÃO Nº 7597/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4209/82 - Revisão da pensão civil concedida a ANNA JOSEFINA DE ABREU PIMENTA MACHADO DE ARAÚJO-SGA. - DECISÃO Nº 7598/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1152/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARCELO AUGUSTO VARELLA-SGA. - DECISÃO Nº 7599/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4093/90 (anexos os de nºs 3604/91 e 5256/92) - Aposentadoria e revisão dos proventos da aposentadoria de ELIOENE GONÇALVES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 7600/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu pela ilegalidade da aposentadoria, por insuficiência de tempo de serviço, e, conseqüentemente, da revisão. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pela oitiva do interessado, tendo em conta a garantia Constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa.

PROCESSO Nº 1086/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MÉRCIA MARIA DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 7601/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3338/92 (apensos os de nºs 14/90 e 050.000.354/92) - Pensão civil concedida a MARLENE LIMA UBALDO DO NASCIMENTO e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 7602/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3342/92 (apenso o de nº 050.000.261/92) - Pensão civil concedida a VILMA FRANQUEIRO DA SILVA FONSECA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 7603/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5286/93 (apenso o de nº 050.000.990/93) - Aposentadoria de LÁZARO LÚCIO MARIANO-PCDF. - DECISÃO Nº 7604/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, julgou ilegal a concessão, devendo a jurisdição adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pela oitiva do interessado, tendo em conta a garantia Constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa.

PROCESSO Nº 5358/93 - Representação do Ministério Público junto à Corte sobre indícios de irregularidades na aplicação de verbas filantrópicas, no âmbito do GDF. - DECISÃO Nº 7605/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, para conhecimento e requerer o que julgar de direito.

PROCESSO Nº 7251/93 (apensos os de nºs 90/86 e 050.000.968/92) - Pensão civil concedida a DELCI LEMOS DE MACEDO e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 7606/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0901/94 - Pensão civil concedida a PATRÍCIA MACEDO FERREIRA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 7607/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1091/94 (apensos os de nºs 2063/90 e 030.010.777/93) - Pensão civil concedida a JÚLIA MARTINS GONÇALVES-SGA. - DECISÃO Nº 7608/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2404/94 (apenso o de nº 874/89) - Aposentadoria de MARCO ANTÔNIO DE MORAES-SE. - DECISÃO Nº 7609/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3064/94 (apensos os de nºs 757/86 e 050.000.058/94) - Pensão civil concedida a SANDRA PALÁCIO REIS e outra-PCDF. - DECISÃO Nº 7610/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3866/94 (apenso o de nº 050.001.084/94) - Aposentadoria de JOSÉ MARTINHO DA SILVA FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 7611/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 5603/95 - Aposentadoria de MÉRCIA MARIA DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 7612/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0142/96 (apenso 1 volume) - Pagamento indevido dos abonos previstos nas Leis nºs 8.178/91 e 8.276/91, efetuados pela Companhia de Água e Esgotos de Brasília. - DECISÃO Nº 7613/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou: I. o sobrestamento dos autos, em razão da Apelação Cível proposta pela CAESB, em grau de recurso, sob o nº 2000.01.5.000767-8, que se encontra em pauta para julgamento na 4ª Turma Cível do TJDF, desde 08/08/2001, contra decisão de 1ª Instância favorável à BRASÍLIA Empresa de Serviços Técnicos Ltda. (fls. 318/323); II. o retorno dos autos à 3ª ICE para aguardo do exame de mérito, até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada na esfera judicial.

PROCESSO Nº 3662/96 (apenso o de nº 5257/92) - Aposentadoria de PEDRO RODRIGUES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 7614/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, julgou ilegal a concessão, por falta do requisito temporal para a aposentadoria especial, devendo a jurisdição, no prazo de 30 dias,

adotar as providências necessárias do exato cumprimento da lei. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pela oitiva do interessado, tendo em conta a garantia Constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa.

PROCESSO Nº 3208/97 (apenso o de nº 113.000.281/97) - Pensão civil concedida a JUDITE MOREIRA LOPES DE ASSIS e outros-DER. - DECISÃO Nº 7615/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3243/97 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARCELO AUGUSTO VARELLA-SE. - DECISÃO Nº 7616/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0624/98 - Resultados de inspeção realizada na Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - DECISÃO Nº 7617/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos resultados obtidos na Inspeção realizada junto à CEASA/DF; b) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade no seu acompanhamento.

PROCESSO Nº 3450/98 (apenso o de nº 094.000.348/96) - Revisão da pensão civil concedida a MARIA STELA SOARES-SGA. - DECISÃO Nº 7618/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0434/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para envio da tomada de contas especial instaurada no Departamento de Estradas de Rodagem do DF (Processos nºs 113.005182/00 e 113.004813/00). - DECISÃO Nº 7619/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, a vencer em 13/03/2002.

PROCESSO Nº 1333/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 140 (cento e quarenta) dias, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para encaminhamento dos processos relacionados às fls. 2/6. - DECISÃO Nº 7620/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento do Ofício nº 878/2001-GAB/SEFP e anexo; II- conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 120 (cento e vinte) dias para encaminhamento ao TCDF dos processos constantes do anexo do ofício acima mencionado; III- determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 1336/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 140 (cento e quarenta) dias, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para conclusão dos trabalhos de controle interno, relativos à Tomada de Contas Especial constante do Processo nº 052.000.917/2001. - DECISÃO Nº 7621/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, até dia 04 de fevereiro de 2002.

PROCESSO Nº 1349/01 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para cumprimento das Decisões nºs 5237/2001 e 5932/2001. - DECISÃO Nº 7622/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, na forma proposta pela instrução.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2070/90 - Atas de órgãos colegiados da então Fundação Cultural do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7623/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu encaminhar os autos ao "Parquet" para audiência, nos termos do inciso II do art. 99 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 6288/91 - Aposentadoria de TAILÂNDIA FLÁVIA ARAGÃO PAULA-SGA. - DECISÃO Nº 7624/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de TAILÂNDIA FLÁVIA ARAGÃO PAULA, visto à fl. 19, retificado à fl. 36.

PROCESSO Nº 6669/91 - Pensão civil instituída por EDUINO EDMUNDO DE LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 7625/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência preliminar, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 16, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF; II - apor assinatura no documento de fls. 14/15; III - juntar aos autos: a) cópia do último contracheque do instituidor; b) documentos que comprovem a participação do servidor, com aproveitamento, em curso de formação policial, tendo em vista a percepção da parcela Indenização de Habilitação Policial Civil - IHPC; c) declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; IV - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2797/92 - Aposentadoria de ANTÔNIA FERREIRA DE CASTRO-SGA. - DECISÃO Nº 7626/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2999/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANTÔNIA FERREIRA DE CASTRO, visto à fl. 05-verso; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) informar qual era a carga horária exercida pela servidora à véspera da publicação do ato de aposentadoria, observando os possíveis reflexos no Abono Provisório; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 64, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a parcela prevista no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52,

atentando para o contido na alínea "a" precedente; c) apresentar justificativas pelo não-atendimento do item IV da Decisão nº 2999/99, fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas; d) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2802/92 - Aposentadoria de OSAHIR GOMES DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7627/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3000/99; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de OSAHIR GOMES DE OLIVEIRA, visto à fl. 11; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 57, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: a.1) corrigir a classificação funcional da servidora e o valor do vencimento correspondente ao cargo; a.2) incluir a vantagem decorrente do art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52; b) promover, se for o caso, os acertos financeiros decorrentes; c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2098/93 (apenso o de nº 5263/93) - Notas de empenho emitidas pela então Secretaria de Administração do DF, referentes a despesas realizadas com recolhimento ao FGTS. - DECISÃO Nº 7628/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls.164/192; II - considerar cumprida a diligência determinada na Decisão 9415/96; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3123/93 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal por meio do Ofício nº 904/01-GAB/SEFP. - DECISÃO Nº 7629/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 904/01-GAB/SEFP; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 3947/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 7496/93 (apenso o de nº 3443/87) - Aposentadoria de LÚCIO AFFONSO CAMPESILVA-SGA. - DECISÃO Nº 7630/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5123/2000, relevando, pelas razões apresentadas nos autos, a falha apontada pela instrução; II - tomar conhecimento do Mandado de Segurança nº 2001.00.2.004063-6, impetrado pelo servidor contra a Decisão nº 5123/2000; III - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LÚCIO AFFONSO CAMPESILVA, visto à fl. 07-verso, apostilado à fl. 78; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que sejam adotadas as seguintes providências: a) proceder ao acompanhamento do Mandado de Segurança nº MSG 2001.00.2.004063-6, mantendo esta Corte de Contas informada sobre o deslinde do litígio e as providências adotadas; b) enviar, no prazo de 60 (sessenta dias), à vista dos documentos de fls. 117/177, o ato de revisão referente às vantagens decorrentes da incorporação de cargos em comissão, para apreciação deste Tribunal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0629/94 - Aposentadoria de MARY BENEVIDES GOMES-SGA. - DECISÃO Nº 7631/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 8533/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARY BENEVIDES GOMES, visto à fl. 09-verso, retificado à fl. 60. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2813/96 (apenso o de nº 020.000.351/96) - Aposentadoria de VERA FRANCISCA FIALHO MUSSI AMORELLI-PRGDF. - DECISÃO Nº 7632/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3985/2000; II - determinar o retorno dos autos apenas à Procuradoria Geral do Distrito Federal, em nova diligência, recomendando, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja retificada na Portaria coletiva de 19/03/96, alterada pelo Decreto coletivo de 13/09/00, a aposentadoria de VERA FRANCISCA FIALHO MUSSI AMORELLI para excluir o art. 3º da Lei nº 1.004/96.

PROCESSO Nº 4111/96 (apenso o de nº 605/01 e 3 volumes) - Representação nº 03/96-MFCF, do Ministério Público junto ao TCDF, versando sobre o regime laboral dos servidores do então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB-DF. - DECISÃO Nº 7633/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Pedido de Reexame acostado às fls. 719/759; b) das peças recursais de fls. 683/689 e do Anexo III, como se Pedido de Reexame fosse; II - conferir aos recursos supracitados efeito suspensivo, nos termos da Resolução nº 113/99, alterada pela Resolução nº 121/2000; III - dar ciência aos recorrentes Getúlio Soares Novaes Frota, Nazareno Alves Sobrinho e aos advogados Hermenito Dourado, Carlos Augusto Sobral Rolemberg e Arlete Torres dos termos desta decisão; IV - autorizar a devolução dos autos a 3ª ICE, para exame de mérito dos Pedidos de Reexame.

PROCESSO Nº 4516/96 (apenso o de nº 061.006.300/95) - Aposentadoria de IDAIR ALVES RIBEIRO-SGA. - DECISÃO Nº 7634/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2760/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de IDAIR ALVES RIBEIRO, visto às fls. 17/18, retificado à fl. 33 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 6419/96 (apenso o de nº 030.002.914/96) - Aposentadoria de NELMA FERREIRA DAS GRAÇAS-SGA. - DECISÃO Nº 7635/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3294/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de NELMA

FERREIRA DAS GRAÇAS, visto às fls. 43/44, retificado às fls. 51/53 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 6457/96 (apenso o de nº 082.028.785/94) - Aposentadoria de NILDÉIA MARIA SODRÉ BONFIM-SGA. - DECISÃO Nº 7636/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2546/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de NILDÉIA MARIA SODRÉ BONFIM, visto à fl. 21, retificado às fls. 50/54 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 56, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para consignar a parcela Provento 25F no valor de R\$ 561,49; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1366/97 (apenso o de nº 082.014.951/96) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO MUNIZ SOARES-SGA. - DECISÃO Nº 7637/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4484/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA DO CARMO MUNIZ SOARES, visto à fl. 21, retificado às fls. 53/56 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3911/97 (apenso o de nº 101.000.123/95) - Prestação de contas da subvenção social repassada pela então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal à Casa Transitória de Brasília - Lar da Criança de Lourdes. - DECISÃO Nº 7638/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer, em caráter excepcional, o recurso interposto por Maria da Paz Araújo contra a Decisão nº 8955/2000, como se Pedido de Reexame fosse, conferindo-lhe o efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 combinado com o art. 1º da Resolução nº 113/99, com a redação dada pela Resolução nº 121/00; II - encaminhar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer; III - dar ciência à recorrente desta decisão.

PROCESSO Nº 4499/97 (apenso o de nº 082.020.205/96) - Aposentadoria de RUBERVAL MACEDO MELO-SGA. - DECISÃO Nº 7639/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2312/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de RUBERVAL MACEDO MELO, visto às fls. 19/20, retificado às fls. 70/75 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 78, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir o valor do total dos proventos para R\$ 1.881,28; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0236/98 (apenso o de nº 053.000.921/96) - Aposentadoria de WALMAR RIBAS JÚNIOR-SGA. - DECISÃO Nº 7640/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3658/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de WALMAR RIBAS JÚNIOR, visto à fl. 72, retificado às fls. 85/86 e 92/94 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0728/98 - Contendo pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, formulado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, por meio do Ofício nº 581/2001-PRES, para cumprimento da Decisão nº 5661/2001. - DECISÃO Nº 7641/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 581/2001-PRES; II - considerar prorrogado, até 16/11/01, o prazo para que a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP dê cumprimento às determinações deste Tribunal, constantes da Decisão nº 5661/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1311/98 (apenso o de nº 082.015.226/97) - Aposentadoria de AMÉLIA BORGES MARWELL-SGA. - DECISÃO Nº 7642/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6157/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de AMÉLIA BORGES MARWELL, visto à fl. 19, retificado às fls. 99/102 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 107, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: a.1) excluir a parcela referente à vantagem Opção 55% do DF-06; a.2) calcular a parcela referente aos décimos incorporados pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2276/98 (apenso o de nº 061.039.121/98) - Aposentadoria de ARMANDO AUGUSTO PEIXOTO-SGA. - DECISÃO Nº 7643/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6284/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ARMANDO AUGUSTO PEIXOTO, visto à fl. 26, retificado às fls. 42/43 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, verifique o direito do servidor à incorporação da Representação Mensal do DF-08, calculado de forma proporcional, nos termos da Decisão nº 3395/99, informando-o em caso afirmativo, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4722/98 (apensos os de nºs 2307/98 e 061.006.375/98) - Pensão civil instituída por CARLOS CARREIRO DE ARAÚJO-SGA. - DECISÃO Nº 7644/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5360/2000; II - considerar legal, para fins de registro: a) o ato de aposentadoria de CARLOS CARREIRO DE ARAÚJO, visto à fl. 17, retificado à fl. 34 do Processo nº 061.008.500/97, apenso; b) o ato de concessão da pensão civil vitalícia concedida a MARIA VARONILIA DE ARAÚJO, mãe do servidor aposentado, visto às fls. 29/30 do Processo nº 061.006.375/98, apenso; III - determinar o retorno do Processo nº 061.006.375/98, apenso, à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 31, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98 - TCDF, para: a.1) consignar a parcela decorrente da Lei nº 1.062/96 no valor de R\$ 37,02; a.2) calcular o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 12%; b) apresentar justificativas pelo não-atendimento do item III da Decisão nº 5360/2000, fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas; c) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0152/99 (apenso o de nº 030.005.143/98) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Administração do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial envolvido em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 7645/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - autorizar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 172 do Regimento Interno deste Tribunal, a citação do servidor responsabilizado nos autos para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa ou, se preferir, promover o recolhimento do valor de R\$ 7.766,99, devidamente atualizado na forma da Emenda Regimental nº 08/01, correspondente ao prejuízo apurado na tomada de contas especial de que trata o Processo nº 030.005.143/98, facultando-lhe o seu parcelamento; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1422/00 (apenso o de nº 030.000.788/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de SADATOSKI ARIKAWA-SGA. - DECISÃO Nº 7646/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1827/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos da aposentadoria de SADATOSKI ARIKAWA, visto às fls. 18/20, retificado às fls. 55/57 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1814/00 (apenso o de nº 061.039.766/98) - Aposentadoria de MARIA ÂNGELA RAJA GABAGLIA-SGA. - DECISÃO Nº 7647/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 325/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA ÂNGELA RAJA GABAGLIA, visto às fls. 32/33, retificado às fls. 34 e 62/63 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0396/01 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência CP - 01/2001-CAESB, do tipo melhor técnica, realizada pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda para estudar, planejar, criar, produzir, distribuir para veiculação e controlar os serviços de divulgação e publicidade, programas e campanhas promocionais sobre atividades daquela entidade, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 4.680/65, considerando o briefing (constante do Anexo I-3), na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário. - DECISÃO Nº 7595/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da Carta nº 293/01-PRES e anexos; b) da Informação nº 186/2001; II - considerar cumprida: a) a diligência constante do item II da Decisão nº 3.946/2001, embora insatisfatória quanto ao mérito; b) a determinação constante das alíneas b.1 e b.2.1 do item II da Decisão nº 2.615/2001; III) determinar à Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, relativamente à Concorrência nº 01/2001, que: a) exclua do edital a possibilidade de prorrogação do respectivo contrato, prevista no item 3.4, limitando sua vigência ao prazo de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias, determinado em seu item 3.3, a fim de possibilitar, neste intervalo, o planejamento e o ajuste de sua estrutura operacional, de forma a criar banco de dados de preços estimativos necessário à elaboração da planilha de preços, que deverá integrar seus futuros editais de publicidade e propaganda, e a observar os demais dispositivos legais aplicáveis; b) faça constar de processo próprio todos os documentos de pesquisa de mercado realizados pelo executor do contrato, adicionais aos oferecidos pela contratada, de forma que o Controle Externo possa aferir, a qualquer tempo, a razoabilidade dos preços contratados; c) encaminhe a este Tribunal cópia da Portaria de designação da comissão especial do certame, assim que constituída; IV - autorizar: a) a continuidade da Concorrência 01/2001-CAESB, em caráter excepcional, desde que observadas as orientações do item precedente; b) a realização de inspeção, em época oportuna, para acompanhar a execução do contrato e demais providências adotadas; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo não-acolhimento do item IV, alínea "a", do referido voto.

PROCESSO Nº 0407/01 - Contrato de Gestão nº 009/99 celebrado pela Secretaria de Solidariedade do DF com o Instituto Candango de Solidariedade para prestação de serviços especializados de suporte em Projetos de Desenvolvimento e Promoção Humana no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 7648/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até a apreciação definitiva do Processo nº 747/00.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ MILTON FERREIRA

PROCESSO Nº 4424/83 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ GONÇALVES FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 7649/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil, em diligência, para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: I- tornar sem efeito a O.S. de 08.08.94 (fl. 54), que retificou a concessão inicial; II- editar ato de revisão de proventos com

base no art. 190 da Lei nº 8.112/90, com efeitos financeiros a contar de 26.07.94; III- elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, levando em conta que as licenças médicas para tratamento da própria saúde devem ser contadas para fins de ATS, a teor do art. 102, VIII, “b”, da Lei nº 8.112/90, alterando o percentual para 21%; IV- refazer o abono provisório de fl. 55, observando a D.N. nº 02/93, a fim de corrigir o percentual do ATS para 21%, bem como para fazer com que seus efeitos financeiros remontem a 26.07.94 (data do laudo médico); V- tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0997/89 (anexo o de nº 1070/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA SILVA DE OLIVEIRA TZEMOS-SGA - DECISÃO Nº 7650/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 159/195, inerentes aos Mandados de Segurança nº 3.543/93 e nº 4.110/95, impetrados pela servidora junto ao TJDF; II - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa - SGA/DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) editar ato para: a.1) retificar a Portaria de fl. 87, a fim de considerar os seus efeitos a contar de 19.04.90; a.2) anular os atos de fls. 80 e 83, bem como tornar sem efeito, na Portaria de fl. 151, o ato que retificou a revisão de proventos da servidora, permanecendo válido o ato anulatório constante da mesma portaria; b) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 155, com a contagem do tempo de inatividade para todos os fins (ATS e Licença Especial), encerrando-se a apuração em 18.04.90; c) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 157, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, consignando as mesmas parcelas constantes da peça de fl. 133 (ATS 20% e Vantagem do artigo 184-II, da Lei nº 1.711/52), tendo por base a carga horária de 40 horas, com efeitos a contar de 19.04.90; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1585/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANIBAL AUGUSTO PEREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7651/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a revisão em exame, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa que refaça o abono provisório de fl. 146, tornando-o sem efeito, a fim de calcular o valor do ATS considerando o percentual consignado no demonstrativo de tempo de serviço de fl. 180, o que será verificado em auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1719/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS-SEFP. - DECISÃO Nº 7652/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão de proventos, alertando a Secretaria de Fazenda e Planejamento para a possibilidade de calcular a parcela ATS considerando o disposto nos arts. 67 e 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90, bem como os efeitos da Lei nº 22/89.

PROCESSO Nº 1588/91 (anexo o de nº 1031/84) - Aposentadoria de VICENTE ROCHA DE MORAIS-PCDF. - DECISÃO Nº 7653/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Polícia Civil do Distrito Federal que, em sessenta dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) substitua o demonstrativo de tempo de serviço de fls. 134/135, para contar em dobro, para efeito de aposentadoria, os 646 dias trabalhados no período de 14/7/60 a 20/4/62, com espeque na Lei nº 22/89; b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fls. 136/137, observando a Decisão Normativa nº 2/93, a fim de corrigir o percentual do ATS para 36%; c) torne sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1363/92 - Aposentadoria de MARIA HELMA HOLANDA PEDROSA-SGA. - DECISÃO Nº 7654/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Maria Helma Holanda Pedrosa, Matrícula n.º 70.535-7, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa que torne sem efeito o documento de fl. 51, visto que a peça de fl. 32 encontra-se correta, o que será objeto de verificação em auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3537/92 - Aposentadoria de FRANCISCO SABINO DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 7655/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, autorizou o retorno dos autos à Polícia Civil, para que, em 60 dias, adote as seguintes providências: I) juntar: a) cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa dos cargos em comissão exercidos pelo servidor, relacionados às fls. 22/26, concernentes à incorporação da vantagem prevista na Lei nº 6.732/79 (quintos), ou indicar a data e a página do DODF em que foram publicadas as nomeações/dispensas. Na ausência desses atos ou publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; b) novo mapa de incorporação de quintos, em substituição ao de fl. 26, encerrando-o às vésperas da aposentadoria do servidor, para que espelhe a situação certificada pelos documentos juntados, indicando os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações ocorridas, a data e o veículo de publicação e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes, vigentes na data da aposentadoria; c) informações que demonstrem a participação do servidor em curso de Habilitação Policial Civil, de forma a justificar o pagamento da parcela “I.H.P.C 06%”, nos termos do art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei nº 7.923/88, c/c o art. 3º da Lei nº 7.961/89; II) alertar o interessado, caso fique comprovado o exercício de cargo em comissão à época da aposentadoria, que fará jus à vantagem opção e representação mensal, em conjunto com as parcelas de quintos incorporados (art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79; III) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4336/92 - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES MOURA E SILVA FRANÇA-SGA. - DECISÃO Nº 7656/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em

conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: 1) considerar legal, para fim de registro, a concessão de aposentadoria em exame; 2) tomar conhecimento do ato de fls. 114/120, que tornou sem efeito o ato de revisão de fl. 75; 3) determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, posteriormente, adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 122, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela GRC de R\$ 75,75, para R\$ 78,60; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4928/93 - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA e outro-SGA. - DECISÃO Nº 7657/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, em 60 dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato concessório de fl. 13, para incluir em sua fundamentação o art. 40, § 5º, da CRFB, em complemento à fundamentação legal com base na Lei nº 6.782/80, conforme orientação fixada nos Processos nºs 3848/94, 3533/96 e 1753/97; II - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 18, calculando o benefício pelo valor da remuneração, a contar da data do óbito, corrigindo o seu rateio (ônus integral do GDF), de acordo com o item anterior, sem prejuízo dos ajustes financeiros pertinentes; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3060/94 (apenso o de nº 050.000.887/94) - Aposentadoria de WILMAR RORIZ-PCDF. - DECISÃO Nº 7658/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Wilmar Roriz, Matrícula n.º 20.948-1. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5362/94 - Aposentadoria de JURAMIS PENA LOBO-DER. - DECISÃO Nº 7659/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou ilegal o ato de aposentadoria de Juramis Pena Lobo, matrícula n.º 64.180-4, com recusa de registro, por inobservância do requisito temporal, tendo em vista a exclusão do tempo de serviço prestado em atividade rural, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em auditoria.

PROCESSO Nº 5001/95 - Aposentadoria de ANA MARIA RODRIGUES DIAS-SGA. - DECISÃO Nº 7660/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Ana Maria Rodrigues Dias, Matrícula n.º 94.681-8. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 5531/95 - Pensão civil concedida a SEVERINA DOMINGUES SANTOS CARRIÇO-SGA. - DECISÃO Nº 7661/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato concessório de fls. 12/13, para corrigir a classificação funcional do ex-servidor (Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão II), em conformidade com o disposto na Decisão n.º 2169/2001; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 14, para corrigir os respectivos valores, considerando o enquadramento do instituidor na Classe Especial, Padrão II; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2881/96 (apenso o de nº 3112/96 e 1 volume) - Contratos nºs 567 e 568/95 celebrados entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e as firmas “L. Costa Engenharia Ltda.” e “GW Construções e Incorporações” Ltda., objetivando a construção de centros de ensino em Planaltina e no Paranoá, respectivamente. - DECISÃO Nº 7662/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- considerar atendida a Decisão nº 3.177/01, relevando o atraso apontado nos autos; II- autorizar o arquivamento dos autos, levando em conta o tempo decorrido, o valor do prejuízo apurado, que seria da ordem de R\$ 1.000,00, e, em consequência, o princípio da economicidade.

PROCESSO Nº 4748/96 (apenso o de nº 082.000.822/95) - Aposentadoria de MARILDA DIAS DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 7663/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Marilda Dias da Silva, Matrícula n.º 98.413-2, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa que substitua o abono provisório de fl. 143 do apenso, tornando-o sem efeito e, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, inclua a parcela relativa à Gratificação de Regência de Classe, no percentual de 1,6%, o que será objeto de verificação em auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 6913/96 (apenso o de nº 052.000.746/96) - Aposentadoria de IVO SESTREM-PCDF. Na fase de discussão da matéria, o Ministério Público, por intermédio do Procurador-Geral, manifestou, verbalmente, pela ilegalidade da concessão, à vista da falta de requisito temporal e, ainda, porque consta dos autos, fs. 17 do apenso, a parcela “Rep. Mensal Lei nº 851/95”. Obtemperou, contudo, que sob este último aspecto o entendimento do Tribunal é pela regularidade. - DECISÃO Nº 7664/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para dar ciência ao interessado de que: a) sua inativação deverá ser considerada ilegal, por insuficiência do tempo de serviço, uma vez que se impõe expurgar do cômputo 626 dias, sendo 266 referentes a tempo ficto e 360 referentes a licença-prêmio que já fora gozada; b) terá 30 dias para, em havendo por conveniente, se manifestar em defesa da manutenção do ato, aduzindo os subsídios de que dispuser. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0151/97 (apenso o de nº 082.002.941/96) - Aposentadoria de JOSÉ PEREIRA COELHO-SGA. - DECISÃO Nº 7665/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no

prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: I) retificar o ato de fls. 16/17 ap. para incluir na fundamentação legal dos quintos incorporados, transformados em décimos, o art. 7º da Lei nº 1.004/96; II) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 47 ap., a fim de calcular o valor da parcela “ Adicional Décimos - Lei nº 1.004/96”, resultante da transformação de quintos incorporados, pelo valor da retribuição (vencimento percebido + representação mensal); III) juntar cópia autenticada do ato de dispensa da função de Chefe da Seção de Escrituração Contábil da Divisão de Contabilidade; IV) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0325/97 (apenso o de nº 082.010.042/95) - Aposentadoria de EPONINA SOARES DE CARVALHO IQBAL-SGA. - DECISÃO Nº 7666/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Gestão Administrativa que, em sessenta dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 95-ap., observando a Decisão Normativa nº 2/93, a fim de corrigir o percentual do ATS para 23%, conforme DTS de fl. 88-ap., alterando, também, o valor total das parcelas; a) torne sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0989/97 (apenso o de nº 082.011.660/96) - Aposentadoria de WANIA PAZZINI-SGA. - DECISÃO Nº 7667/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1237/97 (apenso o de nº 061.008.058/94) - Aposentadoria de EURIMAR REIS DO RÊGO-SGA. - DECISÃO Nº 7668/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2569/97 (apenso o de nº 052.000.392/97) - Aposentadoria de JOÃO LÚCIO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 7669/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, em 60 dias, adote as seguintes providências: I) juntar cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa dos cargos em comissão exercidos pelo ex-servidor, concernentes à incorporação da vantagem prevista na Lei nº 1.004/96 (décimos), ou indicar a data e a página do DODF em que foram publicadas as designações e dispensas, alterando, se for o caso, o mapa de incorporação de “quintos/décimos”. Nos casos de substituição de função comissionada juntar, também, documentação que comprove o tempo efetivamente prestado nessa condição (cópias autenticadas das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, etc.); II) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 29/30 ap., para calcular a parcela “Adicional por Tempo de Serviço” no percentual de 24% e a de “décimos” fundada na Lei nº 1.004/96 pela retribuição do cargo em comissão, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal; III) tornar sem efeito os documentos substituídos, inclusive os de fls. 11 e 12 do apenso.

PROCESSO Nº 4574/97 (apenso o de nº 082.019.259/96) - Aposentadoria de MARIA DELVAIR DIAS DOS REIS-SGA. - DECISÃO Nº 7670/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 dias, completamente as informações do laudo de fl. 31-ap., especificando a moléstia prevista no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, que acometeu a servidora.

PROCESSO Nº 1866/98 (apenso o de nº 061.042.638/97) - Aposentadoria de RAIMUNDA MARIA ARAÚJO DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 7671/01.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3217/98 (apenso o de nº 082.015.817/97) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ CARDOSO VÉRAS-SGA. - DECISÃO Nº 7672/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Maria José Cardoso Vêras, matrícula nº 904-8.

PROCESSO Nº 4539/98 (apenso o de nº 101.000.869/98) - Aposentadoria de LÚCIA DE FÁTIMA ALMEIDA DIÓGENES-SGA. - DECISÃO Nº 7673/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 dias, adote a providência a seguir indicada, necessária para o total saneamento dos autos: · retificar o ato de revisão publicado em 26/7/01 (fls. 47/48 ap.), para substituir a expressão rever por retificar e incluir o art. 3º da Lei nº 1.141/96 c/c os arts. 3º e 7º da Lei nº 1.864/98.

PROCESSO Nº 4989/98 (apenso o de nº 082.004.800/98) - Aposentadoria de MARIA LUZIA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 7674/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF para que, em 60 dias, adote as seguintes providências: I) retificar o ato de fls. 29/30 ap. para incluir os arts. 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98; II) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 51 - ap., a fim de calcular 1/10 da parcela adicional de décimos com base na tabela vigente na data da incorporação (18.01.96) e na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), nos termos da Decisão nº 3395/99; III) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1973/00 - Contendo o Ofício nº 752/2001-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 180 dias, para o envio da Tomada de Contas Especial referente ao Proc. nº 096.001.849/2000. - DECISÃO Nº 7675/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 752/2001-GAB/SEFP e anexo (fls. 08/09), relevando o atraso verificado; II) conceder novo prazo, a vencer em 26.12.2001, para a conclusão dos trabalhos de controle interno relativos à tomada de contas especial de que trata o Processo de nº 096.001.849/2000.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 6903/91 (apenso o de nº 050.002.553/91) - Aposentadoria de LUIZ VENÂNCIO VERAS-PCDF. - DECISÃO Nº 7676/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LUIZ VENÂNCIO VERAS, publicado no DODF de 18.06.1991, recomendando à Polícia Civil do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls.08 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o percentual do adicional por tempo de serviço para 28%; b) apurar possível quantia paga a mais ao servidor, avaliando, se for o caso, à vista do princípio da economicidade, a conveniência de exigir-se o ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, e fazendo constar dos autos o resultado das providências adotadas; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1558/92 - Aposentadoria de JOSÉ IVANILDO DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 7677/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JOSÉ IVANILDO DE OLIVEIRA, publicado no DODF de 31.01.1992.

PROCESSO Nº 2331/94 - Aposentadoria de MÁRIO GONÇALVES DE LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 7678/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - esclarecer o fato de ter sido o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás o órgão emissor do documento de fls. 13, vez que consta o interessado como Escrevente Juramentado do Cartório de Família e Sucessões de Menores e 1º Civil da Comarca de Planaltina, levando a crer que se trata de servidor da Justiça, devendo, neste caso, ser providenciada a certidão própria do órgão. Na hipótese de ser do Cartório, providenciar certidão do INSS; II - confeccionar novo Abono Provisório, em substituição ao de fls. 23, observando o disposto na Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de calcular os proventos do interessado na proporção de 31/35; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3840/94 (apensos os de nºs 5344/90 e 030.003.982/94) - Pensão civil instituída por CLAUDENOR VIEIRA DE CARVALHO-SGA. - DECISÃO Nº 7679/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: Quanto à pensão: I) retificar o ato de fls. 14/16 - apenso pensão, na parte atinente à concessão em apreço, com o fito de alterar a classificação funcional do ex-servidor para Fiscal de Posturas, Classe Especial, Padrão II, conforme decidido no Processo nº 299/00; II) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 17 - apenso - pensão, com vistas a adequá-lo ao disposto no inciso anterior, bem como para calcular a parcela adicional por tempo de serviço com base no percentual de 22%; III) juntar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, nos termos do art. 225 da Lei nº 8112/90; Quanto à revisão de proventos: I) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 52 - apenso aposentadoria, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela ATS, que deve ser calculada com base no percentual de 22%; II) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5601/95 - Aposentadoria de MARILDA GUIMARÃES MARQUES PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 7680/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer do Pedido de Reexame de fls. 151/158, interposto pela ex-servidora Marilda Guimarães Marques Pereira contra a Decisão nº 4.926/2001, nos termos do art. 47, da Lei Complementar nº 01/94, conferindo-lhe efeito suspensivo, na forma prevista no art. 1º da Resolução-TCDF nº 113/99, alterada pela Resolução- TCDF nº 121/00; II. dar conhecimento à parte interessada e à Secretaria de Educação do DF desta decisão, consoante estabelece o art. 4º da Resolução - TCDF nº 113/90, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito da matéria objeto do presente recurso; III. autorizar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do Recurso.

PROCESSO Nº 2397/96 - Auditoria programada levada a efeito na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, com o fim de averiguar admissões realizadas após outubro de 1988. - DECISÃO Nº 7681/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do OFÍCIO Nº 2127/2001-PRESI (fls. 65) e anexos (fls. 66/69); II. determinar à CODEPLAN que, assim que for aprovado, encaminhe de imediato ao TCDF cópia do Plano de Cargos e Salários, para que seja verificado o atendimento da determinação Plenária contida no item II da Decisão nº 263/97.

PROCESSO Nº 4107/96 (apenso o de nº 061.004.261/95) - Aposentadoria de FRANCISCA DOS REIS MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 7682/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a interessada apresente novas argumentações sobre a exclusão do cômputo do tempo de serviço do período relativo ao trabalho rurícola, se assim lhe convier, em conformidade com a garantia do direito ao contraditório e do direito à ampla defesa, assegurados pela Constituição Federal e reiterados pela Decisão TCDF nº 10.085/99, alínea “b”, adotada no Processo nº 4130/98.

PROCESSO Nº 5637/96 (apenso o de nº 101.000.777/96) - Aposentadoria de AHIZIL SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 7683/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de AHIZIL SILVA, publicado no DODF de 09.05.96, retificado por ato publicado no DODF de 26.06.01.

PROCESSO Nº 5941/96 (apenso o de nº 101.000.876/96) - Aposentadoria de ROMILDES LEANDRO DE ANDRADE-SGA. - DECISÃO Nº 7684/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator,

tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ROMILDES LEANDRO DE ANDRADE, publicado no DODF de 31.05.1996, retificado pelo ato publicado no DODF de 04.06.2001.

PROCESSO Nº 6095/96 - Auditoria realizada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal na folha de pagamento do Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos- IDR. - DECISÃO Nº 7685/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício n.º 32/2001-EG; II. considerar cumprida a determinação contida no item II da Decisão n.º 1.256/01; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6691/96 - Exame da legalidade, para fins de registro, das admissões decorrentes do Concurso Público para o ingresso em empregos de níveis superior e médio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - DECISÃO Nº 7686/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do O. I. nº 543/2000-PRES da NOVACAP (fls. 177) e dos documentos de fls. 178/224, considerando cumpridas as determinações constantes do item III da Decisão nº 2944/2000; II. considerar legais, para efeito de registro, os atos de admissão dos candidatos abaixo relacionados, lotados no Quadro Permanente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP, aprovados no Concurso Público decorrente do Edital Normativo n.º 1-A/96, de 4/9/96, em cumprimento ao prescrito no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Emprego: Arquivista - Fernanda da Costa Vieitas Pereira; Emprego: Assistente Administrativo - Carlos Alberto Soares da Silva, Elisabete Mendes de Oliveira, Fabrício Carvalho Moreira, List Lins Correa, Luciana Augusta V dos Santos, Luiz Carlos Pantoja Damasceno, Marcos José da Silva, Maria Anália Torres; Emprego: Assistente Técnico - Anthony Allison Brandão Santos; Emprego: Técnico Agrícola - Marcos Antônio Carvalho; Emprego: Técnico em Arquivo - Roberto Marcos Magalhães Britto; Emprego: Técnico em Contabilidade - Elismar Divino da Silva; III. determinar à NOVACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pela não convocação de candidatos dentro do número de vagas estipulado no Edital Normativo nº 1-A/96, conforme entendimento firmado por esta Corte na Decisão nº 5037/99, item II, c (Processo nº 4702/97), para os empregos de Administrador, Condutor Técnico e Engenheiro Florestal.

PROCESSO Nº 1600/97 (apenso o de nº 082.028.864/94) - Aposentadoria de JOSEFA CLAUDICE DOS SANTOS-SEDF. - DECISÃO Nº 7687/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. retificar o ato de fls. 25/30-apenso, para complementar a fundamentação da incorporação dos quintos transformados em décimos, considerando o art. 7º, da Lei nº 1004/96; II. anexar aos autos documento que comprove ter a inativa direito à Gratificação de Titulação - Lei nº 771/94; III. elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 22-apenso, levando em conta que o tempo exercido pela servidora na área federal e estadual também pode ser considerado para adicionais; IV. juntar documento informando o valor do cargo em comissão incorporado pela servidora na esfera federal (10/10 do DAS-3) na data da aposentadoria; V. elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 7-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequá-lo ao exposto nos itens II, III e IV; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1130/98 (apenso o de nº 081.000.694/92) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Cultural do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela ausência de ressarcimento de despesas com remuneração de servidora colocada à disposição do Governo do Estado do Rio Grande do Norte. - DECISÃO Nº 7688/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial de que tratam os Processos n.º 081.000.694/92 e 081.004.464/91, em apenso; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à Secretaria de Cultura do DF.

PROCESSO Nº 3468/98 (apenso o de nº 082.010.799/97) - Aposentadoria de SÔNIA MARIA CAMPOS DA SILVA MELO-SEDF. - DECISÃO Nº 7689/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. proceder a incorporação dos quintos, transformados em décimos, pelos valores das funções efetivamente exercidas pela servidora (fls. 32, 36 e 55/57-apenso) e para a qual foi nomeada ou designada em consonância com o novo entendimento desta Corte de Contas, exarado na Decisão nº 22/00, S.E.A. nº 320, de 24.08.00, Processo nº 2841/86, mantida pela Decisão nº 5836/01, S.O. nº 3608, de 11.09.01, atentando que para fins de incorporação dessa vantagem só são aproveitáveis as funções/cargos exercidos na esfera federal até a vigência da Lei nº 8.112/90, ou seja, até 31.12.91 (Lei nº 197/91), em conformidade com o entendimento exarado no Processo nº 3871/96, Decisão nº 3395/96, bem como para o fato que a Lei nº 1.864/98 extinguiu a incorporação de décimos pelos servidores distritais, mantendo os já incorporados, não sendo cabível a atualização pleiteada pela servidora; II. complementar o ato de aposentadoria de fls. 19 - apenso, acrescentando na fundamentação legal dos quintos incorporados, transformados em décimos, o art. 7º, da Lei nº 1.004/96 e o art. 4º da Lei nº 1.141/96; III. elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 13-apenso, a fim de considerar o tempo de serviço prestado ao estado do Maranhão (fls. 05 - apenso), para fins adicional por tempo de serviço, haja vista que a servidora ingressou na extinta FEDF antes da vigência da Lei nº 8.112/90; IV. elaborar abono provisório, em substituição ao e fls. 58 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequar o valor do adicional de décimos ao apurado consoante o item I e para calcular os anuênios com base no percentual apurado após a providência do item III; V. tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4102/98 (apenso o de nº 082.016.354/97) - Aposentadoria de CLEIDE MARIA FERREIRA E CRUZ-SEDF. - DECISÃO Nº 7690/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator,

tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CLEIDE MARIA FERREIRA E CRUZ, publicado no DODF de 29.12.1997, retificado pelo ato publicado no DODF de 15.05.2001.

PROCESSO Nº 1039/99 (apenso o de nº 061.036.385/95) - Aposentadoria de HIRAN FERREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 7691/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) esclareça o enquadramento do servidor como Assistente Superior de Saúde, Classe Especial, Padrão II, tendo em conta a aposentadoria compulsória, juntando documentação correspondente, haja vista que, conforme verificação no Quadro de Evolução de Referências para Médicos e Odontólogos, o mesmo deveria ter sido enquadrado no padrão I, da mesma classe e padrão, a partir de janeiro de 1995; b) retifique o ato de concessão de fls. 18-apenso, para incluir em sua fundamentação legal o artigo 62 da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 3º da Lei nº 8.911/94, observando os reflexos no ato de fls.24/26, na parte que se refere ao interessado, em face do solicitado na alínea “a”; c) elabore novo abono Provisório, em substituição ao de fls. 40-apenso, observando o disposto na Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de calcular a parcela Decisão Judicial - PCCS/INAMPS proporcional, em lugar de integral, incluir a parcela “Triênio” a ser calculada em 1%, indicar as parcelas incorporadas como “Quintos” em lugar de “Décimos” e excluir a “Parc. Pec. Lei nº 1.062/96” e “Grat. Des. Lei nº 941/95”, tendo em conta a data de vigência da aposentadoria, verificando-se o reflexo quanto ao solicitado nas alíneas “a” e “b” retromencionadas; d) elabore mapa de incorporação de quintos/décimos, encerrado até 27/07/95, dia anterior à aposentadoria do servidor, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes. Caso os atos de designação e de dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada dos referidos atos e, na ausência destes, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques.

PROCESSO Nº 1095/99 (apenso o de nº 082.027.823/94) - Aposentadoria de JOSÉ MÁRIO JACINTO-SE. - DECISÃO Nº 7692/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. proceder a incorporação dos quintos, transformados em décimos, pelos valores das funções efetivamente exercidas pelo servidor (fls. 30/59-apenso) e para o qual foi nomeado ou designado em consonância com o novo entendimento desta Corte de Contas, exarado na Decisão nº 22/00, S.E.A. nº 320, de 24.08.00, Processo nº 2841/86, mantida pela Decisão nº 5.836/01, S.O. nº 3.608, de 11.09.01; II. solicitar que o servidor apresente a Certidão de Tempo de Serviço referente ao período prestado de 03.01.68 a 23.03.70, expedida pelo próprio órgão (DER), haja vista que o referido tempo foi contado para adicionais; III - reconferir o percentual da gratificação de regência de classe - GRC, descontando as faltas do servidor, conforme demonstrativo de fls. 09 - apenso; IV - elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 63 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequar o valor do adicional de décimos e da gratificação de regência de classe ao apurado consoante os itens I e III; V - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1192/99 - Exame das Atas da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 7693/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das atas de órgãos colegiados das Centrais de Abastecimento do DF, relativa ao exercício de 1999; II. determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1796/99 (apenso o de nº 030.005.441/98) - Complementação dos proventos da aposentadoria de AUGUSTA BORGES RAMOS-SGA. - DECISÃO Nº 7694/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. negar aplicação à Lei nº 1.800, de 23.12.97 e, via de consequência, a seu regulamento, Decreto nº 19.291/98, porquanto ferem o art. 203, § 3º, da LODF e os arts. 195, inc. II, §§ 2º, “in fine”, e 5º, da Constituição Federal, considerando ilegal a concessão da complementação de proventos de aposentadoria em análise (fls. 02 - apenso); II. determinar à Secretaria de Gestão Administrativa que, no prazo de 30 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, autorizando a remessa do processo diretamente à Secretaria de Educação, a fim de que agilize as providências de sua alçada, em razão do disposto na Portaria nº 525/01-SGA (art. 78, X, da LODF); III. encaminhar, para imediato conhecimento, cópia desta decisão à Secretaria de Gestão Administrativa do DF.

PROCESSO Nº 2741/99 (apenso o de nº 061.031.035/98) - Aposentadoria de JOSÉ HENRIQUE MOURA DE ASSUNÇÃO-SGA. - DECISÃO Nº 7695/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: - elaborar mapa de incorporação de quintos/décimos, encerrado até a véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes. Caso os atos de designação e de dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada dos referidos atos e, na ausência destes, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques.

PROCESSO Nº 0822/00 (apenso o de nº 082.016.572/99) - Aposentadoria de MARIA ROSINALVA MARTINS DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 7696/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria, por invalidez qualificada, de MARIA ROSINALVA MARTINS DOS SANTOS, publicado no DODF de 25.01.2000.

PROCESSO Nº 1698/00 (apenso o de nº 082.019.096/99) - Aposentadoria de OLINDA FERREIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 7697/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de OLINDA FERREIRA DOS SANTOS, publicado no DODF de 29.03.2000.

PROCESSO Nº 1882/00 (apenso o de nº 082.012.141/98) - Aposentadoria de RÔMULO SULZ GONSALVES-SE. - DECISÃO Nº 7698/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. proceder a incorporação dos quintos, transformados em décimos, pelos valores das funções efetivamente exercidas pelo servidor na área federal (fls. 100, 144 e 145 - apenso) e para a qual foi nomeado ou designado em consonância com o novo entendimento desta Corte de Contas exarado na Decisão nº 22/00, S.E.A nº 320, de 24.08.00, Processo nº 2841/86, mantida pela Decisão nº 5836/01, S.O. nº 3608, de 11.09.01; II. complementar o ato de fls. 169-apenso, fundamentando com fulcro no artigo 4º da Lei 1.141/96 e o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 1864/98; III. acostar aos autos certidão emitida pelo próprio órgão que comprove o tempo averbado de 244 dias prestados ao Ministério do Exército, em Juiz de Fora-MG, no período 10.03.51 a 12.11.51. Estando esse tempo comprovado poderá ser computado, também, para adicionais, alterando o percentual de anuênios para 32%; IV. elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 67-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de adequar o valor do adicional de décimos ao apurado consoante o item I, bem como o adicional por tempo de serviço consoante o item III; V. elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 164-apenso, levando em conta que devem ser consignados 1053 dias de licença prêmio, bem como ser computado para adicionais o tempo averbado de 244 dias prestados ao Ministério do Exército, caso seja comprovado mediante certidão emitida pelo próprio órgão; VI. tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2682/00 - Representação oferecida pela 1ª ICE, acerca do não-atendimento, por parte da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e da Administração Regional de Brasília - RA I, da diligência determinada por meio da Decisão nº 75/01 (fls. 95), relativa à ocupação de terreno público denominado condomínio "Vila Presidencial", localizado na Granja do Torto - Região Administrativa de Brasília. - DECISÃO Nº 7699/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e à Administração Regional de Brasília - RA I que, no novo prazo de 60 (sessenta) dias, dêem cumprimento ao item III da Decisão nº 75/01, alertando-as de que o não-atendimento, sem causa justificada, desta decisão, ensinará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV, do art. 57, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 0057/01 (apensos os de nºs 2456/00 e 158/01) - Tomada de contas dos agentes de material do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 7700/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da TCA; b) na forma dos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar REGULARES as contas dos Agentes de Material do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2000; c) em consequência, considerar quites com o erário distrital, neste caso, Maristela Pessoa Ferreira Costa, Diretora da Divisão de Material e Patrimônio, nos períodos de 1º.01 a 16.01.2000, 16.02 a 09.07.2000, 30.07 a 30.10.2000 e 07.11 a 07.12.2000; Henrique de Freitas Soares, Diretor da Divisão de Material e Patrimônio - Substituto, nos períodos de 17.01 a 15.02.2000, 10.07 a 29.07.2000, 31.10 a 06.11.2000 e 08.12 a 31.12.2000; Rone Carlos de Oliveira Machado, Chefe da Seção de Material, nos períodos de 1º.01 a 31.01.2000, 1º.03 a 17.03.2000, 26.03 a 16.07.2000 e 06.08 a 31.12.2000; e Marcos Roberto dos Santos, Chefe da Seção de Material - Substituto, nos períodos de 1º.02 a 29.02.2000, 18.03 a 25.03.2000 e 17.07 a 05.08.2000; d) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; e) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0959/01 (apenso o de nº 082.020.625/99) - Aposentadoria de LUZIA FERREIRA COSTA-SGA. - DECISÃO Nº 7701/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LUZIA FERREIRA COSTA, publicado no DODF de 15.09.2000.

PROCESSO Nº 0968/01 (apenso o de nº 082.017.285/99) - Aposentadoria de ELIAS GOMES DE AGUIAR-SGA. - DECISÃO Nº 7702/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ELIAS GOMES DE AGUIAR, publicado no DODF de 17.03.00.

PROCESSO Nº 1078/01 (apenso o de nº 030.008.875/88) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELOYRIO RIBEIRO DE SOUZA-SGA. - DECISÃO Nº 7703/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. esclarecer quanto ao período de efetivo exercício da função de Chefe da 4ª Divisão de Obras do Departamento de Edificações da NOVACAP, visto que a declaração de fls. 35/36-apenso nº 30.008875/88-GDF - informa a designação em 10.01.60 e a respectiva dispensa em 29.03.64, porém os documentos de fls. 25 e 33-apenso nº 30.008875/88-GDF - indicam que, neste intervalo, o interessado exerceu, de forma concomitante, a função de Administrador do Núcleo Bandeirante (de 08.02.61 a 05.09.61) e o documento de fls. 24 - apenso nº 30.008875/88-GDF - informa a designação do servidor para a chefia do Departamento de Edificações da NOVACAP, em 30.05.61; II. alertar a jurisdicionada sobre a necessidade de observar, com maior rigor, os prazos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, da Resolução TCDF nº 101/98, haja vista a demora excessiva no encaminhamento dos autos em apenso a esta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 1095/01 (apenso o de nº 094.000.674/00) - Aposentadoria de LUIZ CAMILO FURTADO-SGA. - DECISÃO Nº 7704/01.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato

cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. retificar no ato coletivo de fls. 17-apenso, a fundamentação da aposentadoria do servidor a que se refere os autos, a fim de fazer constar o § 1º do artigo 40 da Constituição Federal; II. tornar sem efeito, no ato coletivo de fls. 26/28-apenso, a retificação procedida no ato de aposentadoria do servidor a que se refere os autos; III. providenciar a aposição de assinatura da Gerente de Aposentadorias de Pensões da SGA, no abono provisório de fls. 23-apenso.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, a realizarem-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Continuando, a Senhora Presidente fez o seguinte relato de sua participação no Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, realizado na cidade de Belém-PA, nos dias 12, 13 e 14 do corrente mês, sob o patrocínio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará: "O evento reuniu representantes de Tribunais de Contas de todo o Brasil, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Educação, Secretaria do Tesouro Nacional, Secretaria Federal de Controle Interno, BNDES e Banco Central, para dar continuidade às reuniões técnicas que vêm sendo realizadas no âmbito dos Tribunais de Contas. Na oportunidade, foram abordados os seguintes temas: - Portaria 163 - Programa Nacional de Treinamento para os Municípios; - Certificação digital; - Uma proposta de contabilidade de custos; - Circularização das Receitas Municipais e dos Precatórios Judiciais; - Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos; Modelagem de Dados Anexos da LRF; - Auditoria sem papel; - Experiência do Tribunal de Contas do Distrito Federal no uso de software livre; - Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo; - Comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEF; - Conceitos e interpretação da LRF e Emenda Constitucional nº 25; - Composição da receita corrente líquida; - Procedimentos em relação ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal; - A experiência na instituição do Controle Interno; - A harmonização de Critérios e Procedimentos de Auditoria pelas Cortes de Contas: uma premissa para a eficácia da Lei de Responsabilidade Fiscal; - FUNDEF e a Lei de Responsabilidade Fiscal; - Organização e papel dos Conselhos Estaduais e Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF; - Ações articuladas do Tribunal de Contas com o Ministério Público; Ações articuladas do Tribunal de Contas com o Banco do Brasil. A impecável organização do Encontro viu-se entremeadada de solícito atendimento dado pela equipe de apoio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e pelos ilustres integrantes daquela e. Corte de Contas, pelo que expresse meus agradecimentos".

Nada mais havendo a tratar, às 15h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 110 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, JOSÉ MILTON FERREIRA, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

ACÓRDÃO Nº 186/2001

Ementa: Contas anuais julgadas regulares, dá-se quitação aos respectivos responsáveis.

Processo TCDF nº: 0057/01 - apensos nºs 158/2001(volumes I e II) e 2456/2000

Nome/Função/Período:

MARISTELA PESSOA FERREIRA COSTA, Diretora da Divisão de Material e Patrimônio, nos períodos de 1.01 a 16.01.2000; 16.02 a 09.07.2000; 30.07 a 30.10.2000; 07.11 a 07.12.2000.

HENRIQUE DE FREITAS SOARES, Diretor da Divisão de Material e Patrimônio-Substituto, nos períodos de 17.01 a 15.02.2000; 10.07 a 29.07.2000; 31.10 a 06.11.2000; 08.12 a 31.12.2000.

RONE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO, Chefe da Seção de Material, nos períodos de 1.01 a 31.01.2000; 1.03 a 17.03.2000; 26.03 a 16.07.2000; 06.08 a 31.12.2000.

MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - Chefe da Seção de Material - Substituto, nos períodos de 1.02 a 29.02.2000; 18.03 a 25.03.2000; 17.07 a 05.08.2000.

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas do DF

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica da Instrução: Primeira Inspeção de Controle Externo.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões uniformes da Unidade Técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3626, de 20 de novembro de 2001.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e José Milton Ferreira.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES.

MARLI VINHADELI
Presidente

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Conselheiro-Relator

Fui presente:
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte